

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 91 | Segunda-feira, 03/06/2024

Pautas	1
Plenário	1
Despachos de autoridades	33
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	33
Editais	37
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	37
Atas	59
Plenário	59

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS

PLENÁRIO

PAUTA DO PLENÁRIO

Sessão Ordinária de 05/06/2024, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

008.119/2024-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** Deputado Federal Gustavo Gayer.**Unidade jurisdicionada:** Controladoria-geral da União.**Representação legal:** não há.**020.819/2023-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representantes:** Deputados Federais Alencar Santana Braga, Alfredo Alves Cavalcante, Paulo José Carlos Guedes, Rubens Otoni Gomide, Vander Luiz dos Santos Loubet, Carlos Alberto Rolim Zarattini, Nilto Ignacio Tatto, Jilmar Augustinho Tatto, Juliana Cardoso e Francisco Daniel Celeguim de Moraes.**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Aviação Civil; Secretaria Nacional de Aviação Civil.**Interessados:** Bloco de Onze Aeroportos do Brasil S.A.; PRS Aeroportos S.A.; SPE Novo Norte Aeroportos S.A.; XP Infra IV Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura.**Representação legal:** Mariana de Araujo Antunes (OAB-SP 449.239); Mariana de Araújo Antunes (OAB-SP 449.239) e Eduardo Hayden Carvalhaes Neto (OAB-SP 221.960); Guilherme Camargo Giacomini (OAB-SP 406.800), Bruno Francisco Cabral Aurelio (OAB-SP 247.054) e outros; Eduardo Stênio Silva Sousa (OAB-DF 20.327); Cassio Roberto Leite Alencar (OAB-DF 67.340).

Ministro AROLDO CEDRAZ**002.596/2014-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Recorrentes: Clínica Oftalmológica do Piauí Ltda.; Francisco Vanderlândio Carolino; Francisco Vilmar Filho.

Unidade jurisdicionada: Município de Água Branca/PI.

Responsáveis: Clínica Oftalmológica do Piauí Ltda.; Everson Barbosa Magalhães; Francisco Vanderlândio Carolino; Francisco Vilmar Filho; Joao Luiz Lopes de Sousa; Zayra de Paiva Sousa.

Representação legal: Igor Cesar Rodrigues dos Anjos (OAB-CE 26.482), representando Francisco Vanderlândio Carolino; Moisés Ângelo de Moura Reis (OAB-PI 874/75), representando Zayra de Paiva Sousa; Moisés Ângelo de Moura Reis (OAB-PI 874/75) e Mattson Resende Dourado (OAB-PI 6.594), representando Joao Luiz Lopes de Sousa; Igor Cesar Rodrigues dos Anjos (OAB-CE 26.482), Karoliny Lucena Xavier (OAB-CE 33.164) e outros, representando Clínica Oftalmológica do Piauí Ltda.; Marcos Patricio Nogueira (OAB-PI 1.973), Emannuel Nogueira Lima (OAB-PI 5.884) e outros, representando Everson Barbosa Magalhães; Igor Cesar Rodrigues dos Anjos (OAB-CE 26.482), representando Francisco Vilmar Filho.

005.488/2024-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Ministério Público Federal.

Representação legal: não há.

007.480/2024-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo.

Responsável: José Roberto de Lima.

Representação legal: não há.

008.269/2023-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Município de Italva/RJ.

Responsável: Darli Ancelme.

Representação legal: não há.

008.610/2021-5 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: Bruno Schimitt Morassutti (OAB-RS 93.297).

008.830/2024-0 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: 14ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PB.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: Felipe Rangel de Almeida (OAB-PB 11675).

011.775/2016-5 - Natureza: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Representação legal: não há.

014.879/2021-2 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há.

021.589/2023-2 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal; Polícia Civil do Distrito Federal.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há.

026.926/2022-9 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Município de Placas/PA.

Responsável: Leila Raquel Possimoser Brandão.

Representação legal: não há.

027.993/2023-0 - Natureza: MONITORAMENTO

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

028.729/2013-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrente: Sergio Augusto Pereira Lorentino.

Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins.

Responsáveis: Associação Ruarte de Cultura; Luciana Corrêa Tolentino; Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana; Osvaldo Lopes de Carvalho; Sergio Augusto Pereira Lorentino.

Representação legal: Fernanda Gutierrez Yamamoto (OAB-TO 4.410-B) e Lucas Ribeiro de Lira Cano (OAB-AL 12.817), representando Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana; Luanna Magalhaes Vieira (OAB-TO 5.660), representando Osvaldo Lopes de Carvalho; Jose Fernando Torrente (OAB-SP 225.732), representando Associação Ruarte de Cultura; Orcidalia Martins Feitosa (OAB-TO 6.111) e Kleber Alves de Carvalho (OAB-TO 5.172), representando Luciana Corrêa Tolentino.

030.113/2022-9 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Município de Santo Antônio da Alegria/SP.

Responsáveis: J P Silva Carvalho Construtora Ltda; Ricardo da Silva Sobrinho.

Representação legal: Rita de Cassia Vieira Silva Furquim (OAB-SP 233.481), representando Ricardo da Silva Sobrinho; Jose Aparecido Nunes Queiroz (OAB-SP 86.865), representando J P Silva Carvalho Construtora Ltda.

030.229/2015-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrente: Moacir Ferreira Ramos.

Unidade jurisdicionada: Fundação Habitacional do Exército.

Responsáveis: Associação dos Juizes Federais da Primeira Região - Ajufer; Clóvis Jacy Burmann; Jairo Alves dos Santos; Joni Robert Saraiva Barth; José Ribamar Gama Filho; José de Melo; Maria de Fatima Machado Goncalves; Moacir Ferreira Ramos; Simone Maria Falkenbach Rosa.

Representação legal: Gladys Terezinha Reis do Nascimento (OAB-DF 13.022), Melillo Dinis do Nascimento (OAB-DF 13.096) e outros, representando Jairo Alves dos Santos; Jonas Modesto da Cruz (OAB-DF 13.743), representando Moacir Ferreira Ramos; Otavio Madeira Sales Lima (OAB-DF 53.884), Simone Martins de Araujo Moura (OAB-DF 17.540) e outros, representando Solange Salgado da Silva; Igor dos Santos Jaime (OAB-DF 54.584), João Berchmans Correia Serra (OAB-DF 6.122) e outros, representando Charles Renaud Frazao de Moraes; Octávio Augusto Carneiro Pereira (OAB-DF 21.262), Leonardo Henrique Costa de Queiroz (OAB-DF 41.826) e outros, representando Fundação Habitacional do Exército; Maurício Maranhão de Oliveira (OAB-DF 11.400), Marília de Almeida Maciel Cabral (OAB-DF 11.166) e outros, representando Clóvis Jacy Burmann; Juliana Almeida Barroso Moreti (OAB-DF 21.249), Ana Carolina Fernandes Altoe Tavares Seixas (OAB-DF 31.660) e outros, representando Simone Maria Falkenbach Rosa; João Luis Rocha Gomes (OAB-DF 20.622) e Prestes Ferreira Gomes (OAB-DF 14.167), representando José de Melo; Prestes Ferreira Gomes (OAB-DF 14.167), representando Rosimar Assima Cerqueira de Melo; Lenda Tariana Dib Faria Neves (OAB-DF 48.424), Jorge Amaury Maia Nunes (OAB-DF 8.577) e outros, representando Associação dos Juizes Federais da Primeira Região - Ajufer.

030.787/2020-3 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública.

Recorrente: Deterra Terraplenagens Ltda.

Unidade jurisdicionada: Governo do Estado de Rondônia.

Responsável: Deterra Terraplenagens Ltda.

Interessados: Município de Alta Floresta D'oeste/RO; Município de São Francisco do Guaporé/RO; Município de São Miguel do Guaporé/RO.

Representação legal: Felipe Gurjão Silveira (OAB-RO 5.320) e Renata Fabris Pinto (OAB-RO 3.126), representando Deterra Terraplenagens Ltda.

032.159/2023-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

032.395/2023-0 - Natureza: DESESTATIZAÇÃO

Embargante: Concessionaria BR-040 S.A.

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.

Interessado: Concessionaria BR-040 S.A.

Representação legal: Eduardo de Abreu e Lima (OAB-RJ 075.468), representando Concessionária BR-040 S.A.

036.342/2023-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Município de Floresta/PE.

Responsável: Rosangela de Moura Manicoba Novaes Ferraz.

Representação legal: não há.

036.780/2023-5 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Deputado Federal Marx Beltrão.

Unidade jurisdicionada: Bndes Participações S/A.

Representação legal: Andre Correia Raposo Felipe, Juliana Silva Bernardo e outros, representando Bndes Participações S/A.

037.762/2023-0 - Natureza: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Unidade jurisdicionada: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

Ministro VITAL DO RÉGO

003.249/2015-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrente: Giselle Cristina de Oliveira Araújo.

Unidade jurisdicionada: Município de Cidade Ocidental/GO.

Responsáveis: Alex José Batista, Fabio Correa de Oliveira, Giselle Cristina de Oliveira Araújo.

Interessado: Ministério do Esporte (extinto).

Representação legal: Alexandre Augusto Martins (OAB-GO 20.531).

007.802/2022-6 - Natureza: RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

Unidade jurisdicionada: Advocacia-Geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.; Autoridade de Governança do Legado Olímpico; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A.; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia

Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Espírito Santo; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Companhia Nacional de Abastecimento; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Paraíba; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Alagoas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Goiás; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Sergipe; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Acre; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amazonas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Espírito Santo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Pará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Tocantins; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Nacional do Ministério Público (extinto); Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-DF; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do

Brasil-MG; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-PB; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-PE; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-RJ; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-RS; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-SP; Conselho Regional de Administração da Bahia; Conselho Regional de Administração da Paraíba; Conselho Regional de Administração de Alagoas; Conselho Regional de Administração de Goiás; Conselho Regional de Administração de Minas Gerais; Conselho Regional de Administração de Pernambuco; Conselho Regional de Administração de Rondônia; Conselho Regional de Administração de Roraima; Conselho Regional de Administração de Santa Catarina; Conselho Regional de Administração de São Paulo; Conselho Regional de Administração de Sergipe; Conselho Regional de Administração do Acre; Conselho Regional de Administração do Amapá; Conselho Regional de Administração do Amazonas; Conselho Regional de Administração do Ceará; Conselho Regional de Administração do Distrito Federal; Conselho Regional de Administração do Espírito Santo; Conselho Regional de Administração do Maranhão; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Administração do Pará; Conselho Regional de Administração do Paraná; Conselho Regional de Administração do Piauí; Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Administração do Tocantins; Conselho Regional de Biblioteconomia 10ª Região (RS); Conselho Regional de Biblioteconomia 11ª Região (AM, AC, RO e RR); Conselho Regional de Biblioteconomia 13ª Região (MA); Conselho Regional de Biblioteconomia 14ª Região (SC); Conselho Regional de Biblioteconomia 15ª Região (PB e RN); Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (PA, AP e TO); Conselho Regional de Biblioteconomia 3ª Região (CE e PI); Conselho Regional de Biblioteconomia 4ª Região (PE e AL); Conselho Regional de Biblioteconomia 5ª Região (BA e SE); Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região (MG e ES); Conselho Regional de Biblioteconomia 7ª Região (RJ); Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região (SP); Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região (PR); Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (SP, MT, MS); Conselho Regional de Biologia - 2ª Região (RJ, ES); Conselho Regional de Biologia - 3ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (MG, DF, GO, TO); Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (PE, CE, MA, PB, PI, RN); Conselho Regional de Biologia - 6ª Região (AM, AC, AP, PA, RO, RR); Conselho Regional de Biologia - 7ª Região (PR); Conselho Regional de Biologia - 8ª Região (BA, AL, SE); Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (ES, MS, RJ, SP); Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, PB, MA); Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (PA, AM, AP, RR, AC, RO); Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região (PR); Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (GO, DF, MG, MT, TO); Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás;

Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 11ª Região (SC); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (MS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 15ª Região (CE); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 16ª Região (SE); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 17ª Região (RN); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 18ª Região (AM e RR); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região (MA); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 21ª Região (PB); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 23ª Região (PI); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24ª Região (RO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 25ª Região (TO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 26ª Região (AC); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (RS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (MG); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 5ª Região (GO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 6ª Região (PR); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 7ª Região (PE); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 8ª Região (DF); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região (BA); Conselho Regional de Economia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Economia 10ª Região (mg); Conselho Regional de Economia 11ª Região (DF); Conselho Regional de Economia 12ª Região (AL); Conselho Regional de Economia 13ª Região (AM); Conselho Regional de Economia 14ª Região (MT); Conselho Regional de Economia 15ª Região (MA); Conselho Regional de Economia 16ª Região (SE); Conselho Regional de Economia 17ª Região (ES); Conselho Regional de Economia 18ª Região (GO); Conselho Regional de Economia 19ª Região (RN); Conselho Regional de Economia 2ª Região (SP); Conselho Regional de Economia 20ª Região (MS); Conselho Regional de Economia 21ª Região (PB); Conselho Regional de Economia 22ª Região (PI); Conselho Regional de Economia 23ª Região (AC); Conselho Regional de Economia 24ª Região (RO); Conselho Regional de Economia

25ª Região (TO); Conselho Regional de Economia 27ª Região (RR); Conselho Regional de Economia 3ª Região (PE); Conselho Regional de Economia 4ª Região (RS); Conselho Regional de Economia 5ª Região (BA); Conselho Regional de Economia 6ª Região (PR); Conselho Regional de Economia 7ª Região (SC); Conselho Regional de Economia 8ª Região (CE); Conselho Regional de Economia 9ª Região (PA); Conselho Regional de Economistas Domésticos III (extinta); Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região (RJ, ES); Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região (PB); Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região (MS); Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (PE); Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA); Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (GO, TO); Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (PI); Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (RN); Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região (MT); Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região (PA, AP); Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região (AL); Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (RS); Conselho Regional de Educação Física da 20ª Região (SE); Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região (SC); Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (SP); Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região (CE); Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (MG); Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (DF); Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (AM, AC, RO, RR); Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (PR); Conselho Regional de Enfermagem da Bahia; Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba; Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; Conselho Regional de Enfermagem de Goiás; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais; Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco; Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia; Conselho Regional de Enfermagem de Roraima; Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina; Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe; Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins; Conselho Regional de Enfermagem do Acre; Conselho Regional de Enfermagem do Amapá; Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas; Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal; Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo; Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Enfermagem do Pará; Conselho Regional de Enfermagem do Paraná; Conselho Regional de Enfermagem do Piauí; Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco; Conselho

Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná; Conselho Regional de Estatística da 2ª Região (RJ); Conselho Regional de Estatística da 3ª Região (SP); Conselho Regional de Estatística da 4ª Região (PR, RS e SC); Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN e SE); Conselho Regional de Estatística da 6ª Região (ES e MG); Conselho Regional de Estatística 1ª Região (DF, GO, MS, MT e TO); Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (PE, RN, AL, PB); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região (SC); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (DF, GO); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (PA, MA, AM, TO, RR, AP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (MS); Conselho Regional de

Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região (PI); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região (ES); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (MA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região (RJ); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (MG); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (RS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região (CE); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (BA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (PR); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (MT, AC, RO); Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região (SP); Conselho Regional de Fonoaudiologia 3ª Região (PR, SC); Conselho Regional de Fonoaudiologia 4ª Região (AL, BA, PB, PE, SE); Conselho Regional de Fonoaudiologia 5ª Região (GO, DF, MT, MS, TO); Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região (MG, ES); Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (RS); Conselho Regional de Fonoaudiologia 8ª Região (CE, MA, PI, RN); Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal; Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima; Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina

Veterinária do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Museologia 2ª Região (ES, MG e RJ); Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (AL, CE, MA, PB, PE, PI e RN); Conselho Regional de Nutricionistas 10ª Região (SC); Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região (RS); Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (SP e MS); Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ); Conselho Regional de Nutricionistas 5ª Região (BA e SE); Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (AC, AM, AP, PA, RO e RR); Conselho Regional de Nutricionistas 8ª Região (PR); Conselho Regional de Nutricionistas 9ª Região (MG); Conselho Regional de Odontologia da Bahia; Conselho Regional de Odontologia da Paraíba; Conselho Regional de Odontologia de Alagoas; Conselho Regional de Odontologia de Goiás; Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco; Conselho Regional de Odontologia de Rondônia; Conselho Regional de Odontologia de Roraima; Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina; Conselho Regional de Odontologia de São Paulo; Conselho Regional de Odontologia de Sergipe; Conselho Regional de Odontologia de Tocantins; Conselho Regional de Odontologia do Acre; Conselho Regional de Odontologia do Amapá; Conselho Regional de Odontologia do Amazonas; Conselho Regional de Odontologia do Ceará; Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal; Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo; Conselho Regional de Odontologia do Maranhão; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Odontologia do Pará; Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Conselho Regional de Odontologia do Piauí; Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 2ª Região (SP e PR); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 3ª Região (MG e ES); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 4ª Região (RS e SC); Conselho Regional de Psicologia 1ª Região (DF); Conselho Regional de Psicologia 10ª Região (PA e AP); Conselho Regional de Psicologia 11ª Região (CE); Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (SC); Conselho Regional de Psicologia 13ª Região (PB); Conselho Regional de Psicologia 14ª Região (MS); Conselho Regional de Psicologia 15ª Região (AL); Conselho Regional de Psicologia 16ª Região (ES); Conselho Regional de Psicologia 17ª Região (RN); Conselho Regional de Psicologia

18ª Região (MT); Conselho Regional de Psicologia 19ª Região (SE); Conselho Regional de Psicologia 2ª Região (PE); Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (AM e RR); Conselho Regional de Psicologia 21ª Região (PI); Conselho Regional de Psicologia 22ª Região (MA); Conselho Regional de Psicologia 23ª Região (TO); Conselho Regional de Psicologia 3ª Região (BA); Conselho Regional de Psicologia 4ª Região (MG); Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (RJ); Conselho Regional de Psicologia 6ª Região (SP); Conselho Regional de Psicologia 7ª Região (RS); Conselho Regional de Psicologia 8ª Região (PR); Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (GO); Conselho Regional de Química I Região (PE); Conselho Regional de Química II Região (MG); Conselho Regional de Química III Região (RJ); Conselho Regional de Química IV Região (SP); Conselho Regional de Química IX Região (PR); Conselho Regional de Química V Região (RS); Conselho Regional de Química VI Região (PA e AP); Conselho Regional de Química VII Região (BA); Conselho Regional de Química VIII Região (SE); Conselho Regional de Química X Região (CE); Conselho Regional de Química XI Região (MA); Conselho Regional de Química XII Região (GO, TO e DF); Conselho Regional de Química XIII Região (SC); Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR); Conselho Regional de Química XIX Região (PB); Conselho Regional de Química XV Região (RN); Conselho Regional de Química XVI Região (MT); Conselho Regional de Química XVII Região (AL); Conselho Regional de Química XVIII Região (PI); Conselho Regional de Química XX Região (MS); Conselho Regional de Química XXI Região (ES); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Distrito Federal; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Bahia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Goiás; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Ceará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Paraná; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo; Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região (PA); Conselho Regional de Serviço Social 10ª Região (RS); Conselho Regional de

Serviço Social 11ª Região (PR); Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região (SC); Conselho Regional de Serviço Social 13ª Região (PB); Conselho Regional de Serviço Social 15ª Região (AM); Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (AL); Conselho Regional de Serviço Social 17ª Região (ES); Conselho Regional de Serviço Social 18ª Região (SE); Conselho Regional de Serviço Social 19ª Região (GO); Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região (MA); Conselho Regional de Serviço Social 20ª Região (MT); Conselho Regional de Serviço Social 21ª Região (MS); Conselho Regional de Serviço Social 22ª Região (PI); Conselho Regional de Serviço Social 23ª Região (RO); Conselho Regional de Serviço Social 25ª Região (TO); Conselho Regional de Serviço Social 26ª Região (AC); Conselho Regional de Serviço Social 3ª Região (CE); Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (PE); Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região (BA); Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (MG); Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região (RJ); Conselho Regional de Serviço Social 8ª Região (DF); Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (SP); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 1ª Região (DF); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 10ª Região (PR); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 11ª Região (SC); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 12ª Região (MT e MS); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 13ª Região (ES); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 14ª Região (AP e PA); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 15ª Região (PE); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 16ª Região (RN e PB); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 17ª Região (MA e PI); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 18ª Região (RO e AC); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 2ª Região (CE); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 3ª Região (MG); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 4ª Região (RJ); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 5ª Região (SP); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 6ª Região (RS); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 7ª Região (AL e SE); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 8ª Região (BA); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 9ª Região (GO e TO); Controladoria-Geral da União; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento de Polícia Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Departamento Nacional de Produção Mineral; Eletrosul Centrais Elétricas S.A.; Empresa Brasil de Comunicação S.A.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Navegação da Amazônia - MT (extinta); Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Entidades/Órgãos do Governo do Distrito Federal; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação

Casa de Rui Barbosa; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional do Índio; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Furnas Centrais Elétricas S.A.; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Indústria de Material Bélico do Brasil; Indústrias Nucleares do Brasil S.A.; Instituto Benjamim Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro de Turismo; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto

Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto); Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta); Ministério da Saúde; Ministério das Comunicações (extinto); Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta); Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Trabalho e Previdência (extinto); Ministério do Turismo; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.; Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal; Petrobras Transporte S.A. - MME; Petróleo Brasileiro S.A.; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Polícia Rodoviária Federal; Presidência da República; Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (extinto); Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento do Centro -Oeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.A.; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA; Tribunal Regional do Trabalho da

17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro -Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense;

Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.; Vice-Presidência da República.

Representação legal: Melissa Monte Stephan (OAB-RJ 118.596), André Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17.753), Rafael Zimmermann Santana (OAB-RJ 154.238) e outros.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

003.410/2023-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Presidência da República.

Representação legal: não há.

010.187/2024-3 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: KVH Industries Brasil Comunicação Por Satélite Ltda.

Unidade jurisdicionada: Petrobras Transporte S.A.

Representação legal: Celso Hiroyuki Higuchi, representando KVH Industries Brasil Comunicação Por Satélite Ltda.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

007.501/2024-2 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Município de Piripiri/PI.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: Thiago Ramos Silva (OAB-PI 10.260).

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro AROLDO CEDRAZ

011.875/2012-7 - Recursos de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes pessoas físicas, com condenação em débito, aplicação de multa e sanção de inabilitação, e declarou a inidoneidade dos recorrentes pessoas jurídicas em tomada de contas especial em razão de irregularidades na execução de contrato de repasse que tinha por objeto a construção de Centro de Artes e Praça do Espinho.

Recorrentes: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Unidade jurisdicionada: Município de Aracati/CE.

Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessados: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: Wilson da Silva Vicentino (OAB-CE 12.844), Manoel Undino Gomes da Fonseca Neto (OAB-CE 20.584) e outros; Alessandra Palo Di San Marzano, Ingrid Collyer Rodrigues e outros; Antônio Braga Neto (OAB-CE 17.713); Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB-CE 31.566) e outros; Patrícia Aguiar de Aquino (OAB-CE 26.665), Joao Paulo Bomfim Macedo e outros; Francisco Jose Andrade Leite (OAB-CE 35.882); Leonardo Faustino Lima (OAB-DF 53.806), Andre Luiz Viviani de Abreu (OAB-RJ 116.896) e outros; Joyce Lima Marconi Gurgel (OAB-CE 10.591); Mylena Amaral de Sousa (OAB-CE 40.428).

Interesse em sustentação oral:

- Adenauer Moreira (OAB/CE nº 16.029) e
Joyce Lima Marconi Gurgel (OAB/CE
nº 10.591)

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

038.502/2021-6 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação expedida em auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2016 nas obras da construção dos lotes 5S e 5SA da Extensão Sul da Ferrovia Norte Sul (FNS), para realização em apartado da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano relativo ao fornecimento de brita para lastro nos Lotes 5S e 5SA da extensão sul da Ferrovia Norte-Sul (FNS) em desconformidade com normas e com especificações técnicas pactuadas em contrato.

Unidade jurisdicionada: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (atual Infra S/A).

Responsáveis: Daniel Ferreira Rodrigues, Luis Fernando Herwig Moraes Queiroz, Giuliano Martins Dora, Adalberto Evangelista Sampaio, Manoel Mateus Veludo Júnior, Tiisa Infraestrutura e Investimentos S/A e SGS Enger Engenharia Ltda.

Representação legal: Ulisses Trindade de Faria (OAB-GO 28.716), representando Giuliano Martins Dora; Lucas Kaina Ferreira da Silva (OAB-PR 105.860), e outros, representando Tiisa Infraestrutura e Investimentos S/A; Edson Dias Mizael (OAB-GO 14.631), representando o espólio de Adalberto Evangelista Sampaio; Thiago Szolnoky de Barbosa Ferreira Cabral (OAB-SP 111.138), e outros, representando SGS Enger Engenharia Ltda.; Rogério Dimas de Paiva (OAB-DF 31.060), e outros, representando Daniel Ferreira Rodrigues; e Alba Célia Silva Moura Evangelista (OAB-GO 45.832), representando Luis Fernando Herwig Moraes Queiroz.

Interesse em sustentação oral:

- Paola Aires Correa Lima (OAB/DF nº 13.907), em nome de TIISA
- INFRAESTRUTURA E
INVESTIMENTOS S.A

1º Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (27/03/2024)

2º Revisor: Ministro Vital do Rêgo (27/03/2024)

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

029.850/2014-2 - Embargos de declaração em face de acórdão que negou provimento a recurso de revisão interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas do ora embargante e condenou-o em débito em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução de convênio firmado para a construção de porto flutuante com câmara frigorífica.

Recorrentes: Manoel Adail Amaral Pinheiro.

Unidade jurisdicionada: Município de Coari/AM.

Responsáveis: Jose Freire de Souza Lobo; Penta Comercio de Materiais de Construção Em Geral Ltda, Manoel Adail Amaral Pinheiro.

Representação legal: Fabricio de Melo Parente (OAB-AM 5.772), representando Manoel Adail Amaral Pinheiro.

Revisor: Ministro Vital do Rêgo (27/03/2024)

Ministro BENJAMIN ZYMLER

036.771/2019-8 - Recursos de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, com condenação em débito, aplicação de multa e sanção de inabilitação, proferido em tomada de contas especial sobre indícios de irregularidades em contrato para aquisição de quatro licenças do software Safeval.

Recorrentes: Francisco Paulo Soares Lopes; Ilton José Fernandes Filho; Ornon de Vasconcelos Mota Júnior.

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsáveis: Francisco Paulo Soares Lopes; Ilton José Fernandes Filho; Lawrence Leite Gomes Barbosa; Ornon de Vasconcelos Mota Júnior; RSX Informática Ltda.

Representação legal: Daniela da Conceição (OAB-DF 58.554), representando Ornon de Vasconcelos Mota Júnior; Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB-DF 28.361), Samara Silva Pinto (OAB-DF 49.439) e outros, representando José Ferreira de Sousa Junior; Daniela da Conceição (OAB-DF 58.554), representando Ilton José Fernandes Filho; Fernando José Gonçalves Acunha (OAB-DF 21.184) e outros, representando Francisco Paulo Soares Lopes.

1º Revisor: Ministro Aroldo Cedraz (31/01/2024)

039.777/2019-7 - Recursos de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito e multa, em tomada de contas especial autuada em face de indícios de sobrepreço e superfaturamento identificados em contrato para a prestação de serviços de sustentação do ambiente de infraestrutura de Tecnologia da Informação do órgão em datacenters situados em Brasília e no Rio de Janeiro, além do suporte a 25 unidades regionais.

Recorrentes: Cast Informática S.A.; Luciano Tramontano Martins; Marcelo Narvaes Fiadeiro; Mônica Aparecida Oliveira da Silva; Flávio Ferreira dos Santos; Rodrigo Franco de Souza.

Unidade jurisdicionada: Coordenação Geral de Material e Patrimônio - Ministério da Saúde.

Responsáveis: Cast Informática S.A.; Flávio Ferreira dos Santos; Giliate Cardoso Coelho Neto; Guilherme Telles Ribeiro; Luciano Tramontano Martins; Magno Vieira Tobias; Marcelo Narvaes Fiadeiro; Mônica Aparecida Oliveira da Silva; Rodrigo Franco de Souza; Sérgio Alves Guimarães Cotia.

Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.

Representação legal: João Paulo Prates da Silveira Guerra (OAB-DF 38.290), representando Flávio Ferreira dos Santos; Juliane Erthal de Carvalho (OAB-PR 58.065), Luiz Antônio Beltrão (OAB-DF 19.773) e outros, representando Marcelo Narvaes Fiadeiro; Guilherme Gonçalves Martin (OAB-DF 42.989), Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596) e outros, representando Cast Informática S.A.; Edilberto Nerry Petry (OAB-DF 37.288), representando Guilherme Telles Ribeiro; João Paulo Prates da Silveira Guerra (OAB-DF 38.290), representando Sérgio Alves Guimaraes Cotia; Carlos Tiego de Souza Arruda Lima (OAB-DF 36.614), Cleber Alves de Oliveira (OAB-DF 57.106), Fernanda Almeida Barbosa (OAB-DF 40.477) e outros, representando Rodrigo Franco de Souza; Rafael Bonassa Faria (OAB-DF 57.213), Michel Bertoni Soares (OAB-SP 30.8091) e outros, representando Giliate Cardoso Coelho Neto.

1º Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (30/04/2024)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

017.547/2017-2 - Tomada de Contas Especial oriunda da conversão de processo de representação acerca de possível superavaliação na aquisição do imóvel rural denominado "Fazenda São Gabriel" no Município de Corumbá/MS, para fins de reforma agrária.

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso do Sul.

Responsáveis: Cristiane de Barros Costa Marques Bumlai Pagnoncelli, Fernando de Barros Bumlai, Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai, Maurício de Barros Bumlai, Ismael Sandoval Abrahão, Celso Benedito Torres de Souza, Francisco Sérgio de Lima, Jânio Coelho da Silveira, Valdir Perius e Luiz Carlos Bonelli.

Representação legal: André de Carvalho Pagnoncelli (OAB-MS 7.587); Mônica Mello Miranda (OAB-MS 7.088); Joaquim Basso (OAB-MS 13.115); Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB-DF 22.885); Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 41.796); Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51.623); e outros.

Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (27/03/2024)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

033.516/2014-6 - Auditoria de conformidade sobre a gestão financeira do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (extinta); Secretaria do Tesouro Nacional.

Responsáveis: Gilberto Kassab; Marcelo Barbosa Saintive; Miriam Belchior.

Representação legal: Matheus Feitosa Gomes de Oliveira, Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB-DF 40.915) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Marcellus Samir Salles, Allan Lúcio Sathler e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional.

Revisor: Ministro Vital do Rêgo (06/03/2024)

037.531/2021-2 - Representação, apartada de monitoramento de determinação expedida em acórdão proferido no âmbito de prestação de contas relativas ao exercício de 2015, instaurada para apurar questões relativas à legalidade e à vantajosidade da sistemática de arrecadação direta das contribuições compulsórias devidas ao Serviço Social da Indústria (Sesi) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai).

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Departamento Regional do Senai no Distrito Federal; Departamento Regional do Senai no Estado da Bahia; Departamento Regional do Senai no Estado da Paraíba; Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais; Departamento Regional do Senai no Estado de Pernambuco; Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia; Departamento Regional do Senai no Estado de Roraima; Departamento Regional do Senai no Estado de Santa Catarina; Departamento Regional do Senai no Estado de São Paulo; Departamento Regional do Senai no Estado de Tocantins; Departamento Regional do Senai no Estado do Acre; Departamento Regional do Senai no Estado do Alagoas; Departamento Regional do

Senai no Estado do Amapá; Departamento Regional do Senai no Estado do Amazonas; Departamento Regional do Senai no Estado do Ceará; Departamento Regional do Senai no Estado do Espírito Santo; Departamento Regional do Senai no Estado do Goiás; Departamento Regional do Senai no Estado do Maranhão; Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso; Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso do Sul; Departamento Regional do Senai no Estado do Pará; Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná; Departamento Regional do Senai no Estado do Piauí; Departamento Regional do Senai no Estado do Rio de Janeiro; Departamento Regional do Senai no Estado do Rio Grande do Norte; Departamento Regional do Senai no Estado do Rio Grande do Sul; Departamento Regional do Sesi no Estado de Roraima; Departamento Regional do Sesi no Estado do Acre; Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Departamento Regional do Sesi no Estado da Bahia; Departamento Regional do Sesi no Estado da Paraíba; Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas; Departamento Regional do Sesi no Estado de Mato Grosso; Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais; Departamento Regional do Sesi no Estado de Pernambuco; Departamento Regional do Sesi no Estado de Rondônia; Departamento Regional do Sesi no Estado de Santa Catarina; Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo; Departamento Regional do Sesi no Estado de Sergipe; Departamento Regional do Sesi no Estado de Tocantins; Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá; Departamento Regional do Sesi no Estado do Amazonas; Departamento Regional do Sesi no Estado do Ceará; Departamento Regional do Sesi no Estado do Espírito Santo; Departamento Regional do Sesi no Estado do Goiás; Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão; Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul; Departamento Regional do Sesi no Estado do Pará; Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná; Departamento Regional do Sesi no Estado do Piauí; Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio de Janeiro; Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio Grande do Norte; Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio Grande do Sul.

Responsável: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Representação legal: Jayme Benjamin Sampaio Santiago (OAB-DF 15.398), Cássio Augusto Muniz Borges (OAB-RJ 91.152) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Alexandre Vitorino Silva (OAB-DF 15.774), Thiago Pedrosa Figueiredo (OAB-DF 18.230) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Jayme Benjamin Sampaio Santiago (OAB-DF 15.398), Cássio Augusto Muniz Borges (OAB-RJ 91.152) e outros, representando Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Alexandre Vitorino Silva (OAB-DF 15.774), Thiago Pedrosa Figueiredo (OAB-DF 18.230) e outros, representando Departamento Regional do Senai no Distrito Federal.

1º Revisor: Ministro Augusto Nardes (28/02/2024)

2º Revisor: Ministro Jorge Oliveira (28/02/2024)

3º Revisor: Ministro Antonio Anastasia (28/02/2024)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 019.361/2014-9** - Recursos de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente pessoa jurídica, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa em tomada de contas especial instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas de convênio celebrado para apoio ao projeto "Análise Diagnóstico em Saneamento Básico Local - Projeto Farol-PRONASCI".
Recorrente: Instituto de Política, Gestão Pública e Empresarial e Tecnologias Apropriadas - Ltda.
Unidade jurisdicionada: Município de João Pinheiro/MG.
Responsáveis: Instituto de Política, Gestão Pública e Empresarial e Tecnologias Apropriadas - Ltda; Sergio Vaz Soares.
Interessados: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.
Representação legal: Alexandre Melo Soares (OAB-DF 34.786) e Carlos Eduardo Trindade Santos; Raymundo Campos Neto (OAB-MG 96.807), Viviane Macedo Garcia (OAB-MG 80.902) e outros.
- 039.616/2023-1** - Solicitação do Congresso Nacional na qual são requeridas informações sobre a impressão de cédulas de peso argentino pela casa da Moeda do Brasil (CMB).
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Casa da Moeda do Brasil.
Representação legal: Joseane Roale de Oliveira (OAB-RJ 128.087).
- 045.081/2021-2** - Tomada de contas especial oriunda da conversão de representação acerca de possíveis irregularidades praticadas na execução de contratos celebrados para prestação de serviços de consultoria para: apoio à gestão da qualificação profissional na fase de construção e montagem do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj); expansão das atividades do Centro de Tecnologias do Gás (CTGAS) para Centro de Tecnologias do Gás e Energias Renováveis (CTGAS-ER); e transformação do Centro de Tecnologias do Gás Natural (CTGAS/RN) em Centro de Tecnologias de Gás e Energias Renováveis (CTGÁS-ER) - Fase II.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessados: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Francisco Dias de Paiva Filho (OAB-CE 15.324); Hélio Siqueira Júnior (OAB-RJ 62.929), Paola Allak da Silva (OAB-RJ 142.389) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Daniel Vieira Bogéa Soares (OAB-DF 34.311), Guilherme Henrique Magaldi Netto (OAB-DF 4.110) e outros; Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB-DF 26.966), Tathiana de Carvalho Costa (OAB-RJ 119.367) e outros; Rita de Cássia dos Santos Veloso (OAB-RJ 84.397); Raphael Marcelino de Almeida Nunes (OAB-RJ 220.542), Lais Khaled Porto (OAB-DF 51.629) e outros; Monique Picorelli Lucas Fernandes (OAB-RJ 172.150) e Eduardo Faria Fernandes (OAB-RJ 156.935); Monique Picorelli Lucas Fernandes (OAB-RJ 172.150) e Eduardo Faria Fernandes (OAB-RJ 156.935).

Ministro AUGUSTO NARDES

- 002.911/2024-8** - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão para contratação de empresa para fornecimento, por Sistema de Registro de Preços, de equipamentos e materiais destinados à estruturação das cadeias produtivas de aquicultura e pesca na área de atuação da Codevasf no estado do Pará.
Representante: Zero Grau Industria e Comercio Ltda.
Unidade Jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
Interessados: Menchini Continental Ltda.
Representação legal: Gabriel Eduardo Arndt, representando Zero Grau Industria e Comercio Ltda.
- 019.098/2021-9** - Pedidos de reexame contra acórdão que aplicou multa e sanção de inabilitação aos recorrentes em denúncia de possíveis irregularidades na condução de pregão eletrônico realizado para locação de estrutura para montagem de ambulatório provisório para tratamento de pacientes com sintomas gripais, com o emprego de recursos do SUS.
Recorrentes: Gilberto da Costa; José Farias de Castro; Pollyanna Martins Castro.
Unidade Jurisdicionada: Município de Brejo/MA.
Responsáveis: Gilberto da Costa; José Farias de Castro; Juraci Portela Vale Junior Serviços Ltda; M P L de Souza; M R de Melo Gomes Locações e Serviços Eireli; Magno Souza dos Santos; Pollyanna Martins Castro; Ricardo F dos Santos.
Interessados: A.F.R. Eventos e Locações Ltda; Ricardo F dos Santos Neto.
Representação legal: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB-MA 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB-MA 6.527), representando Pollyanna Martins Castro; Gilberto Simoes Passos (OAB-ES 6.754), Alessandro Silva Leite Junior (OAB-ES 19.147) e outros, representando A.f.r. Eventos e Locações Ltda; Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB-MA 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB-MA 6.527), representando José Farias de Castro; Agnelo Nogueira Pereira da Silva (OAB-PI 6.653) e Mariano Gil Castelo Branco de Cerqueira (OAB-PI 17.066), representando Juraci Portela Vale Junior Serviços Ltda; Tarcísio Augusto Sousa de Barros (OAB-PI 10.640) e Davyson Hernandez Sousa Silva (OAB-PI 22.340), representando M R de Melo Gomes Locações e Servicos Eireli; Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB-MA 7.405), Romualdo Silva Marquinho (OAB-MA 9.166) e outros, representando Gilberto da Costa; Nayara Maria Soares da Costa (OAB-PI 18.204), representando Magno Souza dos Santos; Maiko Diego Rohsler Corteze (OAB-MA 15.010-A) e Nathanael Rodrigues (OAB-PI 7.641), representando Município de Brejo/MA.
- 019.691/2023-8** - Levantamento realizado com o objetivo de conhecer as regras do novo Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), levantar os riscos envolvidos na implementação e elaborar estratégia de atuação do Tribunal para futuras fiscalizações.
Unidade Jurisdicionada: Ministério das Cidades; Secretaria Nacional de Habitação.
Representação legal: não há.

- 026.467/2015-1** - Tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total de despesas de convênio firmado com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro para realizar pesquisa sobre as condições de saúde das comunidades remanescentes dos quilombolas e capacitação das lideranças para o controle social das políticas públicas de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS). Análise de requerimento da Advocacia-Geral da União.
Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.
Responsáveis: Fundação Universidade de Brasília; Fundação de Gestão e Inovação; Paulo Celso dos Reis Gomes.
Representação legal: Melillo Dinis do Nascimento (OAB-DF 13.096), representando Paulo Celso dos Reis Gomes.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 006.155/2019-7** - Pedido de reexame contra acórdão que aplicou multa ao recorrente em monitoramento de determinação expedida em acórdão proferido em auditoria de conformidade realizada com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos adotados para contratação de empresa para construção do sistema de abastecimento de água na Comunidade Quilombola de Monte Alegre.
Recorrentes: Victor da Silva Coelho.
Unidade jurisdicionada: Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES; Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo.
Responsáveis: Nilton José de Andrade; Victor da Silva Coelho.
Representação legal: Luciano Ceotto (OAB-ES 9.183), representando Victor da Silva Coelho.
- 006.789/2014-5** - Embargos de declaração em face de acórdão que julgou irregulares as contas dos embargantes, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa em tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos de convênio que teve por objeto a implantação do projeto "Atividade de Cultura e Arte da UNE".
Embargante: Uniao Nacional dos Estudantes.
Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (extinta).
Responsáveis: Erico Nogueira de Sousa; Gustavo Lemos Petta; Rovilson Sanches Portela; Uniao Nacional dos Estudantes; Walberto Fonseca de Araújo Júnior.
Representação legal: André Gustavo de Albuquerque Ferreira de Vasconcelos (OAB-PE 15.661), Joao Maciel Monteiro (OAB-SP 10.326-E) e outros, representando Gustavo Lemos Petta; Joao Adolfo Maciel Monteiro (OAB-PE 103.236) e Jose Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB-PE 16.302), representando Rovilson Sanches Portela; Joao Adolfo Maciel Monteiro (OAB-PE 103.236), Michel Costa Carvalho (OAB-PB 22.062) e outros, representando Walberto Fonseca de Araújo Júnior; Thais Silva Bernardes (OAB-SP 335.426), Joao Adolfo Maciel Monteiro (OAB-PE 103.236) e outros, representando Erico Nogueira de Sousa; Joao Adolfo Maciel Monteiro (OAB-PE 103.236), Jose Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB-PE 16.302) e outros, representando Uniao Nacional dos Estudantes.

- 007.643/2023-3** - Levantamento, no âmbito do Fiscobras 2023, com o objetivo de conhecer a gestão, a operação e a manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf).
Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
Representação legal: não há.
- 008.332/2024-0** - Processo administrativo com proposta de fiscalização.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 010.409/2017-3** - Recursos de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os em débito, aplicou-lhes multa e, aos recorrentes pessoas físicas, sanção de inabilitação em tomada de contas especial razão de prejuízos impostos ao Postalís Instituto de Previdência Complementar.
Recorrentes: Adilson Florêncio da Costa; Alexej Predtechensky; Trendbank S/A Banco de Fomento.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
Representação legal: Renato Torino, Raissa Mamede Lins Brasiliense e outros, representando Banco Santander S.A.; Isamara Guimaraes Campos Lobianco (OAB-RJ 157.194), Mariana Lessa Rego de Almeida (OAB-RJ 131.777) e outros, representando Planner Corretora de Valores S.A.; Tiago Cardozo da Silva (OAB-DF 22.834), Emmanuel Rego Alves Vilanova (OAB-DF 21.237) e outros, representando Adilson Florencio da Costa; Tiago Cardozo da Silva (OAB-DF 22.834), Emmanuel Rego Alves Vilanova (OAB-DF 21.237) e outros, representando Alexej Predtechensky; Gabriel Rocha Barreto (OAB-SP 294.457), Flavio Antônio Esteves Galdino (OAB-SP 256.411-A) e outros, representando Trendbank S.A. Banco de Fomento; Tiago Cardozo da Silva (OAB-DF 22.834), Emmanuel Rego Alves Vilanova (OAB-DF 21.237) e outros, representando Ricardo Oliveira Azevedo; Rafael Thomaz Favetti (OAB-DF 15.435), Ricardo Barretto de Andrade (OAB-DF 32.136) e outros, representando Antônio Carlos Conquista; Rui Fernando Ramos Alves, Luciana Ferreira da Gama e Silva (OAB-SP 306.065) e outros, representando Deutsche Bank S.A. Banco Alemão; Ana Luísa Ferreira Pinto (OAB-SP 345.204), Beto Ferreira Martins Vasconcelos (OAB-SP 172.687) e outros, representando Banco Finaxis S.A. Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283), Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB-DF 55.713) e outros, representando André Luís Carvalho da Motta e Silva; Cristiane de Castro Fonseca da Cunha (OAB-DF 45.861), representando Postalís Instituto de Previdência Complementar; Guilherme Loureiro Perocco (OAB-DF 21.311); Samuel Rego Alves Vilanova (OAB-DF 22.832); Flávio Galdino (OAB-SP 256.441-A); Gabriel Rocha Barreto (OAB-SP 294.457-A); Luciana Barsotti Machado (OAB-SP 305.347); Bruno Duarte Santos (OAB-SP 368.083).

- 012.077/2012-7** - Recursos de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito e multa, além da aplicação de sanções de inabilitação e de declaração de inidoneidade para licitar, em tomada de contas especial instaurada em razão de fraude na execução de contrato de repasse celebrado para a construção de dois postos de saúde.
Recorrentes: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Unidade jurisdicionada: Município de Aracoiaba/CE.
Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessados: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Alessandra Palo Di San Marzano, Ingrid Collyer Rodrigues e outros; Francisco Dias de Paiva Filho (OAB-CE 15.324); Elizio Moraes Baratta Monteiro (OAB-CE 20.969); Alex Lucas Rocha; Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior (OAB-CE 33.249-A), Livia Chaves Leite (OAB-CE 40.790) e outros; José Danilo Tomás Filho (OAB-CE 19.403), Carmina Burana Gurgel Coelho (OAB-CE 38.440) e outros; Vicente Martins Prata Braga (OAB-CE 19.309) e outros; Thiago Campelo Nogueira (OAB-CE 19.029); Jennyson Ercy Soares de Oliveira (OAB-CE 15.876); Thiago Andrade Dias (OAB-CE 33.988), Otavio Monteiro Farias (OAB-CE 23.950) e outros; Joyce Lima Marconi Gurgel (OAB-CE 10.591), Luita Freimanis Pessoa de Andrade (OAB-CE 27.467) e outros.
- 012.493/2013-9** - Recursos de reconsideração contra acórdão proferido em tomada de contas especial oriunda da conversão de representação autuada a partir da identificação de irregularidades na execução de convênio com vistas à construção de módulos sanitários.
Recorrentes: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Unidade jurisdicionada: Município de Aracoiaba/CE.
Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Victor Regis Brasil e Silva (OAB-CE 21.936), Jose Luciano Solon Dias Junior (OAB-CE 21.944) e outros; Pedro Henrique de Araujo Cabral (OAB-CE 13.395); Thiago Campelo Nogueira (OAB-CE 19.029).
- 025.902/2020-2** - Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e multa, em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades em convênio que tinha por objeto o "Lançamento do projeto Feira e Encontro dos Povos do Cerrado em 28 de março de 2009".
Recorrentes: Ricardo Barbosa de Lima.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo.
Responsáveis: Instituto Brasil Central Ibrace; Ricardo Barbosa de Lima.
Representação legal: Thays Lorryne Belarmino Araujo (OAB-GO 52.707) e Marcos Antonio de Araújo Filho (OAB-GO 27.126), representando Ricardo Barbosa de Lima.

- 032.069/2023-5** - Solicitação do Congresso Nacional em que se requer apuração de possível irregularidade relativa a descontos indevidos em proventos de aposentadoria.
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Interessados: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: André Luiz Gerheim (OAB-DF 30.519), Luisa Lima Bastos Martins (OAB-DF 73.681) e outros, representando Apdap Prev-associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas; André Luiz Gerheim (OAB-DF 30.519), Luisa Lima Bastos Martins (OAB-DF 73.681) e outros, representando Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 007.957/2021-1** - Monitoramento das determinações e recomendações exaradas por meio de acórdão proferido em auditoria realizada com o objetivo de verificar a viabilidade técnica, econômica e ambiental de empreendimentos de transportes públicos de média e alta capacidade quanto aos princípios e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.
Unidade jurisdicionada: Ministério das Cidades.
Representação legal: não há.
- 035.125/2023-3** - Auditoria com o objetivo de verificar se os pagamentos de benefícios do Fundo do Regime Geral de Previdência Social efetuados em 2023 estavam em conformidade com as leis, regulamentos e princípios da administração pública.
Unidade jurisdicionada: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência/Dataprev; Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 040.306/2019-4** - Representação acerca de possível erro no cálculo do Teto de Gastos, dado pela EC 95/2016, destinado ao Ministério Público da União.
Representante: Procurador-Geral da República Augusto Aras.
Unidade jurisdicionada: Ministério Público da União; Secretaria de Orçamento Federal.
Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

006.450/2017-2 - Embargos de declaração em face de acórdão que negou provimento a pedido de reexame interposto contra acórdão que aplicou multa à ora embargante e decretado cautelarmente a indisponibilidade de seus bens em monitoramento de determinações exaradas em acórdão proferido em representação sobre possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido com vistas à contratação de serviços terceirizados e continuados de apoio operacional e de atividades auxiliares e complementares.

Embargante: Myriam Lewin.

Unidade Jurisdicionada: Fundação Biblioteca Nacional.

Responsáveis: Angel" S Servicos Tecnicos Ltda, Myriam Lewin.

Representação legal: Marcus Vinicius de Albuquerque Portella e Marcus Vinicius de Azevedo Braga, representando Fundação Biblioteca Nacional; Roberto Nazato, Carlos Cure e outros, representando Angel" S Servicos Tecnicos Ltda; Rafael de Moura Rangel Ney (OAB-RJ 89.979), Michelle Camarov Negri Benzecry (OAB-RJ 148.580) e outros, representando Myriam Lewin; Carla Nogueira Dezan (OAB-RJ 142.578), representando Eliza Helena de Oliveira Echternacht; Carla Nogueira Dezan (OAB-RJ 142.578), representando Jader Bernardo Campomizzi.

026.436/2015-9 - Acompanhamento de acordo de leniência celebrado em 2020.

Unidade Jurisdicionada: Advocacia-Geral da União e Controladoria-Geral da União

Representação legal: não há.

034.983/2014-7 - Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os em débito e aplicou-lhes multas em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução física e financeira dos recursos repassados por força de convênio que teve por objeto o apoio à realização do projeto intitulado "Final de Ano em Gado Bravo".

Recorrentes: Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste - Funet, Bruno Barbosa de Melo e Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas.

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo e Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste.

Responsáveis: Bruno Barbosa de Melo, Centauros Produções e Eventos Ltda - ME, Ferreira Produções, Locações e Serviços Eireli, Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste - Funet, MJ Produções, Locações e Serviços Eireli, Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas, Sheila Promoções Eventos e Serviços Eireli.

Interessado: Ministério do Turismo.

Representação legal: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14.199), Janaina Lima Lugo (OAB-PB 14.313) e outros, representando Miguel Rodrigues Albuquerque Dantas; Lincoln Mendes Lima (OAB-PB 14.309), Janaina Lima Lugo (OAB-PB 14.313) e outros, representando Bruno Barbosa de Melo; Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14.199), Janaina Lima Lugo (OAB-PB 14.313) e outros, representando Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

007.407/2009-9 - Monitoramento do cumprimento das determinações exaradas por meio de acórdão proferido em monitoramento das determinações emitidas por meio de acórdão prolatado em levantamento de auditoria realizado, no âmbito do Fiscobras 2009, nas obras de adequação de trecho rodoviário na BR-101/SC, que envolve a duplicação da pista do Trecho Sul da Rodovia, desde Palhoça/SC até a divisa com o estado do Rio Grande do Sul.

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no estado de Santa Catarina.

Representação legal: Luís Daniel Alencar (OAB-PR 31.272), e outros.

024.805/2020-3 - Consulta a respeito da possibilidade de inscrição em restos a pagar de valores decorrentes de emenda parlamentar impositiva empenhados sem a celebração do respectivo contrato administrativo e da possibilidade de a celebração do contrato administrativo ocorrer no exercício financeiro subsequente a partir de empenho inscrito em restos a pagar em exercício anterior.

Consulente: Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

021.438/2008-7 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Piso de Assistência Básica do Sistema Único de Saúde (PAB/SUS). Análise de proposta de revisão de ofício.

Unidade jurisdicionada: Município de Itabuna/BA.

Responsáveis: Alberto Rodrigues Nunes, Alex Malta Santos, Alexandre Assis de Carvalho, Carlos Eduardo Andrade Galvão, Fabrício Moreira Valadares, Fernando Gomes Oliveira, Florisvaldo Ferreira Júnior, Heloisa Santos, Isaac Romeu Moreira Ribeiro, Kátia Rejane de Assis Lins, Lusia Bomfim Lopes, Margarida Barros Setenta, Maria Analia Santana Santos, Márcia Ribeiro dos Santos Guerra, Nelson Ferreira Alves, Oséas Jesus Santos, Paulo Eudoxio Queiroz de Araújo, Suzinete César Valadares.

Representação legal: Maria Fernanda Nunes da Cruz Galvão; Carlos Antonio Figueiredo Nicácio (OAB-BA 7.161), Monique Rafaella Rocha Furtado (OAB-DF 34.131); Márcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB-BA 30.889), Vladimir Soares Santos; Sávio Mahmed Qasem Menin (OAB-BA 22.274), Dinailton Nascimento de Oliveira (OAB-BA 8.425); Lucas Cabral Aboboreira (OAB-BA 24.559), Tássia de Araújo Góes Aboboreira (OAB-BA 24.554); Marcus Vinicius Santos Alves; Edmylla de Almeida Cristo (OAB-BA 29.049); João Cerqueira Teixeira Neto (OAB-BA 22.063), Eduardo Pombinho da Silva (OAB-BA 22.178); Fábio Alves Ferreira (OAB-BA 21.981).

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

000.758/2023-0 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades em operações de crédito.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Responsável: Robson de Araújo.

Representação legal: não há.

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo: 009.895/2024-8****Natureza: Solicitação.****DESPACHO**

Trata-se de Solicitação (peça 1) por meio da qual o Sr. Daniel de Abreu Abou Haidar, requer cópia do TC-044.869/2021-5 (Representação, de minha relatoria).

2. Ante as razões expostas pela AudAgroAmbiental, autorizo, com fundamento na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), c/c o art. 4º da Resolução/TCU 249/2012, com a redação dada pela Resolução/TCU 358/2023, a concessão, em meio digital, de acesso/cópia ao TC 044.869/2021-5, limitando o acesso até a peça 91 (peças juntadas até a presente data), conforme sugerido pela Unidade Técnica.

3. Outrossim, determino, com fundamento nos arts. 36, 37 e 40, inciso III, da mencionada Resolução, o apensamento dos presentes autos ao TC-044.869/2021-5.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 29 de maio de 2024

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 029.373/2016-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Aracati/CE.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial originada da conversão do TC 001.021/2016-8 (Denúncia), que aborda irregularidades ocorridas na execução do contrato firmado entre o Município de Aracati/CE e a empresa Inova Serviços e Locações Eireli (atualmente denominada Performance Rent a Car Ltda.).

2. A Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc informa que, de forma equivocada, as propostas de citação registradas na instrução da AudTCE (peças 169 a 171) foram encaminhadas diretamente para comunicação processual, e não para a análise deste gabinete. Além disso, ressalta que a ausência de autorização expressa para tal encaminhamento só foi percebida após a expedição das citações presentes nas peças 175 a 177 (peça 193).

3. Ante o exposto e com fundamento no art. 1º, inciso VIII, da Portaria-GAB/Min-MBC 1/2014, convalido as citações já expedidas (peças 175/177) e determino o retorno dos autos à Unidade Técnica de origem, para que seja dado o devido prosseguimento ao presente processo.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 29 de maio de 2024

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 037.436/2023-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Amontada/CE.

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a citação, formulado pelo Sr. Valdir Herbster Filho (peça 84).

2. Ante as razões expostas pelo requerente e tendo em vista o disposto no art. 183 do Regimento Interno/TCU, concedo a dilação do prazo para o atendimento ao Ofício 19513/2024-TCU/Seproc por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação deste despacho.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 29 de maio de 2024

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 037.433/2023-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Amontada/CE.

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a citação, formulado pelo Sr. Valdir Herbster Filho (peça 82).

2. Ante as razões expostas pela unidade técnica e tendo em vista o disposto no art. 183 do Regimento Interno/TCU, concedo a dilação do prazo para o atendimento ao Ofício 22035/2024-TCU/Seproc por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação deste despacho.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 29 de maio de 2024

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0629/2024-TCU/SEPROC, DE 29 DE MAIO DE 2024**

TC 042.346/2021-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a CLASSIC PRODUTORA DE EVENTOS LTDA. - ME, CNPJ: 08.205.012/0001-64, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 9659/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 22/8/2023, proferido no processo TC 042.346/2021-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, e o condenou a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/5/2024: R\$ 1.981.745,62; em solidariedade com o responsável Paulo Ricardo Lemos - CPF (355.282.300-04). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 190.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 104 de 03/06/2024, Seção 3, p. 209)

EDITAL 0636/2024-TCU/SEPROC, DE 29 DE MAIO DE 2024

TC 009.318/2022-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO SEBASTIÃO ARAÚJO MOREIRA, CPF: 012.044.673-15, do Acórdão 12579/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 14/11/2023, proferido no processo TC 009.318/2022-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 6/5/2024: R\$ 673.200,95. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 375.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 104 de 03/06/2024, Seção 3, p. 209)

EDITAL 0638/2024-TCU/SEPROC, DE 29 DE MAIO DE 2024.

Processo TC 011.275/2022-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA RENATA LOURENÇO LOPES, CPF: 139.183.958-71, do Acórdão 949/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 6/2/2024, proferido no processo TC 011.275/2022-7, por meio do qual o Tribunal decidiu retificou, com fundamento na Súmula-TCU 145, por apostilamento, em razão de inexatidão material, o Acórdão 9615/2023-TCU-Primeira Câmara, de forma que, onde consta, nos itens 3 e 9.2 do mencionado Acórdão, “Renata Lourenço Lopes Hidalgo”, passe a constar “Renata Lourenço Lopes”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 104 de 03/06/2024, Seção 3, p. 209)

EDITAL 0644/2024-TCU/SEPROC, DE 29 DE MAIO DE 2024

TC 014.066/2021-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a DROGARIA E PERFUMARIA R & G LTDA., CNPJ: 02.368.014/0001-98, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 9225/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 12/9/2023, proferido no processo TC 014.066/2021-1, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 6/5/2024: R\$ 622.479,85; em solidariedade com os responsáveis: Ademilson Nunes Ferreira, CPF - 033.476.556-05; Leandro Vinicius Siqueira, CPF - 108.108.616-58, e Daisy Kelly da Silva Nunes (CPF 013.354.596-26). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 50.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 104 de 03/06/2024, Seção 3, p. 210)

EDITAL 0645/2024-TCU/SEPROC, DE 29 DE MAIO DE 2024

TC 007.983/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a B2 PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA., CNPJ: 02.993.488/0001-20, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 11980/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 31/10/2023, proferido no processo TC 007.983/2022-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, a) condenou a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 7/5/2024: R\$ 1.328.153,75, em solidariedade com Maria Eduarda Bressan Burger - CPF: 166.327.407-07. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 176.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 104 de 03/06/2024, Seção 3, p. 210)

EDITAL 0646/2024-TCU/SEPROC, DE 29 DE MAIO DE 2024

TC 019.024/2020-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA DOMINGAS SOUZA DA PAIXAO, CPF: 109.166.525-72, do Acórdão 12061/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 31/10/2023, proferido no processo TC 019.024/2020-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 7/5/2024: R\$ 1.624.749,47, em solidariedade com CSC - Engenharia Ltda - CNPJ: 07.017.566/0001-75. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 170.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Sproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 104 de 03/06/2024, Seção 3, p. 210)

EDITAL 0651/2024-TCU/SEPROC, DE 29 DE MAIO DE 2024

TC 020.190/2020-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Maria Clarice Ribeiro Borba, CPF: 039.282.104-40, representada pelo Sr. Manolys Marcelino Passerat de Silans, OAB: 11.536/PB, do Acórdão 4414/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 6/6/2023, proferido no processo TC 020.190/2020-4, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica Maria Clarice Ribeiro Borba, CPF: 039.282.104-40, representada pelo Sr. Manolys Marcelino Passerat de Silans, OAB: 11.536/PB notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 8/5/2024: R\$ 780.553,80. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 20.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 104 de 03/06/2024, Seção 3, p. 210)

EDITAL 0675/2024-TCU/SEPROC, DE 29 DE MAIO DE 2024

TC 011.650/2010-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA COMERCIAL TEIXEIRA OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ: 69.390.706/0001-03, representada pelo Sr. Francisco Ayrton Teixeira de Alcântara Neto, OAB: 7920/MA, do Acórdão 4469/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 9/8/2022, proferido no processo TC 011.650/2010-9, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica COMERCIAL TEIXEIRA OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ: 69.390.706/0001-03, representada pelo Sr. Francisco Ayrton Teixeira de Alcântara Neto, OAB: 7920/MA notificada a recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/5/2024: R\$ 1.635.288,77; em solidariedade com os responsáveis Marcio Antonio Pinto de Almeida, CPF 039.026.843-72, Mário Barbosa Gonçalves, CPF 044.800.583-20 e Janilton Cavalcante Aranha, CPF 216.668.653-20. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 104 de 03/06/2024, Seção 3, p. 210)

EDITAL 0679/2024-TCU/SEPROC, DE 29 DE MAIO DE 2024.

Processo TC 020.844/2022-0- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica determinada a AUDIÊNCIA de ROBSON SANTANA ROCHA FREIRES, CPF: 635.500.322-34 (art. 12, III, Lei 8.443/1992), para que, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresente, por escrito, razões de justificativa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir, de forma resumida: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador. Normas infringidas: art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986. Arts. 70 e 63 da Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG 424/2016; art. 11 da Portaria MDS 625/2010.

A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar: a) imputação de multa (art. 58 da Lei 8.443/1992); b) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade destas contas, se esta for a natureza do processo (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 104 de 03/06/2024, Seção 3, p. 213)

EDITAL 0740/2024-TCU/SEPROC, DE 29 DE MAIO DE 2024.

Processo TC 021.980/2023-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO INSTITUTO ADEMIR DA GUIA, CNPJ: 08.886.662/0001-12, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 23/5/2024: R\$ 173.746,06; em solidariedade com o responsável Ademir da Guia - CPF: 028.677.538-72.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): inexecução total do objeto do projeto incentivado, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: inciso I, § 1º, artigo 88 da Portaria ME 269/2018, de 31/08/2018, revogada pela portaria 424/2020, de 22/06/2020.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 23/5/2024: R\$ 181.017,09; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES

Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 104 de 03/06/2024, Seção 3, p. 210)

EDITAL 0742/2024-TCU/SEPROC, DE 26 DE MAIO DE 2024

TC 014.718/2018-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ: 03.160.075/0001-28, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 8948/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 5/9/2023, proferido no processo TC 014.718/2018-9, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ: 03.160.075/0001-28, na pessoa de seu representante legal notificada a recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 26/5/2024: R\$ 911.014,08; em solidariedade com os responsáveis Célia Pacheco de Souza - CPF: 201.952.142-34 e Worney Amoedo Cardoso - CPF: 031.571.302-00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 90.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 104 de 03/06/2024, Seção 3, p. 211)

EDITAL 0743/2024-TCU/SEPROC, DE 26 DE MAIO DE 2024

TC 014.718/2018-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Worney Amoedo Cardoso, CPF: 031.571.302-00, do Acórdão 8948/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 5/9/2023, proferido no processo TC 014.718/2018-9, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica Worney Amoedo Cardoso, CPF: 031.571.302-00 notificada a recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 26/5/2024: R\$ 911.014,08; em solidariedade com Célia Pacheco de Souza - CPF: 201.952.142-34 e JM Serviços Profissionais Construções e Comercio Ltda, CNPJ: 03.160.075/0001-28. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 100.000,00 (art. 57 e 58, II da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 104 de 03/06/2024, Seção 3, p. 211)

EDITAL 0744/2024-TCU/SEPROC, DE 26 DE MAIO DE 2024

TC 033.972/2019-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Abrahão Costa Martins, CPF: 146.758.033-34, do Acórdão 1537/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 5/4/2022, proferido no processo TC 033.972/2019-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 26/5/2024: R\$ 575.326,50. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Informo também do Acórdão nº 1196/2024-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, por meio do qual o Tribunal deu provimento a recurso para julgar regulares com ressalva as contas do responsável Frederico Henrique de Melo.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 50.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 104 de 03/06/2024, Seção 3, p. 211)

EDITAL 0745/2024-TCU/SEPROC, DE 26 DE MAIO DE 2024

TC 035.325/2015-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO José Haroldo Fonseca Carvalho, CPF: 304.357.732-91, do Acórdão 8085/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 18/7/2023, proferido no processo TC 035.325/2015-1, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 26/5/2024: R\$ 239.766,76. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 50.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Sproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 104 de 03/06/2024, Seção 3, p. 211)

EDITAL 0746/2024-TCU/SEPROC, DE 26 DE MAIO DE 2024

TC 033.819/2018-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO INSTITUTO DE GESTÃO TECNOLÓGICA FARMACÊUTICA - IGTF, CNPJ: 04.527.054/0001-60, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 10230/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 27/7/2021, proferido no processo TC 033.819/2018-1, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 26/5/2024: R\$ 2.761.666,41; em solidariedade com Eduardo Goncalves - CPF: 457.355.146-87 e Verbena Medeiros Brito - CPF: 270.408.361-49. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 50.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

Informo também do Acórdão Nº 12628/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, sessão de 14/11/2023, por meio do qual o Tribunal negou provimento a recurso de reconsideração interposto por Verbena Medeiros Brito e Eduardo Goncalves, contra o Acórdão 10.230/2021-TCU-1ª Câmara.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 104 de 03/06/2024, Seção 3, p. 211)

EDITAL 0747/2024-TCU/SEPROC, DE 26 DE MAIO DE 2024

TC 040.789/2020-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Jefferson Luís Pinheiro Sousa, CPF: 467.863.763-04, do Acórdão 13060/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 21/11/2023, proferido no processo TC 040.789/2020-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 26/5/2024: R\$ 127.530,98. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 55.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 104 de 03/06/2024, Seção 3, p. 212)

EDITAL 0748/2024-TCU/SEPROC, DE 26 DE MAIO DE 2024

TC 003.419/2010-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Cleide Mara Ferreira da Fonseca, CPF: 282.459.202-82, representada pelo Sr. Luiz Guilherme Jorge de Nazareth, OAB: 14444/PA, do Acórdão 9542/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 26/9/2023, proferido no processo TC 003.419/2010-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, deu-lhe provimento parcial.

Dessa forma, fica Cleide Mara Ferreira da Fonseca, CPF: 282.459.202-82, representada pelo Sr. Luiz Guilherme Jorge de Nazareth, OAB: 14444/PA notificado a recolher aos cofres da Prefeitura Municipal de Belém-PA valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 26/5/2024: R\$ 891.301,95; em solidariedade com Duciomar Gomes da Costa - CPF: 248.654.272-87. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 40.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cadidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 104 de 03/06/2024, Seção 3, p. 212)

EDITAL 0758/2024-TCU/SEPROC, DE 27 DE MAIO DE 2024

TC 018.113/2018-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO

Claudionor dos Santos Rocha, CPF: 127.064.422-04, representado pelo Sr. Antonio Eder John de Sousa Coelho, OAB: 4572/PA, do Acórdão 1908/2023-TCU-Plenário, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 13/9/2023, proferido no processo TC 018.113/2018-4, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica Claudionor dos Santos Rocha, CPF: 127.064.422-04, representado pelo Sr. Antonio Eder John de Sousa Coelho, OAB: 4572/PA notificado ao pagamento de multa (art. 58, da Lei 8.443/1992), no valor de R\$ 10.000,00, fixando o prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, a qual será atualizada desde a data do Acórdão 928/2022 - TCU - Plenário, Relator, Ministro Marcos Bemquerer Costa, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 104 de 03/06/2024, Seção 3, p. 212)

EDITAL 0760/2024-TCU/SEPROC, DE 27 DE MAIO DE 2024

TC 024.994/2012-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO José Francisco das Neves, CPF: 062.833.301-34, do Acórdão 2318/2021-TCU-Plenário, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 29/9/2021, proferido no processo TC 024.994/2012-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, o condenado a recolher, aos cofres da Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A (atualmente Infra S/A.), valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 1/4/2024: R\$ 122.034.161,51; em solidariedade com os responsáveis C R Almeida S/A - Engenharia de Obras - CNPJ: 33.059.908/0001-20 e Ulisses Assad - CPF: 008.266.408-00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 2.000.000,00 (art. 57, da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadeao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 104 de 03/06/2024, Seção 3, p. 212)

EDITAL 0761/2024-TCU/SEPROC, DE 27 DE MAIO DE 2024.

Processo TC 003.977/2017-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Renato de Souza Duque, CPF: 510.515.167-49, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A., valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 27/5/2024: R\$ 729.765.002,35; em solidariedade com os responsáveis Maurício de Oliveira Guedes - CPF: 839.297.467-00, Hochtief do Brasil SA - CNPJ: 61.037.537/0001-10, Construções e Comércio Camargo Correa S/A - CNPJ: 61.522.512/0001-02, Construtora Norberto Odebrecht S A - CNPJ: 15.102.288/0001-82, Marcelo Bahia Odebrecht - CPF: 487.956.235-15, José Sérgio Gabrielli de Azevedo - CPF: 042.750.395-72, Pedro José Barusco Filho - CPF: 987.145.708-15, Celso Araripe D Oliveira - CPF: 783.294.187-15, Carlos José Vieira Machado da Cunha - CPF: 385.148.697-87, Celso Ferreira de Oliveira - CPF: 787.381.488-20, Márcio Faria da Silva - CPF: 293.670.006-00, Rogério Santos de Araújo - CPF: 159.916.527-91, Odebrecht S/A - CNPJ: 05.144.757/0001-72, João Ricardo Auler - CPF: 742.666.088-53, Camargo Correa S/A - CNPJ: 01.098.905/0001-09, Emilio Alves Odebrecht - CPF: 004.403.965-49, Dalton Dos Santos Avancini - CPF: 094.948.488-10, Eduardo Hermelino Leite - CPF: 085.968.148-33, Paulo Sergio Boghossian - CPF: 595.609.327-72, Consórcio Odebrecht / Camargo Correa / Hochtief - CNPJ: 08.586.641/0001-81, Emilio Eugenio Auler Neto - CPF: 045.499.578-40, Detlef Dralle - CPF: 213.312.408-08, Jorg Johannes Wiemeyer - CPF: 230.729.598-46, Thomas Martin Diepenbruck - CPF: 151.443.108-42, João Roberto Bestechi - CPF: 127.746.638-65, Paulo Oliveira Lacerda De Melo - CPF: 069.488.394-87, Eduardo Da Silva Pereira - CPF: 257.462.277-49, Marcos Eduardo Machado De Sant Anna - CPF: 694.706.187-34, Andre Alexandre Glogowsky - CPF: 006.559.518-14, José Alberto Diniz de Oliveira - CPF: 064.494.228-23, Marcio Garcia De Souza - CPF: 425.539.467-91, Antônio Miguel Marques - CPF: 279.996.456-72 Vitor Sarquis Hallack - CPF: 194.332.476-04 Participações Morro Vermelho S.A. - CNPJ: 03.987.192/0001-60, Camargo Correa Construções E Participações S.A - CNPJ: 11.196.609/0001-02, Odbinv S/A. Em Recuperação Judicial - CNPJ: 15.105.588/0001-15 e Htb Participações Ltda. - CNPJ: 06.203.899/0001-26.

O débito decorre da seguinte irregularidade: ter se omitido intencionalmente de exercer o seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante promessa de recebimento de vantagens indevidas das empresas cartelizadas, permitindo o direcionamento da licitação, com restrição à competitividade, a divulgação de informações sigilosas da Petrobras e a prática de preços excessivos, o que infringe o disposto nos arts. 37 e 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 27/5/2024: R\$ 864.375.974,57; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, do valor histórico do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 104 de 03/06/2024, Seção 3, p. 212)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 20, DE 22 DE MAIO DE 2024
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente) e Ministro Vital do Rêgo (Vice-Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial, e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 19, referente à sessão realizada em 15 de maio de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

QUESTÃO DE ORDEM (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Definir que os pedidos de reexame e os recursos de reconsideração contra acórdãos proferidos por Câmara em que o relator do recurso não atue ordinariamente sejam redistribuídos, mediante sorteio, observada a distribuição equânime da carga de trabalho, entre os Ministros do colegiado responsável pela apreciação do feito, exceto na hipótese do inciso I do art. 55 do Regimento Interno. Aprovada. (Questão de Ordem nº 2/2024)

COMUNICAÇÃO (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Submete ao Plenário, nos termos do § 3º do art. 13 da Resolução-TCU nº 320/2020, a avaliação do Relatório de Atividades de Auditoria Interna 2023-2024 e a aprovação do Plano de Auditoria Interna 2024-2025, apresentados pela Secretaria de Auditoria Interna (TC-006.758/2024-0). Aprovada.

Do Ministro Anatonio Anastasia

Sugestão apresentada à Presidência, e acolhida, nos termos do art. 28, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, no tocante à proposição da seguinte questão de ordem: "Os pedidos de reexame e os recursos de reconsideração contra acórdãos proferidos por Câmara em que o relator do recurso não atue ordinariamente serão redistribuídos, mediante sorteio, observada a distribuição equânime da carga de trabalho, aos Ministros do colegiado responsável pela apreciação do feito, exceto na hipótese do inciso I do art. 55 do Regimento Interno".

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-008.037/2015-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-007.643/2023-3, TC-008.332/2024-0, TC-012.077/2012-7 e TC-045.458/2021-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-007.113/2024-2 e TC-010.213/2019-8, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- TC-025.828/2021-5 e TC-040.199/2023-1, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira; e

- TC-005.992/2021-4, TC-029.610/2014-1 e TC-036.798/2019-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 993 a 1031.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 962 a 992, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-036.771/2019-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymmler, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 29 de maio de 2024. Já votou o relator (v. Anexo II da Ata nº 3/2024-Plenário). O processo está sob pedido de vista formulado em 31 de janeiro de 2024 pelo Ministro Aroldo Cedraz.

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-008.175/2023-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 29 de maio de 2024. Já votou o relator (v. Anexo III da Ata nº 8/2023-Plenário). O processo está sob pedido de vista formulado em 6 de março de 2024 pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-032.365/2023-3, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 29 de maio de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 6 de março de 2024 pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (Ata nº 8/2023-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-037.531/2021-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 29 de maio de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 28 de fevereiro de 2024 pelos Ministros Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Ata nº 6/2024-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-033.516/2014-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 29 de maio de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 6 de março de 2024 pelo Ministro Vital do Rêgo (Ata nº 8/2023-Plenário).

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 9º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-009.744/2002-0, cujo o relator é o Ministro Jorge Oliveira (Ata nº 8/2023-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 962, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, na qual foi acompanhado integralmente pelos Ministros Vital do Rêgo, Benjamin Zymmler, Augusto Nardes (1º revisor), Aroldo Cedraz e Jhonatan de Jesus, bem como pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (atuando em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues); e foi acompanhado com ressalvas pelo Ministro Antonio Anastasia (2º Revisor).

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-036.695/2019-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia (Ata nº 9/2024-Plenário). O revisor, Ministro Jorge Oliveira, apresentou voto divergente. A votação do processo foi suspensa para aguardar a recomposição do quórum mínimo, nos termos do art. 264, § 4º do Regimento Interno, tendo sido retomada assim que o número de julgadores foi reestabelecido. A Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno, de acordo com a tese defendida pelo revisor. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 965, sendo vencedora a proposta apresentada pelo revisor, na qual foi acompanhado pelos Ministros Augusto Nardes, Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus, bem como pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, atuando em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues. Vencidos os Ministros Antonio Anastasia e Benjamin Zymmler.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na apreciação do processo TC-008.765/2022-7, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. Acórdão nº 978.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 962/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.744/2002-0

1.1. Apensos: TC 004.906/2002-8 e TC 003.053/2002-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Prestação de Contas)

3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)

3.1. Responsáveis: Alberto Luiz Gerardi (267.058.421-72); Aldo Luiz Mendes (210.530.301-34); Alkimar Ribeiro Moura (031.077.288-53); Amaury Guilherme Bier (013.102.298-99); Antônio Francisco de Lima Neto (231.877.943-00); Antônio Gustavo Matos do Vale (156.370.266-53); Antônio Luiz Rios da Silva (224.852.601-68); Arideu Galdino da Silva Raymundo (003.421.220-53); Biramar Nunes de Lima (056.234.131-53); Carlos Alberto de Araújo (003.733.114-00); Cícero Figueiredo Pontes (776.740.308-49); Cláudio de Castro Vasconcelos (252.377.641-34); Danilo Angst (290.372.550-00); David Zylbersztajn (465.004.057-49); Delmar Nicolau Schmidt (085.383.790-20); Douglas Macedo (316.608.606-44); Édson Atsumi Tanigaki (571.150.018-04); Edson de Araújo Lobo (108.240.731-34); Eduardo Augusto de Almeida Guimarães (091.663.357-87); Eliseu Martins (029.366.908-20); Eloir Cogliatti (397.355.597-49); Ênio Pereira Botelho (265.845.496-15); Fernando Barbosa de Oliveira (239.158.116-53); Francisco Augusto da Costa e Silva (092.297.957-04); Francisco Marcos Castilho Santos (098.486.226-91); Gil Aurélio Garcia (047.999.766-72); Hayton Jurema da Rocha (153.667.404-44); Hugo Rocha Braga (010.974.827-15); Izaías Batista de Araújo (077.183.901-44); João Otávio de Noronha (198.209.096-00); José Branisso (503.425.688-68); José Gilberto Jaloretto (177.049.879-68); José Antônio Machado (029.796.758-49); Karlos Heinz Rischbieter (000.929.599-20); Lacy Dias da Silva (029.456.307-53); Leandro Jose Susin (361.884.500-63); Leandro Martins Alves (239.113.281-68); Luciano Correa Gomes (386.556.321-04); Luiz Fernando Gusmão Wellisch (020.331.867-68); Luiz Oswaldo Sant'iago Moreira de Souza (014.831.963-72); Manoel Gimenes Ruy (382.476.828-34); Marcelo Gomes Teixeira (266.523.311-87); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Maria Paula Soares Aranha (035.859.048-58); Murilo Castellano (410.852.646-53); Nadya Vitoria Medeiros Evangelista (120.013.681-00); Osanan Lima Barros Filho (144.362.801-87); Otávio Ladeira de Medeiros (065.675.548-27); Paolo Enrico Maria Zaghen (112.551.538-49); Paulo Assunção de Sousa (588.584.748-72); Paulo Edgar Trapp (013.110.770-49); Pedro Carlos de Mello (132.520.380-72); Pedro Paulo Bernardes Lobato (221.267.591-72); Renato Donatello Ribeiro (872.998.368-15); Renato Luiz Bellinetti Naegle (308.076.621-00); Ricardo Alves da Conceição (010.502.146-68); Ricardo Antônio de Souza Batista (242.637.707-06); Ricardo José da Costa Flores (285.080.334-00); Ricardo de Barros Vieira (276.760.806-49); Roberto Nunes de Miranda (004.336.914-68); Rogério Fernando Lot (344.161.101-20); Rossano Maranhão Pinto (151.467.401-78); Rubens Rodrigues Filho (733.087.148-68); Rubens Sardenberg (023.297.238-90); Sebastião Martins Ferreira Junior (153.122.161-00); Vicente de Paulo Barros Pegoraro (004.826.419-91); Vicente de Paulo Diniz (059.503.171-49); William Bezerra Cavalcanti Filho (530.627.607-53); Agência Grottera Comunicação (54.639.463/0001-27); DNA Propaganda Ltda. (17.397.076/0001-03); e Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda. (61.067.377/0001-52)

4. Unidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. 1º Revisor: Ministro Augusto Nardes

5.2. 2º Revisor: Ministro Antonio Anastasia

5.3. Relator da decisão recorrida: Ministro Walton Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos)

8. Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Lucineia Possar (40.297/OAB-DF); Mário Renato Balardim Borges (50627/OAB-RS); André Villac Polinésio (203607/OAB-SP) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que trataram originariamente da prestação de contas anual do Banco do Brasil referente ao exercício de 2001 e que agora se encontra em fase de análise do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão de Relação 984/2003-1ª Câmara (Ata 16/2003), que julgou as contas dos gestores do banco regulares com ressalva, expedindo determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, alínea “b”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, e 217, § 1º, do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. julgar irregulares as contas das empresas Agência Grottera Comunicação, DNA Propaganda Ltda. e Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda., condenando-as ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Banco do Brasil:

9.2.1. Débito de responsabilidade de Borghierh Lowe Propaganda e Marketing Ltda.

Valor Histórico	Data da Ocorrência
R\$ 9.696,77	17/12/2001

9.2.2. Débito de responsabilidade de MK Holding de Comunicação Ltda.

Valor Histórico	Data da Ocorrência
R\$ 12.671,26	02/01/2001
R\$ 53.177,14	17/12/2001
R\$ 36.613,82	16/11/2001

9.2.3. Débito de responsabilidade de DNA Propaganda Ltda.

Valor Histórico	Data da Ocorrência
R\$ 28.993,50	28/02/2001
R\$ 23.990,96	16/04/2001
R\$ 125.123,40	30/04/2001
R\$ 146,88	30/05/2001

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, ao recorrente, ao Banco do Brasil e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0962-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (1º Revisor), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia (2º Revisor) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que votou com ressalva: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 963/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.580/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Secretaria-Executiva do Ministério dos Povos Indígenas.

4. Órgão: Ministério dos Povos Indígenas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Rima - Rio Madeira Aviação Ltda. narrando irregularidades na Dispensa de Licitação 90.002/2024, conduzida pelo Ministério dos Povos Indígenas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante Rima - Rio Madeira Aviação Ltda.;

9.3. dar ciência ao Ministério dos Povos Indígenas (MPI) e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), com fundamento no art. 9º, incisos I e II, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes falhas, identificadas na Contratação Direta 90002/2024:

9.3.1. a ausência de especificação atualizada, particularmente no Termo de Referência e no termo de contrato firmado, dos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil (RBAC) aplicáveis à contratada e às eventuais subcontratadas, contraria o requisito da clareza e os princípios da transparência e da segurança jurídica; e

9.3.2. a falta de verificação, em relação às empresas subcontratadas, do cumprimento aos requisitos previstos no subitem 8.3.10.5 do Termo de Referência, especialmente quanto à comprovação de experiência na execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, proporcionalmente à respectiva subcontratação, contraria o art. 122, § 1º, da Lei 14.133/2021, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica, e os Acórdãos 1.998/2008-Plenário, 2.992/2011-Plenário e 2.021/2020-Plenário;

9.4. indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado pela empresa Rima - Rio Madeira Aviação Ltda. para ser considerada como parte interessada, sem prejuízo da concessão de cópia das peças não sigilosas aos seus representantes legais que estiverem inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil;

9.5. enviar cópia desta deliberação à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério dos Povos Indígenas (AECI/MPI) para adoção das providências internas de sua alçada, inclusive a apuração de responsabilidade dos agentes que deram causa à situação emergencial, nos termos previstos no art. 169, § 3º, c/c o art. 75, § 6º, ambos da Lei 14.133/2021; e

9.6. enviar cópia desta deliberação ao Ministério dos Povos Indígenas (MPI), ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), à Agência Nacional de Aviação Civil, à Rima - Rio Madeira Aviação Ltda. e à Ambipar Flyone Serviço Aéreo Especializado, Comércio e Serviços S.A.

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0963-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 964/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.475/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP) e Leandro Santos da Guarda (28258/OAB-DF), representando Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de unidade técnica em face de possíveis irregularidades na elaboração e aprovação da Resolução-Previc 23/2023, sob responsabilidade da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, com base no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, das seguintes irregularidades durante o trâmite da edição da Resolução-Previc 23/2023:

9.2.1. motivação insuficiente para dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), no que se refere às hipóteses de dispensa previstas nos arts. 3º e 4º do Decreto 10.411/2020;

9.2.2. descumprimento do disposto nos arts. 2º, 3º e 5º da Resolução Previc 5/2021, no que se refere a consulta pública a qualquer interessado;

9.3. recomendar à Previc, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que avalie:

9.3.1. os riscos e ofereça respostas normativas, no que se refere a potenciais conflitos de interesse e a disponibilidade do interesse público, de permitir, em processos de sua Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, a participação de empresas de arbitragem que possuam servidores da Previc como sócios, quando os conflitos envolverem patrocinadoras públicas de Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC);

9.3.2. a conveniência e oportunidade de definir uma nova política de capacitação, em face da revogação da Instrução Previc 21/2020, que tinha instituído Política de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoas da Previc;

9.4. encaminhar cópia do presente julgado à Previc; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0964-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 965/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.695/2019-0
- 1.1. Apensos: TC 027.525/2022-8 e TC 040.275/2023-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Consulta
3. Consulente: Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Revisor: Ministro Jorge de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral e por escrito)
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: Marcelo Bayeh (OAB-SP 270.889) e William Pires (OAB-SP 447.463), representando a Unafisco Nacional - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a consulta formulada pelo então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro João Batista Brito Pereira, a indagar se o “tempo militar federal, estadual ou distrital deve ser incluído nas remunerações de contribuição e/ou no fator de conversão do benefício especial previsto nos arts. 3º e 22 da Lei nº 12.618/2012”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, 169, inciso V, 264, caput, inciso V e §§ 1º a 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes;

9.2. responder ao consulente que o tempo militar federal, estadual e distrital pode ser incluído nas remunerações de contribuição e/ou no fator de conversão do benefício especial previstos no art. 3º, §§ 1º e 3º, da Lei 12.618/2012, conforme as disposições do art. 22 da mesma lei, c/c os arts. 201, § 9º-A, da Constituição Federal de 1988, 26, caput, da Emenda Constitucional 103/2019 e 100 da Lei 8.112/1990;

9.3. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao consulente, aos representantes dos processos apensos, à Secretaria Geral de Administração deste Tribunal e aos seguintes órgãos, inclusive para que avaliem, se for o caso, a conveniência e a oportunidade de adotar medidas com vistas a rever, à luz do entendimento ora exposto, regras anteriormente editadas:

- 9.3.1. Casa Civil da Presidência da República;
- 9.3.2. Advocacia-Geral da União;
- 9.3.3. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- 9.3.4. Ministério do Planejamento e Orçamento;
- 9.3.5. Ministério da Defesa;
- 9.3.6. Comando do Exército;
- 9.3.7. Comando da Marinha;
- 9.3.8. Comando da Aeronáutica;
- 9.3.9. Senado Federal;
- 9.3.10. Câmara dos Deputados;
- 9.3.11. Supremo Tribunal Federal;
- 9.3.12. Superior Tribunal de Justiça;
- 9.3.13. Tribunal Superior Eleitoral;
- 9.3.14. Superior Tribunal Militar;
- 9.3.15. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
- 9.3.16. Conselho da Justiça Federal;
- 9.3.17. Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- 9.3.18. Conselho Nacional de Justiça;
- 9.3.19. Ministério Público da União; e
- 9.3.20. Conselho Nacional do Ministério Público.

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0965-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Revisor), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros com voto vencido: Benjamin Zymler e Antonio Anastasia (Relator).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 966/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 002.123/2020-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Banco do Brasil S/A.

4. Entidades: Secretaria do Tesouro Nacional, Banco Central do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação embragada: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Melissa Monte Stephan (OAB/RJ 118.596); Murilo Muraro Fracari (OAB/DF 22.934); Edinei Silva Teixeira (OAB/SP 185.415) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento, agora em fase de embargos de declaração, opostos ao Acórdão 599/2024-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com base no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o embargante.

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0966-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 967/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.869/2017-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado/Recorrentes:

3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.3. Recorrentes: RN Construções e Serviços Ltda. - ME (07.555.440/0001-54); Richardson Xavier Cunha (501.498.064-34).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: José Alexandre Sobrinho (OAB/RN 2.571), Sebastião Lopes Galvão Neto (OAB/RN 15.934) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de recurso de revisão, contra o Acórdão 9.207/2020-TCU-2ª Câmara, confirmado pelo Acórdão 2.651/2022-TCU-Segunda Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de revisão e, no mérito, dar-lhes provimento, para tornar insubsistentes os itens 9.2 a 9.5 do Acórdão 9.207/2020-TCU-2ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de RN Construções e Serviços Ltda. - ME (07.555.440/0001-54) e do Sr. Richardson Xavier Cunha (501.498.064-34), dando-lhes quitação;

9.3. notificar os recorrentes;

9.4. enviar cópia desta deliberação à Funasa e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte (ref. Inquérito Civil 1.28.000.000571/2017-64).

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0967-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 968/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.543/2010-9.

1.1. Apensos: 004.705/2023-8; 004.733/2023-1; 004.730/2023-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Força Sindical (65.524.944/0001-03).

4. Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Emerson Ferreira Domingues (OAB/SP 154.497).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Força Sindical (CNPJ: 65.524.944/0001-03) em face do Acórdão 751/2024-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar a embargante desta deliberação.

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0968-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 969/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.911/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento (Racom).

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Conselho Nacional de Educação; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Relatório de Acompanhamento (Racom), que teve por objetivo dar continuidade ao acompanhamento do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Educação (MEC), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

9.1.1. no processo de elaboração do Projeto de Lei do Novo Plano Nacional de Educação:

9.1.1.1. avalie a oportunidade de realizar etapa de validação dos macroproblemas levantados pela Pasta junto a especialistas externos ao MEC que dominem as diferentes temáticas abordadas;

9.1.1.2. realize, juntamente com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), etapa de validação dos macroproblemas levantados, a fim de se certificar de que, para todos os macroproblemas para os quais já existam indicadores educacionais, a exemplo daqueles constantes dos Censos Educacionais do Inep e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-c) do IBGE, todos os descritores sejam identificados e evidenciados com dados educacionais oficiais atualizados e, na medida do possível, todas as causas críticas e todas as consequências/efeitos;

9.1.1.3. evidencie, por meio de estudos científicos recentes, todos os descritores e, na medida do possível, todas as causas críticas e todas as consequências/efeitos dos macroproblemas levantados para os quais porventura ainda não existam indicadores educacionais oficiais;

9.1.2. no processo de definição das metas do Novo Plano Nacional de Educação:

9.1.2.1. especifique a responsabilidade de cada ente no cumprimento de metas cuja responsabilidade pela execução possa ser atribuída a mais de um ente ou que possam suscitar dúvida quanto a tal ônus, de forma a respeitar as atribuições descritas na Constituição Federal/1988 e na Lei 9.394/1996 (LDB);

9.1.2.2. identifique os problemas a serem enfrentados por cada meta e evite a inserção de metas que tenham finalidades semelhantes;

9.1.2.3. elabore metas pautadas pela objetividade quanto aos conceitos e definições utilizados, sem deixar margem de dúvida quanto ao seu público-alvo;

9.1.3. no processo de definição dos indicadores do Novo Plano Nacional de Educação:

9.1.3.1. defina, em conjunto com o Inep, qual será o objeto a ser mensurado, descrevendo todas as características e premissas que o identificam e o seu público-alvo;

9.1.3.2. adote, preferencialmente, indicadores que permitam a mensuração periódica (metas intermediárias) e que utilizem dados atualizados e de fácil disponibilidade;

9.1.3.3. adote, sempre que possível, indicadores mais simples, objetivos e de fácil compreensão, de modo a facilitar o acompanhamento e o monitoramento do plano pelos entes designados para tal atividade, pela sociedade civil e pelos demais interessados;

9.1.4. no que se refere às fases de monitoramento e avaliação dos planos subnacionais:

9.1.4.1. estabeleça diretrizes mínimas para as competências das instâncias de monitoramento e avaliação dos planos subnacionais de educação no âmbito dos estados e municípios.

9.1.4.2. estabeleça uma padronização de conteúdo mínimo dos relatórios de monitoramento e de avaliação, com objetivos claros e distintos para ambas as fases, bem como um detalhamento dos procedimentos a serem seguidos;

9.1.4.3. elabore os manuais de orientação para a realização do diagnóstico da situação educacional dos entes subnacionais;

9.1.4.4. com apoio do Inep, realize cursos ou grave vídeos explicativos com o fim de capacitar os gestores municipais a extraírem e utilizarem informações educacionais de interesse local nas bases de dados do Censo Escolar, Sinopses Estatísticas e Painel de Monitoramento do PNE;

9.1.4.5. consolide todas as informações de monitoramento e avaliação em uma única plataforma de acompanhamento dos planos subnacionais de educação, seja ela o módulo +PNE do Simec ou outra que vier a substituí-lo, eliminando aquelas que estiverem obsoletas;

9.1.4.6. na plataforma que vier a unificar os dados sobre o monitoramento dos planos subnacionais de educação, definida no item anterior:

9.1.4.6.1. disponibilize local para armazenar, de forma centralizada, os relatórios de monitoramento e de avaliação dos entes subnacionais, ou sistematize as informações contidas nos relatórios, de forma a automatizar a coleta de tais dados, gerando relatórios padronizados;

9.1.4.6.2. garanta que as informações mais relevantes, nos limites da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados, estejam disponíveis sem a necessidade de login e senha, promovendo a publicidade e transparência dos dados;

9.1.4.6.3. ofereça treinamento e capacitação aos entes subnacionais para superar as dificuldades operacionais relatadas e garantir que saibam como utilizar a plataforma;

9.1.4.6.4. implemente um processo de validação de dados para garantir a confiabilidade dos dados preenchidos na plataforma;

9.1.4.6.5. estabeleça requisitos mínimos de conteúdo e configuração, de modo a evitar a existência de documentos carregados na plataforma sem OCR e sem partes essenciais, como planos com o conjunto de metas e estratégias, mas sem a lei instituidora e vice-versa, permitindo a análise da massa de dados por meio computacional, ou adote solução para que tais documentos sejam armazenados na forma de dados estruturados;

9.1.4.6.6. padronize a periodicidade de atualização dos dados pelos entes subnacionais na plataforma;

9.1.5. retome e aprimore, em parceria com o Conselho Nacional dos Secretários de Educação (Consed) e com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), a rede de apoio técnico prestado aos entes quando da elaboração/adequação dos planos subnacionais sob a vigência deste e do próximo PNE, no sentido de que:

9.1.5.1. seja realizado um diagnóstico educacional preciso da situação local/regional, a ser efetivamente utilizado para subsidiar a elaboração de planos subnacionais;

9.1.5.2. as ações de monitoramento e avaliação realizadas pelos entes subnacionais sejam coordenadas de forma centralizada pelo MEC;

9.2. notificar desta decisão o Ministério da Educação, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, o Fórum Nacional de Educação, o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e a Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal;

9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) que realize o monitoramento das recomendações contidas no subitem 9.1 e, em parceria com a Assessoria Parlamentar do TCU, dê continuidade ao acompanhamento do Projeto de Lei do Novo Plano Nacional de Educação 2024-2034 junto ao Congresso Nacional;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0969-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 970/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.513/2020-3.

1.1. Apensos: 037.337/2023-8; 037.338/2023-4; 037.341/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Eberth Teles Santos (310.729.333-49).

4. Órgão: Secretaria Especial de Cultura (extinta).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Antônio Braga Neto (OAB/CE 17.713) e Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE 31.566).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Eberth Teles Santos, dirigente da empresa JDE Promoções Artísticas Ltda., contra o Acórdão 15.181/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar a prolação desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0970-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 971/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.359/2009-8.

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Recurso de Revisão.

3. Recorrente: Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (211.556.905-91), ex-Diretor de Negócios do Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB).

3.1. Interessado: Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa e Silva (829.994.657-34), ex-Diretor Financeiro do BNB.

4. Órgão: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: AudRecursos.

8. Representação legal: Mário Marrathma Lopes de Oliveira (OAB/CE 29.699), representando Paulo Sérgio Rebouças Ferraro

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de recurso de revisão contra o Acórdão 2936/2018-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, 23, inciso I, 32 e 35 da Lei 8.443/1992 e no art. 281 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento, para, alterando o Acórdão 2936/2018-Plenário, julgar regulares as contas do responsável Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, bem como as do responsável Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa e Silva, com quitação plena a ambos;

9.2. notificar o recorrente e o interessado.

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0971-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 972/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.695/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento tendo como escopo ações e programas do governo federal relacionados a pessoas refugiadas no Brasil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 241 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que adote as medidas necessárias, a fim de:

9.1.1. considerar, na regulamentação do art. 120, caput, da Lei 13.345/2017, visando estabelecer a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, a possibilidade de criar estrutura de governança intersetorial que seja responsável pela coordenação e articulação de ações estruturantes para enfrentamento de desafios associados aos fluxos migratórios;

9.1.2. considerar, na regulamentação do art. 120, caput, da Lei 13.345/2017, visando estabelecer a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, a previsão de a estrutura de governança intersetorial, caso seja implementada, aconselhe a criação de programas, ações e mecanismos, em cooperação com os entes federados, para o desenvolvimento de infraestruturas e equipamentos públicos, inclusive com a possibilidade de criação de redes de cidades, de modo a fomentar o processo de inserção social de migrantes, refugiados e apátridas;

9.1.3. fortalecer a capacidade operacional do Comitê Nacional para Refugiados (Conare), a exemplo de recursos humanos e tecnológicos, de modo a otimizar a análise dos processos de solicitações de refúgio;

9.1.4. proceder à coleta, ao tratamento e à análise de informações e dados, tendo em vista o disposto no art. 120, caput, e § 3º da Lei 13.445/2017;

9.1.5. monitorar e avaliar, junto ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), o resultado das alterações dispostas na Portaria Interministerial MJSP/MRE 38, de 10/4/2023, para concessão de autorização de residência prévia e de visto temporário com fins de reunião familiar e acolhida humanitária, levando em consideração riscos de judicialização de casos e a natureza das decisões deles advindas;

9.2. recomendar ao Ministério da Educação que adote as medidas necessárias, a fim de:

9.2.1. promover, junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a identificação de demanda extraordinária, de modo a subsidiar, em razão dos fluxos migratórios, ações que assegurem a disponibilidade de vagas para migrantes, refugiados e apátridas em creches e na educação básica, em especial a educação infantil, respeitando, conforme disposto nos arts. 10, inciso VI, 11, inciso V, e 21, inciso I, da Lei 9.394/1996, as competências e responsabilidades dos demais entes federativos;

9.2.2. editar norma geral que preveja:

9.2.2.1. isenção do pagamento de taxas para migrantes, refugiados e apátridas nos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, enquadrados pelo art. 48 da Lei 9.394/1996, considerando a capacidade econômico-financeira dos pleiteantes a beneficiários dessa isenção;

9.2.2.2. revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras referentes ao ensino médio, à educação de jovens e adultos, aos cursos técnicos e tecnológicos;

9.2.3. considerar a possibilidade de consultar o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e as secretarias de trabalho estaduais e municipais para identificar ações que visem a ampliar a oferta de cursos técnicos e profissionalizantes para a população de migrantes, refugiados e apátridas;

9.2.4. promover, juntamente com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, curso de português como língua de acolhimento para a população de migrantes, refugiados e apátridas, a partir, por exemplo, do Programa Idiomas sem Fronteiras, incentivando parcerias com universidades e instituições de ensino públicas;

9.3. notificar sobre este acórdão:

9.3.1. a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura urbana e Hídrica (AudUrbana), responsável pelo acompanhamento do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, a fim de subsidiar o trabalho realizado e avaliar a possibilidade de abordar, separadamente, a educação infantil, considerando as demandas extraordinárias nos municípios mais impactados pelo fluxo migratório;

9.3.2. o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Educação, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério dos Portos e Aeroportos, o Ministério das Relações Exteriores, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

9.4. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) para que proceda ao monitoramento das recomendações constantes dos itens 9.1 e 9.2 deste acórdão.

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0972-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 973/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 039.373/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados: Tribunal de Contas da União (TCU) e Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO).

4. Órgãos: Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Secretaria de Orçamento Federal (SOF), Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento, com o objetivo de avaliar os resultados fiscais e a execução orçamentária e financeira da União no 5º bimestre de 2023, com foco no grau de atingimento das metas fiscais, no cumprimento de limites constitucionais e legais e na conformidade do bloqueio de dotações e do contingenciamento de despesas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 3º, inciso IV, alínea “a”, e 3º-A, caput, da Resolução TCU 142/2001, em:

9.1. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, no 5º bimestre de 2023, as normas fiscais e de execução orçamentária e financeira vinham sendo atendidas, com o planejamento, naquele momento, apontando para o cumprimento, ao final do exercício, das metas de resultado primário, dos limites de pagamento de despesas primárias e da “regra de ouro”;

9.2. encaminhar cópia do presente acórdão, com o relatório e voto, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério da Fazenda, à Controladoria-Geral da União, à Casa Civil da Presidência da República e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; e

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0973-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 974/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.273/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Juliana Carvalho Tostes Nunes (131998/OAB-RJ), entre outros, representando a Petrobras.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria com o objetivo de verificar se as alterações na Sistemática para Desinvestimentos de Ativos e Empresas do Sistema Petrobras promovidas pela Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) estão em harmonia com os princípios gerais que devem nortear a Administração Pública e as diretrizes do Acórdão 442/2017-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar à Petrobras, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, combinado com a Resolução-TCU 315 de 22/4/2020, que avalie, conforme sua oportunidade e conveniência, a adoção, em sua Sistemática para Desinvestimentos de Ativos, das providências arroladas às alíneas “i” a “x” do subitem 227.1 do relatório de auditoria à peça 32 destes autos;

9.2. determinar à Petrobras, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, combinado com a Resolução-TCU 315 de 22/4/2020, que:

9.2.1. atualize, em arquivo compatível com a extensão xlsx, a planilha eletrônica com informações listadas no item II.3.1 da instrução de peça 32, disponibilizando-as em data room virtual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da aprovação da passagem do respectivo projeto pelos portões estabelecidos na Sistemática de Desinvestimentos;

9.2.2. disponibilize, em pasta específica no iDeals, as revisões da Sistemática para Desinvestimentos Petrobras, o Relatório de Gestão de Portfólio do E&P e as Orientações Complementares à Sistemática para Desinvestimentos, assim que forem concluídas as aprovações internas, acompanhados das justificativas para essas alterações, da manifestação do setor jurídico da Companhia e demais documentos produzidos;

9.2.3. disponibilize as informações dos projetos de desinvestimentos enquadrados na hipótese de negociação direta em aba específica da planilha no iDeals e encaminhe, em especial, os seguintes documentos, independente da época de aprovação dos portões:

9.2.3.1. antes de iniciada a negociação com a empresa interessada: proposta da empresa; RIAEFs e Valuation Report; e meta a ser perseguida no preço e condições de pagamento (Orientação 1/2022);

9.2.3.2. documentos, assim que todos sejam concluídos e antes da assinatura do contrato: Fairness Opinion; minuta do contrato; relatórios da Comissão de Alienação e demais documentos para aprovação do negócio ou relatórios da Comissão de Alienação em caso de frustração da negociação ou descontinuação do processo;

9.3. considerar, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno do TCU, e nas disposições da Portaria-Segecex 27/2009, integralmente cumprido o subitem 9.1.1 do Acórdão 477/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão à Petrobras;

9.5. encerrar o presente processo após a realização das comunicações pertinentes, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0974-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 975/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.230/2009-1.

1.1. Apensos: TC 009.474/2012-9; TC 009.475/2012-5; TC 009.419/2020-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Atanagildo de Deus Matos (062.596.692-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Marcones José Santos da Silva (11763/OAB-PA) e Valmira Sá dos Santos (19447/OAB-PA), representando Atanagildo de Deus Matos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 665/2024-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0975-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 976/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.040/2016-7.
 - 1.1. Apensos: 003.380/2017-3; 029.898/2016-1; 007.173/2012-1; 009.370/2019-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargantes: Dilton da Conti Oliveira (018.205.404-72); Américo José Iguape de Almeida (081.910.854-53).
4. Unidade jurisdicionada: Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: não atuou.
8. Representação Legal: Marçal Justen Filho (OAB/PR 7.468), entre outros, representando Dilton da Conti Oliveira; Tiago Carneiro Lima (OAB/PE 10.422), entre outros, representando Américo José Iguape de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 1.302/2023-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes, no sentido de promover a correção de erro material no Acórdão 1.302/2023-TCU-Plenário, de modo a retificar a sua redação nos moldes a seguir:

9.1.1. Onde se lê:

“9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Dilton da Conti Oliveira, José Ailton de Lima e Américo José Iguape de Almeida, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;”

9.1.2. Leia-se:

“9.2. julgar regulares as contas de Dilton da Conti Oliveira, José Ailton de Lima e Américo José Iguape de Almeida, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 18 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;”

9.2. comunicar a presente deliberação aos Srs. Dilton da Conti Oliveira, José Ailton de Lima e Américo José Iguape de Almeida e à Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf).

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0976-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 977/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.631/2024-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: Stratum Segurança Ltda. (03.029.254/0001-20)
4. Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Minas Gerais
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Marcelo Andrade Fiuza (90637/OAB-MG), representando Stratum Segurança Ltda.; Daniel Penna Orsini (74486/OAB-MG), representando Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais; Darcy Maria Gonçalves de Almeida (8832/OAB-DF), representando Santa Monica Projetos Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação de licitante, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico (PE) 230/2023, promovido pelo Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Minas Gerais (Sesc/MG), para a aquisição de equipamentos de sistema CFTV (Lote 1), no valor estimado de R\$ 329.299,08.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada no despacho à peça 17;

9.3. dar ciência à Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais de que empresas licitantes foram desclassificadas do certame, restando consignadas apenas motivações genéricas, sem especificações claras e objetivas sobre quais itens das propostas ofertadas não atenderam ao previsto no edital, em afronta ao princípio da motivação e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.467/2022 e 1.188/2021, ambos do Plenário)

9.4. comunicar a decisão ao representante, à Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais e ao interessado; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0977-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 978/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.765/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (05.914.254/0001-39) e Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia

3.2. Responsáveis: Francisco Gonçalves Neto (037.118.622-68) e Município de Costa Marques/RO

4. Unidade: Município de Costa Marques/RO

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral)

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizada por meio do termo de compromisso TC/PAC 0164/07 (Siafi 632270), firmado entre a Funasa e o Município de Costa Marques/RO, tendo por objeto a construção de sistema de abastecimento de água para atender esse município, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC/2007),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual o sr. Vagner Miranda da Silva e o Município de Costa Marques/RO;

9.2. considerar revel o responsável Francisco Gonçalves Neto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 16, II; e 18 da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Francisco Gonçalves Neto, dando-lhe quitação;

9.4. determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), com fulcro no art. 250, inciso II, do RITCU, que, no prazo de 90 dias:

9.4.1. inicie tratativas junto à Prefeitura do Município de Costa Marques/RO com vistas a identificar as razões da ausência de funcionamento do sistema de abastecimento no Distrito de São Domingos até o momento, de modo que, em conjunto com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd), seja dada funcionalidade plena ao sistema de abastecimento de água daquela localidade, com alcance integral do benefício social previsto no Termo de Compromisso/PAC n.º 0164/07, adotando, se for o caso, os parâmetros estabelecidos pela Lei 14.719/2023, por analogia;

9.4.2. registre o processo de negociação junto à Prefeitura Municipal de Costa Marques/ RO para que, no caso de insucesso da medida, possam vir a ser identificadas, de forma objetiva, as responsabilidades pelo impedimento à plena operação das obras, ensejando a continuidade desta TCE;

9.4.3. encaminhe ao Tribunal informações a respeito das tratativas para acompanhamento do processo de negociação;

9.5. determinar o monitoramento do cumprimento desta decisão;

9.6. comunicar esta decisão à Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia, à Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO e à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, para as providências cabíveis;

9.7. encaminhar, para ciência, cópia desta decisão à Advocacia-Geral da União, à Casa-Civil da Presidência da República, à Controladoria-Geral da União, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Ministério da Educação, à Fundação Nacional de Saúde, ao Ministério da Saúde, ao Ministério das Cidades, ao Ministério dos Esportes, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério da Defesa, ao Ministério do Turismo, ao Ministério do Trabalho, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, ao Ministério da Cultura, e ao Ministério do Desenvolvimento Social;

9.8. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que avalie, de forma justificada, no prazo de 90 dias, a conveniência e oportunidade de enviar proposta de alteração da Instrução Normativa TCU 71/2012, a ser submetida ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator da reforma deste normativo, com vistas a incluir, dentre as medidas administrativas prévias à instauração da tomadas de contas especiais, previstas no art. 4º do referido normativo, a adoção de meios de solução consensual entre órgãos repassadores e entes subnacionais, quando houver a presença dos requisitos listados a seguir:

a) instauração da TCE tendo por fundamento a inexecução parcial do objeto ou por execução total sem atingir funcionalidade adequada;

b) viabilidade da consecução plena ajuste;

c) inexistência de comprovada má-fé dos responsáveis, caracterizada pela inexistência de desvio, pagamentos indevidos ou outras irregularidades graves na execução do ajuste.

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0978-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 979/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.161/2018-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Architech Consultoria e Planejamento Ltda. (84.030.964/0001-72); Congresso Nacional (vinculador); Entidades/órgãos do Governo do Estado de Roraima; Renovo Engenharia Ltda. (05.483.072/0001-50)

3.2. Responsáveis: Carlos Wagner Briglia Rocha (046.621.562-20); Claudio Belmino Rabelo Evangelista (767.313.831-04); Francisco Flamarion Portela (081.646.303-49); Gregório Almeida Junior (382.402.702-04); Maria Francisca Freitas Uchoa (228.854.123-72); Venilson Batista da Mata (455.895.262-72)

4. Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Roraima; Ministério das Cidades (extinta)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana)

8. Representação legal: Maruem de Castro Hatem, representando Architech Consultoria e Planejamento Ltda.; Marcelo de Sa Mendes (43889/OAB-DF), representando Entidades/órgãos do Governo do Estado de Roraima; Pedro Paulo de Melo Cesar Filho (1484/OAB-RR), representando Maria Francisca Freitas Uchoa; Luiz Carlos Quintella Neto (43056/OAB-BA), Christianne de Carvalho Stroppa (110674/OAB-SP), Jhully Keitty da Silva Rodrigues (69863/OAB-DF), Erica Rayanne Gonçalves da Cruz (51627/OAB-DF), Nathalia Freire de Moraes (70195/OAB-DF), Kleiton Moura Evangelista (74483/OAB-DF), Charles Teixeira Barbosa (67743/OAB-DF), José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho (71989/OAB-DF) e outros, representando Renovo Engenharia Ltda.; Ariane Cristine Neres de Araujo (72200/OAB-DF) e Jean Paulo Neres Vila Nova (68.754/OAB-DF), representando Pedro Paulo de Melo Cesar Filho

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria realizada pela então Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), atual Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana), com o objetivo de avaliar a legalidade e a legitimidade da utilização dos recursos referentes ao Termo de Compromisso 408.688-42, firmado em 2013 entre a União e o Estado de Roraima, para a execução das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do município de Boa Vista/RR.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno/TCU e no enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias nele previstas;

9.2. promover o apostilamento dos Acórdãos 627/2021 e 2.218/2023, ambos do Plenário, para fins de correção de erro material, de modo a excluir do rol de responsáveis elencados o nome de Mivanildo da Silva Matos Neto (028.889.442-19), mantendo-se os demais termos dos acórdãos ora retificados;

9.3. comunicar esta decisão ao Governo do Estado de Roraima e à Renovo Engenharia Ltda.

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0979-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 980/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.352/2019-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (Seres/MEC)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta Auditoria Operacional nos processos de regulação, supervisão e avaliação da educação superior, conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), agora em sede de monitoramento do cumprimento dos comandos expedidos pelo Acórdão 1.175/2018-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 243 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.1.1.1, 9.1.1.2, 9.1.4, 9.2.1.1, 9.2.1.2, 9.2.1.3.1 e 9.2.1.3.3, e implementada a recomendação constante do item 9.3 do Acórdão 1.175/2018-Plenário;

9.2. considerar em cumprimento as determinações dos itens 9.1.2.1, 9.1.2.2, 9.1.2.3, 9.1.3 e 9.2.1.3.2 do Acórdão 1.175/2018-Plenário;

9.3. comunicar esta decisão ao MEC e ao Inep, com destaque para os itens 31.12 a 31.13 e 40.9 a 40.10 da instrução transcrita no relatório, que apontam circunstâncias que demandam a adoção de medidas de autotutela pelas unidades, bem como para informação de que o Tribunal manterá o monitoramento do atendimento aos comandos do Acórdão 1.175/2018-Plenário que ainda se encontram pendentes;

9.4. determinar à AudEducação o prosseguimento do monitoramento das determinações que restam pendentes, realizando novo ciclo dentro do prazo de um ano.

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0980-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 981/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.617/2016-9

1.1. Apenso: TC 016.319/2012-5

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Ruluvi Participações Ltda. (04.943.736/0001-54); Montebelluna Participações Ltda. (04.961.622/0001-37)

3.1. Outros Responsáveis: Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68); Fundação Simon Bolívar (01.523.915/0001-44); Geraldo Rodrigues da Fonseca (196.132.700-78); Mariana Holman Rodrigues da Fonseca (015.511.810-29); e Maurício Pinto da Silva (920.239.240-49)

4. Unidade: Universidade Federal de Pelotas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Guilherme Gonçalves Martin (42.989/OAB-DF), Isabella Ribeiro Gonçalves (65.024/OAB-DF), Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF), Hosana de Lima Sousa (73.551/OAB-DF) e outros, representando Ruluvi Participações Ltda.; Laura Beatriz Sarmento da Fonseca e Mariana Holman Rodrigues da Fonseca, representando Geraldo Rodrigues da Fonseca; Cristiano Lages Baioco (45.663/OAB-RS), representando Maurício Pinto da Silva; Alice Pereira Sinnott (91.286/OAB-RS), Eduardo Pinto de Almeida (60.542/OAB-RS) e outros, representando Antônio César Gonçalves Borges; Leonardo Gonçalves Muraro (46.022/OAB-RS), representando Montebelluna Participações Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão, interposto pelas empresas Montebelluna Participações Ltda. e Ruluvi Participações Ltda., contra o Acórdão 1.292/2018-Plenário, retificado, por inexistência material, pelo Acórdão 2.563/2018-Plenário e mantido pelos Acórdãos 1.409/2021-Plenário e 2.151/2021-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, interposto pelas empresas Montebelluna Participações Ltda. e Ruluvi Participações Ltda., para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. reduzir o valor da condenação em débito dos responsáveis solidários e atribuir, aos dois primeiros quadros do item 9.4 do Acórdão 1.292/2018-Plenário (débitos solidários das empresas) a composição a seguir, mantendo na íntegra os demais:

Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68); espólio do Sr. Geraldo Rodrigues da Fonseca (196.132.700-78) ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens; Fundação Simon Bolívar (01.523.915/0001-44); e Montebelluna Participações Ltda. (04.961.622/0001-37)	15/3/2012	2.000.000,00	Débito
	01/09/2010	22.000,00	Crédito
	01/07/2011	19.000,00	Crédito
Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68); espólio do Sr. Geraldo Rodrigues da Fonseca (196.132.700-78) ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens; Fundação Simon Bolívar (01.523.915/0001-44); e Ruluvi Participações Ltda. (04.943.736/0001-54)	15/3/2012	2.000.000,00	Débito
	10/03/2012	446.000,00	Crédito

9.3. encaminhar cópia desta decisão aos recorrentes, aos demais interessados, ao Ministério da Educação e ao Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentam estão disponíveis no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0981-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 982/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.299/2015-2

1.1. Apenso: 031.793/2023-1

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessado/Embargante:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo

3.3. Embargante: Ramilson Araújo Moraes (828.371.044-34)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Aiuaba/CE

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Cassio Felipe Goes Pacheco (17410/OAB-CE) e Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos (18185/OAB-CE)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Ramilson Araújo Moraes em face do Acórdão 2.549/2023-Plenário, que não conheceu o seu recurso de revisão, neste processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo acerca do Convênio 481/2010, firmado com o município de Aiuaba/CE, para realizar o evento Aiuaba Fest;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com base nos art. 32, 34 e 35 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para conferir-lhes efeitos infringentes;
- 9.2. conhecer do recurso de revisão e tornar insubsistente o Acórdão 2.549/2023-Plenário;
- 9.3. remeter o processo para instrução da AudRecursos, com a urgência que o caso requer; e
- 9.4. comunicar esta decisão aos interessados.

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0982-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 983/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.487/2020-5

1.1. Apensos: 002.395/2024-0 e 006.576/2012-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Roberto Gonçalves (759.408.508-63)

3.1. Outros Responsáveis: MPE Montagens e Projetos Especiais S/A (31.876.709/0001-89); GDK S.A., em Recuperação Judicial (34.152.199/0001-95); Andrade Gutierrez Engenharia S/A (17.262.213/0001-94); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Luiz Alberto Gaspar Domingues (370.529.007-00); Roberto Gonçalves (759.408.508-63); Carolina Fernandes Loss (085.954.597-03); Denise Barros Souto (831.187.137-04); Eduardo Sampaio Alves (004.379.607-90); José Ferreira Xavier Borges (374.507.197-20); Leandro Schuler (682.786.590-87); Priscila Feitoza do Nascimento (057.298.194-55); Rodrigo Carlos Ferreira (089.010.037-32); Rodrigo Marcos da Silva Oliveira (023.999.566-05); Sérgio de Carvalho Alcaires Mendes (511.966.977-87)

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Ana Paula Carneiro Pontes Fernandes (105384/OAB-RJ), Hélio Siqueira Júnior (62929/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Tarley Max da Silva (19960/OAB-DF) e Fernando José Gonçalves Acunha (21184/OAB-DF), representando MPE Montagens e Projetos Especiais S/A; Marcos Rogerio Rabelo Ferreira (64677/OAB-DF) e Meiryelle Afonso Queiroz (37172/OAB-DF), representando GDK S.A.; Arthur Lima Guedes (18.073/OAB-DF), Daniel Santa Barbara Esteves (276.376/OAB-SP) e outros, representando Andrade Gutierrez Engenharia S/A; Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (172864/OAB-RJ) e Luiz Gustavo Branco (208756/OAB-RJ), representando Maria das Graças Silva Foster, Luiz Alberto Gaspar Domingues e Sérgio de Carvalho Alcaires Mendes; Felipe Henrique Braz Guilherme (69.406/OAB-PR), Bruno Guimaraes Bianchi (86.310/OAB-PR) e outros, representando Roberto Gonçalves; Bernardo Braga Otto Kloss (150.120/OAB-RJ), Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF) e outros, representando Carolina Fernandes Loss, Denise Barros Souto, Eduardo Sampaio Alves, Leandro Schuler, Priscila Feitoza do Nascimento, Rodrigo Carlos Ferreira e Rodrigo Marcos da Silva Oliveira; Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ), Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF) e outros, representando José Ferreira Xavier Borges; Jessica Bueno Moreira Calil (343.128/OAB-SP), representando Galvao Engenharia S/A; Melissa Sualdini Adrien Fer (202467/OAB-SP), representando Serveng Civilsan S A Empresas Associadas de Engenharia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos contra o Acórdão 2.259/2023-Plenário, que apreciou tomada de contas especial constituída para apurar indícios de superfaturamento apontados nas obras de construção das Tubovias do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), no âmbito do Contrato 0858.0071411.11.2, firmado entre a Petrobras e a empresa MPE Montagens e Projetos Especiais S.A.;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo elator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 6º da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em consequência, tornar insubsistentes os itens 9.4, 9.5 e 9.6 Acórdão 2.259/2023-Plenário;

9.2. comunicar esta decisão aos mesmos destinatários do acórdão embargado;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0983-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 984/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.275/2022-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades: Caixa Econômica Federal; Defensoria Pública da União; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta); Secretaria de Direitos Humanos; Secretaria de Gestão do Patrimônio da União; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria Especial de Direitos Humanos; Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de acompanhamento autuado em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão 2.609/2022-Plenário, proferido no âmbito do TC 020.833/2014-8, que tratou do monitoramento de auditoria operacional realizada em 2012 com o objetivo de avaliar as condições de acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a edifícios de órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar em cumprimento a determinação dos subitens 9.1.1, 9.1.1.1, 9.1.1.3 e 9.1.14 do Acórdão 2.170/2012-TCU-Plenário;

9.2. conceder prazo de 180 dias ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania para apresentar as ações adotadas em atendimento aos subitens 9.1.1, 9.1.1.1, 9.1.1.3 e 9.1.14 do Acórdão 2.170/2012-TCU-Plenário;

9.3. comunicar esta decisão ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0984-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 985/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.766/2023-1.

1.1. Apenso: 040.148/2023-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Otavio Ribeiro Lima Mazieiro (375519/OAB-SP) e Igor Sant Anna Tamasauskas (173163/OAB-SP), representando Intermaritima Portos e Logística S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação acerca de suposta irregularidade perpetrada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) ao autorizar, nos termos do art. 49 da Lei 10.233/2001, o terminal ATU18, localizado no Porto de Aratu/BA, a movimentar fertilizantes, carga não prevista no Edital de licitação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência à Antaq de que, caso seja identificado desequilíbrio econômico-financeiro no Contrato de Arrendamento 3/2021, referente ao terminal ATU18 no Porto de Aratu/BA, após o encerramento da operação excepcional com fertilizantes, configuraria ilegalidade a ausência de adoção de medidas concretas e eficazes visando o seu reequilíbrio, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como ao art. 14 da Lei 8.987/1995;

9.3. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária que inclua em seu Planejamento Operacional auditoria sobre a atuação da Antaq nos pedidos de alteração do perfil de carga em terminais arrendados, em especial nos pleitos apresentados antes do cumprimento, pelo arrendatário, das obrigações imediatas previstas no edital de licitação;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Ministério da Infraestrutura, à Antaq, à Intermaritima Portos e Logística S.A. e à ATU 18 Arrendatária Portuária Spe S.A, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0985-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 986/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.924/2023-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro II; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul -rio-grandense; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Ministério da Educação; Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; Secretaria -Executiva do Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional que tem por objeto ações de enfrentamento à evasão nas instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - EPCT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 2º, inciso I, c/c o art. 7º, inciso III e § 3º, da Resolução TCU nº 315/2020, que, no prazo de 240 dias, regulamente, ouvidas as instituições de ensino que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, a elaboração da estratégia de acesso, permanência e êxito dos estudantes, que deverá ser construída com base na metodologia do modelo lógico, com regras a serem observadas e aplicadas pelas instituições de ensino, e que contemple a resolução dos problemas relativos à ausência de:

9.1.1. fixação metas, pelas instituições de ensino, de elevação gradual das taxas de conclusão dos cursos técnicos e de graduação, adotando-se como referência as Estratégias 11.11 e 12.3 do Plano Nacional de Educação 2014-2024, ou estratégia/objetivo equivalente que vier a ser estabelecido no Novo PNE;

9.1.2. atualização periódica da estratégia de permanência e êxito pelas instituições de ensino, do diagnóstico da evasão e das ações de intervenção, adotando-se como referência a vigência dos planos de desenvolvimento institucionais;

9.1.3. monitoramento e avaliação periódica da estratégia de permanência e êxito pelas instituições de ensino;

9.2. recomendar ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 2º, inciso III, c/c o art. 11 da Resolução TCU nº 315/2020, a coleta, validação e disseminação na Plataforma Nilo Peçanha de dados e estatísticas oficiais sobre estudantes com deficiência e estudantes quilombolas matriculados nas instituições de ensino da Rede Federal EPCT, abrangendo tanto os novos ingressantes, quanto os estudantes com matrícula em curso, dos quais ainda não foram coletadas essas informações, em alinhamento às Estratégias 11.9 e 11.10 do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014);

9.3. recomendar às Instituições de Ensino da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, com fundamento no art. 2º, inciso III, c/c o art. 11 da Resolução TCU nº 315/2020:

9.3.1. a atualização periódica da estratégia de permanência e êxito dos estudantes, do diagnóstico da evasão e das ações de intervenção, caso ainda não tenham realizado, adotando-se como referência a vigência dos planos de desenvolvimento institucionais, e conferindo atenção especial a:

9.3.1.1. estudantes pertencentes a grupos vulneráveis socioeconomicamente (cor/raça, deficiência, baixa renda, dentre outros), visando à redução de desigualdades educacionais;

9.3.1.2. estudantes matriculados em cursos de licenciatura, visando à redução das elevadas taxas de evasão nesses cursos;

9.3.2. a priorização das ações de intervenção com base no ranqueamento das principais causas e fatores associados à evasão, evitando-se a elaboração de ações de intervenção em quantidade excessiva e sem viabilidade prática de execução;

9.3.3. o aperfeiçoamento dos sistemas de gestão acadêmica, contemplando o acesso ágil às informações sobre desempenho e trajetória (frequência, retenção e evasão) de estudantes e a apresentação de dados e indicadores em diferentes níveis de agregação (geral da instituição, por nível de ensino, por tipo de curso, por curso, disciplina etc.), de modo a garantir a geração de informações estratégicas para o monitoramento contínuo da retenção e evasão dos estudantes;

9.3.4. a coleta de informações de cor/raça e de renda familiar per capita dos estudantes para disseminação anual na Plataforma Nilo Peçanha, abrangendo tanto os novos ingressantes, quanto os estudantes com matrícula em curso, dos quais ainda não foram coletadas essas informações;

9.4. dar ciência ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 2º, inciso II, c/c o art. 9º, inciso I, da Resolução TCU nº 315/2020, de que a ausência de atuação da Comissão Permanente de Acompanhamento das Ações de Permanência e Êxito dos Estudantes, no período de 2017 a 2022, infringiu o art. 5º da Portaria Setec/MEC 8/2019;

9.5. orientar a AudEducação para que monitore o cumprimento das determinações e recomendações contidas nesta deliberação;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Educação e às instituições de ensino da Rede Federal EPCT, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0986-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 987/2024 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-031.557/2010-4

1.1. Apensos: TC-028.020/2008-2 e TC-003.761/2017-7

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: Érika Hatano Routledge (CPF 042.823.257-47), Marcele Simone Câmara de Andrade (CPF 591.240.917-15) e Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda. (03.701.380/0001-80)

4. Unidades: Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Depen/MJ) e Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro José Mucio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecexDefesa (extinta) e AudUrbana

8. Representação legal: José Augusto da Silva (5.049/OAB-DF) e Geraldo Magela Salvador (33.789/OAB-DF), representando Marcele Simone Câmara de Andrade; Ana Cristina Aoiama Okubo (18.655/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Vania Marquez Saraiva (5460/OAB-DF) e Maria Cláudia Azevedo de Araujo (5627/OAB-DF), representando Erika Hatano Routledge; Jader Teixeira de Sousa, Lincoln de Souza Chaves (34990/OAB-RJ) e outros, representando Eurico de Salles Cidade; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), representando Porto Belo Engenharia e Comercio Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examinam embargos de declaração opostos por Érika Hatano Routledge, Marcele Simone Câmara de Andrade e Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda. em face do Acórdão 2.945/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, por meio do qual este Tribunal deu provimento parcial a recursos de reconsideração interpostos pelos mesmo responsáveis, reduzindo os valores do débito e de multas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 e nos art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Érika Hatano Routledge, Marcele Simone Câmara de Andrade e Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda. para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar as embargantes a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0987-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 988/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.914/2024-9

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Defensoria Pública da União; Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (vinculador); Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério Público da União; Presidência da República; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) a que se refere a Lei Complementar 101/2000 relativamente ao 1º quadrimestre de 2024,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. estender, excepcionalmente, até o dia 30/9/2024, o prazo para publicação e encaminhamento ao Tribunal de Contas da União do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2024 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

9.2. encaminhar cópia desta decisão ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao Conselho da Justiça Federal, ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Conselho Nacional de Justiça, à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.3. restituir os autos à AudFiscal.

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0988-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 989/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.769/2022-6

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia auditoria operacional realizada na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) com o objetivo de avaliar a fiscalização da execução dos investimentos obrigatórios constantes do termo aditivo de prorrogação antecipada da Malha Paulista,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à ANTT, com fundamento nos arts. 4º, inciso I, e 7º, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que elabore, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação com vistas ao atendimento integral do disposto no § 2º do art. 65 da Lei 14.273/2021;

9.2. recomendar à ANTT, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. no planejamento de futuros termos aditivos em contratos de concessão ferroviária considere as causas de atrasos na execução de investimentos obrigatórios em contratos vigentes, tratando-as como riscos, no sentido de estabelecer estratégias de mitigação que incrementem a efetividade do cumprimento de novas obrigações de investimentos;

9.2.2. incorpore fiscalizações concomitantes à execução de investimentos obrigatórios nos procedimentos a serem adotados para a fiscalização dos planos de investimentos em contratos de concessão ferroviária;

9.2.3. reforce seus mecanismos fiscalizatórios e regulatórios com vistas a assegurar a adesão pelas concessionárias de ferrovias ao cronograma pactuado para a realização dos investimentos obrigatórios, quando houver;

9.2.4. estabeleça critérios objetivos e transparentes para a seleção da empresa especializada independente de que trata o subitem 3.4 do Anexo I do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Paulista, de modo a mitigar potenciais conflitos de interesse entre a empresa e a concessionária;

9.2.5. faça uso, sempre que necessário, de sua prerrogativa de alterar o conteúdo e o formato do Relatório de Acompanhamento Anual de que trata o item 3 do Anexo I do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Paulista, de modo a incorporar-lhe informações relevantes para sua fiscalização e redução de eventuais conflitos de interesse entre a empresa especializada independente e a concessionária.

9.3. dar ciência à ANTT, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que:

9.3.1. a fiscalização posterior à notificação feita pela concessionária, na forma do subitem 4.7 do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Rumo Malha Paulista S.A., não permitiu o adequado tratamento dos fatores de segurança e eficiência do transporte que justificaram a prorrogação da concessão;

9.3.2. a morosidade na estruturação e formalização de procedimentos de fiscalização de investimentos obrigatórios constantes dos contratos de concessão ferroviária infringiu o princípio da eficiência.

9.4. informar a ANTT e o Ministério dos Transportes quanto ao teor desta decisão;

9.5. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0989-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 990/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.832/2023-2

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep); Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT); Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de acompanhamento sobre o primeiro ciclo da avaliação contínua e evolutiva dos incentivos públicos federais destinados à ciência, tecnologia e inovação, operados pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Finep, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 90 (noventa) dias, providencie a publicação, em seu portal da transparência, dos painéis de informações não sigilosas atualmente disponibilizados exclusivamente para o seu público interno, de modo a estimular

a realimentação das informações, os processos de aprendizagem e a accountability dos recursos a ela confiados, em consonância com o art. 8º, III, da Lei 13.303/2016, os arts. 7º, IV, e 8º, caput, da Lei 12.527/2011, os arts. 3º, XI, e 7º, caput e § 3º, II, do Decreto 7.724/2012 e o Anexo I do Decreto 9.319/2018;

9.2. dar ciência ao Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CD/FNDCT) e à Finep, com fulcro no art. 9º, II, da Resolução-TCU 315/2020, de que:

9.2.1. a contratação de operações de crédito direto para financiamento de projetos enquadrados na linha de ação “inovação para desempenho”, no contexto dos recursos reembolsáveis do FNDCT, representou 26,98% da quantidade de projetos firmados de janeiro a maio de 2023 (20,84% em termos de valores), o que extrapola os respectivos patamares máximos de tolerância de 20% formulados pela equipe de acompanhamento com base nas médias observadas nos últimos anos, caracterizando, por conseguinte, risco de prejuízo ao alcance do objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social do País por meio do financiamento à inovação, nos termos do art. 1º da Lei 11.540/2007;

9.2.2. no período de janeiro a agosto e em outubro de 2023, o percentual de empenho de recursos não reembolsáveis do FNDCT em relação à dotação anual atualizada se manteve abaixo do limite mínimo de tolerância formulado pela equipe de acompanhamento com base na distribuição proporcional da referida dotação entre os meses daquele ano; tal situação, se não corrigida nos próximos exercícios, poderá comprometer a eficácia, a eficiência e a efetividade da execução orçamentária do fundo, em afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, ao art. 9º, § 2º, da LC 101/2000 (LRF) e ao art. 11, § 3º, da Lei 11.540/2007.

9.3. fazer retornarem os autos à unidade técnica para monitoramento da determinação acima expedida e continuidade do acompanhamento.

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0990-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 991/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.165/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Subsecretaria de Administração do Ministério da Justiça (00.394.494/0002-17).

3.2. Responsável: Sérgio Eduardo Ramos Barbosa (343.930.721-20).

4. Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças do Ministério da Justiça.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Administração do Ministério da Justiça, em razão de não comprovação da regular aplicação de recursos utilizados no pagamento de despesas de combustíveis e óleo de motor, por força do Contrato 135/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia do Sr. Sérgio Eduardo Ramos Barbosa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Eduardo Ramos Barbosa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 104.731,69, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir

de 8/8/2017, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da importância devida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar ao Sr. Sérgio Eduardo Ramos Barbosa, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00, fixando o prazo de 15 dias, a contar da respectiva notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. Sérgio Eduardo Ramos Barbosa;

9.5. inabilitar o Sr. Sérgio Eduardo Ramos Barbosa para o exercício de cargo em comissão e/ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 anos, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, Lei 8.443/1992, e Ministério da Justiça.

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0991-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 992/2024 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 003.306/2017-8.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão: Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: José Augusto Correia Neto, Robison de Oliveira Mello e outros, representando Ministério da Defesa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de determinações endereçadas ao Ministério da Defesa, por intermédio dos Acórdãos 2712/2015 e 1834/2016 - Plenário, referentes à apresentação, a este Tribunal, de Plano de Ação para aquisições, pelas administrações militares, de materiais, produtos ou equipamentos controlados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU e no art. 11 da Resolução/TCU 315/2020, recomendar ao Ministério da Defesa que, diante da limitação objetiva da aplicabilidade da Diretriz de Obtenção Conjunta de Produtos de Defesa (Prode) e de Sistemas de Defesa (SD), aprovada pela Portaria 4.070/2021, à aquisição de bens de elevada materialidade (US\$

50.000.000,00) ou à obtenção que envolva complexidade tecnológica, criptografia ou setores estratégicos, nos termos da Portaria GM-MD 4.405/2021, considere a possibilidade de especificar em normativo, mediante lista exemplificativa, os bens comuns ou de menor complexidade sujeitos à aquisição conjunta - a exemplo dos armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo, mencionados expressamente no Decreto 6.703/2008, e dos coletes e capacetes balísticos, expressamente mencionados nos Acórdãos/Plenário 2712/2015 e 1834/2016 -, mediante Sistema de Registro de Preços ou outro instrumento jurídico que a Pasta considere adequado após a conclusão dos projetos piloto de aquisição conjunta de munição calibre 9 mm e de querosene de aviação, sem prejuízo da aplicação da metodologia de obtenção conjunta a outros bens, a critério dos demandantes;

9.2. com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Ministério da Defesa que a ausência de formalização das decisões que deveriam ser proferidas em cada um dos subprocessos componentes do processo de obtenção conjunta, referente à aquisição do sistema de artilharia, objeto da Resolução 9/Consug/MD, de 16/7/2021, inviabiliza a verificação dos pressupostos de fato e de direito que deram ensejo às referidas decisões, o que é incompatível com o previsto no art. 2º, parágrafo único, incisos VII e VIII, da Lei 9.784/1999; e

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 20/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0992-20/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 993/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes embargos de declaração opostos pela empresa Race Consult Consultoria Tecnica e Representacoes Ltda. ao Acórdão 366/2023-Plenário, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em face da não devolução dos recursos repassados pelo Convênio 1241/2009 (Siconv 708657), celebrado entre aquela pasta ministerial e a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (SEB), que teve por objeto o “projeto de mobilização e qualificação nos segmentos de turismo no Estado do Paraná”,

Considerando que os embargos de declaração foram recebidos em 1/4/2024 (peça 500);

Considerando a prolação do Acórdão 366/2023-Plenário, em 9/3/2023, recebido pela ora recorrente em 17/4/2023 (peça 383);

Considerando que o acórdão embargado foi confirmado pelo Acórdão 923/2023-Plenário, prolatado em 11/5/2023, cuja ciência do presente embargante se deu em 3/7/2023 (peça 457);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos art. 143, inciso V, alínea “f” e 287, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, em não conhecer dos embargos de declaração apresentados, por serem intempestivos, comunicando ao recorrente o teor da presente decisão:

1. Processo TC-009.051/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 018.274/2018-8 (SOLICITAÇÃO); 001.225/2017-0 (SOLICITAÇÃO); 035.362/2017-0 (SOLICITAÇÃO); 024.847/2017-8 (SOLICITAÇÃO); 033.069/2016-6 (SOLICITAÇÃO); 003.483/2017-7 (SOLICITAÇÃO); 018.057/2017-9 (SOLICITAÇÃO); 001.024/2019-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alfama Processamento de Dados Ltda. (07.906.802/0001-04); Barbalho Reis Comunicacao e Consultoria Ltda - Me (26.420.877/0001-25); Darby Valente (125.374.629-04); Francisca Regina Magalhaes Cavalcante (142.838.833-87); Instituto Brasileiro de Org.do Trabalho Intelectual e Tecnologico-ibt (06.934.380/0001-18); Jads Assessoria e Consultoria Em Gestao Empresarial Ltda (04.610.197/0001-31); Jupiter Produtora de Filmes S/s Ltda. (04.581.133/0001-50); Konsultimpex Assessoria e Representações Ltda (81.536.047/0001-76); Luciano Paixão Costa (603.391.101-63); Luiz Antonio Tarasiuk (253.480.009-49); Maralfa Informatica Ltda - Me (08.612.039/0001-71); Mario Augusto

Lopes Moyses (953.055.648-91); Race Consult Consultoria Tecnica e Representacoes Ltda (00.085.177/0001-38); Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (76.575.604/0001-28); Vocare Consultoria Treinamento e Marketing Ltda. (04.778.994/0001-22).

1.3. Recorrente: Race Consult Consultoria Tecnica e Representacoes Ltda (00.085.177/0001-38).

1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Maçazumi Furtado Niwa, representando Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba; Clesio Moraes (13.855/OAB-SC) e Eliezer Brigido Josino Junior (22.096/OAB-SC), representando Vocare Consultoria Treinamento e Marketing Ltda.; Flavio Schegerin Ribeiro (21.451/OAB-DF), representando Francisca Regina Magalhaes Cavalcante; Jose Adirson de Vasconcelos Junior (20766/OAB-DF), representando Race Consult Consultoria Tecnica e Representacoes Ltda; Carlos Bastide Horbach (19.058/OAB-DF), Carlos Pinna de Assis Júnior (3914/OAB-SE) e outros, representando Alfama Processamento de Dados Ltda.; Bruno Gofman (61136/OAB-PR) e Orliete Lopez Valente, representando Darby Valente; Flavia Godinho Tarasiuk, Edgar Antonio Chiuratto Guimaraes (12.413/OAB-PR) e outros, representando Luiz Antonio Tarasiuk; Leonard Ziesemer Schmitz (380618/OAB-SP), Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (90.846/OAB-SP) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses; Mario Dobner (3839/OAB-SC) e Ramiro Hensel (1411/OAB-SC), representando Konsultimpex Assessoria e Representações Ltda; Orliete Lopez Valente, representando Orliete Lopez Valente; Carlos Bastide Horbach (19.058/OAB-DF), Carlos Pinna de Assis Júnior (3914/OAB-SE) e outros, representando Maralfa Informatica Ltda - Me; Ricardo Onófrio Carvalho (37228/OAB-PR), representando Jupiter Produtora de Filmes S/s Ltda..

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 994/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, em face do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU; em considerá-la improcedente; em indeferir o pedido de medida cautelar, haja vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção; e em dar ciência desta deliberação ao autor da representação e ao 6º Batalhão de Engenharia de Construção e em arquivar os autos, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-008.856/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: 6º Batalhão de Engenharia de Construção.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 995/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 59/2023, a cargo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com valor estimado de R\$ 88.205.106,22, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção predial e apoio às contratações e aquisições da Divisão de Engenharia e Manutenção, com locação de mão de obra de forma continuada, incluindo, sob demanda, equipamentos de proteção individual e serviços de terceiros.

Considerando que a denúncia pode ser conhecida, pois atende aos requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que o denunciante informa, em síntese, a existência de duas irregularidades: 1) a possível inexecuibilidade do valor proposta para o item 3 do Pregão Eletrônico 59/2023; e 2) a omissão/incorrecção nas informações prestadas pela licitante adjudicatária, RCS Tecnologia S/A, relativas aos contratos, em execução, firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública;

Considerando que está afastado o pressuposto do perigo da demora, pois já há contrato assinado, serviços iniciados e ordem de serviço ou algum tipo de demanda preliminar da administração à contratada;

Considerando que está configurado o pressuposto do perigo da demora reverso, pois se trata de contratação de serviço ou bem essencial ao funcionamento das atividades da unidade jurisdicionada e não há contrato anterior com razoável vigência ou possibilidade de prorrogação, ainda que excepcional;

Considerando que se mostrou improcedente a suposta inexecuibilidade da proposta ofertada pela licitante RCS Tecnologia para o item 3, pois a área técnica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi consultada e se manifestou no sentido da adequação da proposta de preços vencedora;

Considerando que já estão sendo examinadas, no processo TC 002.440/2024-5, as alegadas contradições nas informações prestadas pela RCS relativas a compromissos assumidos, que sugerem indícios de fraude em licitações a ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 155, inciso VIII, da Lei 14.133/2021;

Considerando a proposta uníssona da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) propôs (peças 8-10);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 234 e 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente quanto ao primeiro ponto da petição inicial (suposta inexecuibilidade de proposta apresentada pela empresa RCS Tecnologia S/A no Pregão Eletrônico 59/2023 - TRF-1);

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) apensar, com fulcro no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, o presente processo ao processo TC 002.440/2024-5, para análise em conjunto quanto ao segundo ponto da petição inicial (possíveis omissões e incorreções na Declaração de Contratos firmados apresentada pela empresa RCS Tecnologia S/A no Pregão Eletrônico 59/2023 - TRF-1), posto que há conexão entre seus objetos;

d) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

e) comunicar esta decisão ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF-1 e ao denunciante.

1. Processo TC-003.042/2024-3 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 996/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, e nos pareceres da unidade técnica (peças 9-11), em considerar cumpridas as determinações exaradas nos subitens 9.4.2 e 9.43 do Acórdão 428/2019-TCU-Plenário (item 9.4, alínea IV do Acórdão 359/2017-TCU-Plenário), sem prejuízo das providências descritas no item 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-039.903/2023-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidades Jurisdicionadas: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Município de Macau-RN.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Providências:

1.6.1. comunicar esta deliberação ao Município de Macau-RN e à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (Senarc/(MDS); e

1.6.2. apensar este processo ao TC 018.161/2014-6, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 997/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento das deliberações do Acórdão 2.752/2021-TCU-Plenário, particularmente quanto ao item 1.7.2 daquele julgado, que dizem respeito a aspectos que deveriam ser observados “na elaboração de edital com vistas a futura contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de transporte e armazenagem de Insumos Críticos de Saúde (ICS)”, também chamados de “Insumos Estratégicos para a Saúde (IES)”;

Considerando que, no âmbito do processo TC 029.554/2022-5, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que trata de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) para a realização de averiguação de irregularidades em licitação promovida pelo Ministério da Saúde destinada à contratação da prestação de serviços continuados de armazenagem e transporte multimodal dos Insumos Estratégicos para a Saúde, foi prolatado o Acórdão 1.270/2023-TCU-Plenário, que, entre outros comandos:

i) prorrogou por 180 dias o prazo para atendimento da solicitação, autorizando desde já a unidade técnica a autuar processo de acompanhamento com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos destinados à contratação da prestação de serviços continuados de armazenagem e transporte multimodal dos Insumos Estratégicos para a Saúde, com fulcro no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 241, inciso I, do Regimento Interno;

ii) estendeu ao processo de acompanhamento os atributos para tratamento de SCN definidos no art. 5º da Resolução-TCU 215/2008, com base nos arts. 11 e 14, inciso III, da referida resolução;

Considerando que, cumprindo a determinação do Acórdão 1.270/2023-TCU-Plenário, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) autuou o processo TC 021.034/2023-0, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que trata de acompanhamento com objetivo de “verificar a regularidade dos procedimentos destinados à contratação da prestação de serviços continuados de armazenagem e transporte multimodal dos Insumos Estratégicos para a Saúde - IES”;

Considerando a ocorrência de conexão e contingência entre o presente processo e o TC 021.034/2023-0, vez que a referida verificação diz respeito à futura contratação decorrente da realização de novo certame licitatório destinados à contratação da prestação de serviços continuados de armazenagem e transporte multimodal dos Insumos Estratégicos para a Saúde;

Considerando que o TC 021.034/2023-0 tem maior abrangência que o presente processo;

Considerando que se mostra conveniente a tramitação conjunta dos aludidos processos;

Considerando que a Resolução-TCU 259/2014 permite que processos com relação de dependência, conexão ou contingência sejam apensados definitivamente ou temporariamente, desde que se mostre conveniente a tramitação conjunta;

Considerando que o encaminhamento da unidade técnica nestes autos (peças 48-50), mormente a determinação ao Ministério da Saúde para realização de certame licitatório de contratação dos serviços de armazenagem e transporte multimodal dos Insumos Estratégicos para a Saúde (IES), resta prejudicado, diante do acompanhamento no âmbito do TC 021.034/2023-0;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 2º, incisos I, VII e VIII, e 36 da Resolução TCU 259/2014, em:

a) apensar definitivamente este processo aos autos do TC 021.034/2023-0;

b) comunicar esta deliberação ao Ministério da Saúde e ao Exmo. Sr. Áureo Ribeiro, 1º Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento ao Requerimento 130/2022-CFFC, de autoria do Deputado Lucas Vergílio (SOLIDARI-GO).

1. Processo TC-044.607/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Debora Oliveira Queiroz Albuquerque (33213/OAB-DF), entre outros, representando a Voetur Cargas e Encomendas Ltda. (VTC Operadora de Logística Ltda.).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 998/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 47/2024, sob a responsabilidade de SRE-RO/Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit no Estado de Rondônia, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de supervisão da elaboração dos projetos básico e executivo e da execução das obras de adequação da capacidade da Rodovia BR-364/RO.

Considerando que, analisadas as respostas à audiência e oitiva prévia por mim determinadas mediante despacho de peça 23, a AudContratações conclui que, apesar de procedentes as alegações do denunciante, resta a informação proveniente da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit no Estado de Rondônia de que para sanar as divergências encontradas no Termo de Referência com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aquela unidade jurisdicionada suspendeu a licitação em 25/3/2024, não havendo, no presente momento, previsão para reabertura do certame, devendo esta ser mantida até que “as recomendações por parte dos órgãos fiscalizadores sejam atendidas em sua integralidade, visando evitar a dualidade de interpretações”.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em: a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado nos presentes autos; e c) efetivar as comunicações propostas, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-006.745/2024-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado de Rondônia.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Julio de Souza Comparini (297284/OAB-SP), representando Sind Nacional Empr Arquitetura e Engenharia Consultiva.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência à SRE-RO/Superintendência Regional do Dnit no Estado de Rondônia, sobre contradição entre os critérios constantes do item 6.8 (bens e serviços gerais) e item 6.9.3 do edital (serviços de engenharia), trazendo ambiguidade quanto à aplicação do limite de inexequibilidade relativa a ser aplicado no certame, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021;

1.8.2. informar à SRE-RO/Superintendência Regional do Dnit no Estado de Rondônia e ao denunciante o teor da presente deliberação, destacando que o seu conteúdo pode ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

1.8.3. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos artigos 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014;

1.8.4. determinar o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de que a AudContratações monitore a determinação supra.

ACÓRDÃO Nº 999/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90005/2024, sob a responsabilidade da Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República (Secretaria de Administração), objetivando a contratação de serviços de engenharia, constantes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil do Distrito Federal Sinapi-DF, sob demanda, com fornecimento de materiais e mão de obra, por meio do Sistema de Registros de Preços, nas unidades administradas pela Presidência da República (peça 1).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, considerando a análise empreendida nos autos pela AudContratações (peça 23), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirando-lhe a chancela de sigilo; indeferir a medida cautelar pleiteada pelo denunciante, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua concessão; bem como determinar o arquivamento dos autos após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-007.983/2024-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1000/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 13/2023 (PE 13/2023), sob a responsabilidade da Superintendência Regional Sudeste II do INSS, tendo por objeto a contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização, desinfecção de consultórios, capina e roçada de áreas externas e lavagem de caixas d'água, a serem executados nas dependências das Agências da Previdência Social localizadas nos estados do Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Considerando que, em resposta à oitiva prévia e diligência determinados por este relator, a unidade jurisdicionada encaminhou resposta às peças 23 a 26 dos autos, na qual se noticia a revogação do certame (publicada no DOU nº 16, Seção 3, de 23/1/2024 - página 101).

Considerando que a análise das justificativas apresentadas pela Superintendência Regional Sudeste II do INSS, levada a termo pela unidade instrutiva, conclui pela ocorrência de prática em desacordo com a jurisprudência do TCU acerca dos fatos noticiados, consistente na desclassificação sumária de propostas de licitantes em todos os seis itens da licitação, sem realização prévia das diligências previstas no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, nem análise mais aprofundadas das documentações apresentadas.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente; considerar prejudicado o

pedido de medida cautelar formulado pela empresa Kantro Empreendimentos Apoio e Serviços Ltda., em razão da perda de seu objeto; e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.057/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 000.195/2024-3 (DENÚNCIA)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional Sudeste II do INSS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Silmar Isaias Dias (189655/OAB-RJ), representando Kantro Empreendimentos Apoio e Serviços Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Superintendência Regional Sudeste II do INSS sobre a seguinte irregularidade, identificada no PE 13/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. desclassificações sumárias recorrentes de propostas de licitantes em todos os seis itens da licitação, com base nos itens 6.1 a 6.3 do edital, sem realização prévia das diligências previstas no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, nem análise mais aprofundadas das documentações apresentadas, em desacordo com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.265/2020 - TCU - Plenário, 1.211/2021 - TCU - Plenário, 2.903/2021 - TCU - Plenário, 988/2022 - TCU - Plenário, entre outros;

1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica (peça 29), que fundamentou este Acórdão, à Superintendência Regional Sudeste II do INSS e ao representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

1.7.3. determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1001/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Credenciamento 1043/2023-5688, sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, visando contratar empresas provedoras de redes de valor agregado (VAN), para serviços de troca eletrônica de dados compactados e descompactados entre a Caixa e seus clientes (peça 9, p. 8, e peça 11, p. 12)

Considerando o parecer da unidade instrutiva (peças 22 a 24), os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Zest Tecnologia Ltda, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.198/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF), Guilherme Lopes Mair (241701/OAB-SP) e Marcela Portela Nunes Braga (29929/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal; William Acácio Ayres Angola (38285/OAB-DF) e Andre Viveiros Araujo, representando Zest Tecnologia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Caixa Econômica Federal sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Credenciamento 1043/2023-5688, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. informação do motivo adicional de inabilitação da empresa ora representante (impedimento indireto gerado pela empresa ATP Tecnologia e Produtos S/A), sem lhe oportunizar o correspondente direito ao contraditório, desatendendo ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal;

1.6.2. encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica, (peça 22), que fundamentou este acórdão, à Caixa Econômica Federal e ao representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

1.6.3. determinar o arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1002/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90016/2024 (SRP), sob a responsabilidade de Hospital Universitário da Universidade Federal do Amapá - Ebserh, cujo objeto é a aquisição de bens de tecnologia da informação, com base no artigo 7º do Regulamento de Licitações e Contratos da Ebserh (peça 1, p. 84).

Considerando a análise empreendida pela unidade instrutiva à peça 8 dos autos, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Multilaser Industrial S.A., ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica (peça 8) que fundamentou este acórdão, à unidade jurisdicionada e ao representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.222/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Hospital Universitário da Universidade Federal do Amapá - Ebserh.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Bruna Oliveira (42633/OAB-SC), representando Multilaser Industrial S.A..

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1003/2024 - TCU - Plenário

Tratam os autos de recurso de pedido de reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Salgueiro - PE, contra os termos do Acórdão 53/2024 - TCU - Plenário, que: a) considerou procedente representação da então Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação), atual AudEducação, acerca de irregularidades na aplicação de recursos provenientes de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo Município de Salgueiro/PE, contrariando entendimentos firmados por este Tribunal em processos que deliberaram sobre a natureza desses recursos e sua possível utilização; b) aplicou ao Sr. Clebel de Souza Cordeiro multa individual; e c) determinou ao Município de Salgueiro/PE a recomposição à conta municipal específica dos precatórios do Fundef do montante relativo ao pagamento irregular de abonos ou rateios pagos, além de outras determinações.

Considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos, o recorrente ingressou com o pedido em análise fora do prazo previsto no artigo 33, in fine, da Lei 8.443/92, e não apresentou fato novo capaz de suplantar a intempestividade verificada, para que possa ser admitido nos termos dos artigos 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno;

Considerando os pareceres uniformes da AudRecursos, pelo não conhecimento, ante as razões acima expostas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, 33 e 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Salgueiro - PE, por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos, dando ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-026.498/2020-0 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsável: Clebel de Souza Cordeiro (390.804.125-20).
- 1.2. Recorrente: Prefeitura Municipal de Salgueiro - PE (11.361.243/0001-71).
- 1.3. Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Salgueiro - PE.
- 1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salgueiro - PE.
- 1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.9. Representação legal: Rita de Kassia Bezerra Cordeiro de Oliveira (45752/OAB-PE), representando Prefeitura Municipal de Salgueiro - PE.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1004/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 36/2023, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Francisco Sá - MG, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para locação de uma usina geradora de gases medicinais (oxigênio e ar comprimido), com adaptação das redes existentes, incluindo serviço de monitoramento e manutenção preventiva e corretiva de todo equipamento e sistema de distribuição, para atendimento às necessidades do hospital municipal de Francisco Sá/MG (peça 5, p. 1 e p. 37, e peça 11).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, considerando a análise empreendida pela unidade instrutiva na peça 34 dos autos, e com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa S&T Inovações Tecnológicas Ltda ME., ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.434/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Francisco Sá - MG.
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: João Pereira da Silva Filho (5813/OAB-MA), representando S&t Inovacoes Tecnologicas Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. realizar a oitiva do Município de Francisco Sá - MG, com amparo no artigo 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie quanto aos seguintes pontos relativos ao Pregão Eletrônico 36/2023:

a) ausência de diligência perante o vencedor para se certificar de que o faturamento global das empresas que o senhor David Chaves figura como sócio atende o que dispõe o § 4º do art. 3º da LC 123/2006;

b) medidas adotadas para apurar a veracidade das informações apresentadas e para a aplicação das penalidades previstas em lei, considerando que a mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e que o art. 155, inciso VII da Lei 14.133/2021 estabelece que o licitante ou o contratado será responsabilizado pela apresentação de declaração ou documentação falsa;

c) inconsistência na justificativa da escolha da solução na fase de planejamento, que poderá ensejar contratação antieconômica e risco de impacto não considerado, em afronta ao art. 1º c/c art. 5º da Instrução Normativa Seges-ME 40/2020; art. 19 c/c art. 25 da Instrução Normativa Seges-MP 5/2017 e aos princípios da eficiência e da economicidade.

1.6.2. realizar, nos termos do artigo 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da sociedade empresária David Representações Comerciais Ltda, inscrita no CNPJ 31.442.779/0001-29, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos constantes no subitem 1.6.1., alíneas “a” e “b”, retromencionadas;

1.6.3. diligenciar o Município de Francisco Sá - MG, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze dias), encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

a) identificação dos responsáveis técnicos pela opção de locação do equipamento, na fase de planejamento considerando todos os custos envolvidos, em especial instalação, operacionalidade, manutenção ao longo da vida útil, informando nome, CPF e cargo; e

b) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

1.6.4. alertar o Município de Francisco Sá - MG quanto à possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para a suspensão do ato ou procedimento impugnado, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e

1.6.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada de reprodução da instrução de peça 34 dos autos, ao Município de Francisco de Sá - MG, e ao representante.

ACÓRDÃO Nº 1005/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 13/2023, sob a responsabilidade do Distrito Sanitário Especial Indígena Leste de Roraima - Dsei - L/RR, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde (RSS), caracterizados como dos grupos regulares: “A” (infectantes); “B” (químicos), e “E” (perfurocortantes), gerados nos 38 estabelecimentos de saúde na terra indígena (peça 4, p. 1 e 22).

Alega o representante, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: i) habilitação irregular da empresa vencedora, J V Coletas de Resíduos Ltda.; ii) ausência de vista aos documentos de habilitação cadastrados no Sistema de Cadastramento Federal (Sicaf); e iii) ausência de diligência do pregoeiro, a fim de sanar a dúvida acerca da veracidade de atestados de habilitação técnica apresentados pela licitante vencedora.

Considerando que, após a análise da oitiva e diligência determinadas pelo relator do feito à peça 20 dos autos, conclui a unidade instrutiva pela inexistência dos elementos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada pela representante, bem como pela procedência parcial das alegações de irregularidades tratadas nestes autos.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em: a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda., ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.503/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Leste - Dsei- L/RR.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Gabriela Alves Eulalio (58099/OAB-DF), representando Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena Leste de Roraima - Dsei-L/RR sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 13/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de eventuais ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. falha na habilitação da licitante vencedora, consubstanciada na obtenção extemporânea da declaração prevista no item 9.11.3 do edital, alternativa ao atestado de vistoria previsto no item 9.11.2 do edital, em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei 8.666/1993, art. 3º, caput;

1.6.1.2. ausência de resposta ao pedido de vista ao processo administrativo de contratação à licitante Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda, em ofensa ao princípio da publicidade, contido na que Constituição Federal de 1988, art. 37, caput; e na Lei 8.666/1993, art. 3º, caput; bem como ofensa ao disposto na Lei 12.527/2011, art. 3º, inc. I, e art. 7º, inc. VI; ao Edital PE 13/2023, item 5.3;

1.6.1.3. não realização de diligências para aferição da autenticidade e da veracidade dos atestados de capacidade técnica, apresentados pela licitante J V Coletas de Resíduos Ltda., e expedidos pelas empresas Tapajós, Sest/Senat e Sindfarma, diante dos indícios apresentados pela licitante ora representante, assumindo o risco de contratar empresa incapaz de executar o objeto, em afronta à Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º, c/c o Decreto 10.024/2019, art. 8º, inc. XII, alínea 'h', art. 17, inc. VI, e art. 47; e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 6320/2023-TCU-1ª-Câmara e 2036/2022-TCU-Plenário; e

1.6.1.4. exigência de comprovação de experiência mínima de três anos na prestação serviços continuados em objeto semelhante, em que pese o Edital PE 13/2023 previsse a vigência inicial do contrato para um ano, em afronta à jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.870/2018, 2/2018, 2.785/2019 e 503/2021, todos do Plenário do Tribunal;

1.6.5. encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica (peça 32) que fundamentou este Acórdão, Distrito Sanitário Especial Indígena Leste de Roraima - Dsei-L/RR e ao representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

1.6.6. determinar o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO Nº 1006/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) em que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados requer do TCU a realização de auditoria a fim de apurar possíveis irregularidades de agentes públicos do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito);

Considerando que o prazo inicial para atendimento da SCN se esgotou em 2/2/2024 (180 dias a contar da autuação, conforme o art. 21 da Resolução TCU 215/2008);

Considerando que, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução TCU 215/2008, o prazo para atendimento da SCN pode ser prorrogado, uma única vez, pelo Plenário, por até metade do inicialmente fixado;

Considerando que a unidade instrutiva do processo - Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança) - justificou, às peças 43-44, a necessidade de prorrogar o prazo de atendimento da Solicitação; e

Considerando que se trata do primeiro pleito de prorrogação de prazo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, em: prorrogar por noventa dias o prazo para atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional, com fulcro no art. 15, § 2º, da Resolução TCU 215/2008; comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados a prolação deste Acórdão, em cumprimento ao art. 15, § 3º, da Resolução TCU 215/2008; e restituir o processo à AudGovernança para as providências administrativas a seu cargo, mantendo-o aberto até o atendimento integral do pedido da SCN, nos termos do art. 6º, I, da Resolução-TCU 215/2008.

1. Processo TC-022.919/2023-6 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.1. Apensos: 037.574/2023-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.6. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF), representando Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1007/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de recursos de revisão interpostos por Armínio José Martins Prestes e Milton Massao Kakuno em face do Acórdão 2.849/2010-TCU-Plenário (peça 113, p. 31-32), por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as suas contas, imputando-lhes débito, solidariamente a outros responsáveis, e aplicando-lhes multa.

Considerando a análise da admissibilidade à peça 301, que conclui pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto pelo Sr. Milton Massao Kakuno, ante a ausência de preenchimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que, mesmo com o não conhecimento do recurso, a unidade instrutiva, em pareceres uniformes (peças 301-303), propõe o reconhecimento de ofício da prescrição em relação a todos os responsáveis do processo, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 307);

Considerando que, a despeito disso, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal que informa acerca de julgamento da Segunda Turma daquela Corte no sentido de tornar insubsistente o Acórdão 2.849/2010-TCU-Plenário, apenas em relação ao impetrante, Sr. Milton Massao Kakuno, em razão do reconhecimento de prescrição - MS 39.109 (peça 309);

Considerando, assim, que não subsiste mais a decisão recorrida com relação ao Sr. Milton Massao Kakuno, o que implica a perda de objeto do recurso de revisão interposto;

Considerando, ainda, que as providências para o exato cumprimento da decisão exarada pela Suprema Corte já foram tomadas ou estão em andamento, conforme informa a peça 312;

Considerando, por fim, a necessidade de que este Tribunal reconheça a prescrição em relação aos demais responsáveis;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso III, 143, inciso IV, alínea “b”, e § 3º, 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno do TCU, em:

a) reconhecer a perda de objeto do recurso de revisão interposto pelo Sr. Milton Massao Kakuno, tendo em vista que o Acórdão 2.849/2010-TCU-Plenário foi tornado insubsistente pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao recorrente;

b) não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Armínio José Martins Prestes;

c) reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, em favor do Sr. Armínio José Martins Prestes e em relação a todos os demais responsáveis indicados nos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.849/2010-TCU-Plenário;

d) encaminhar cópia desta decisão aos responsáveis e aos órgãos/entidades interessados;

e) e arquivar o processo.

1. Processo TC-008.254/1999-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 003.897/2002-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 225.263/1997-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 225.183/1998-6 (APARTADO).

1.2. Responsáveis: Armínio José Martins Prestes (005.150.512-68); Construtora Queiroz Galvão S/A (33.412.792/0004-03); Dea Selma Portilho da Silva (404.964.302-20); EIT Empresa Industrial Técnica S/A (08.402.620/0001-69); Manoel Inácio da Silva (000.744.542-34); Milton Massao Kakuno (210.843.519-00).

1.3. Recorrentes: Armínio José Martins Prestes (005.150.512-68); Milton Massao Kakuno (210.843.519-00).

1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.8. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
- 1.9. Representação legal: Paula Ângela Valério de Oliveira (OAB/AM 1.024) e outros.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1008/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 2.925/2021-TCU-Plenário (peça 3), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar insubsistente, por não ser mais aplicável, a determinação do item 9.8;
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo; e
- c) apensar o presente processo ao TC 003.868/2019-2, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-002.959/2024-0 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1009/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 2.539/2018-TCU-Plenário (peça 9), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar parcialmente cumprida a determinação constante do item 9.1 e subitens;
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério das Cidades; e
- c) apensar o presente processo ao TC 016.327/2017-9, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-038.159/2020-1 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1010/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;

c) dar ciência à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso - Dnit/MT, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 429/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) rejeitar as razões apresentadas pela empresa HWN Engenharia Ltda. em sede de recurso, quando restou reconhecido, pela própria Administração, seu erro, na fase de julgamento e habilitação, na análise da compatibilidade dos custos da mão de obra da categoria P9875 - Encarregado de Turma, seja em relação aos parâmetros do Sicro-outubro/2022, que havia sido revisado, seja em relação à CCT adequada ao objeto contratado, em afronta ao princípio da motivação, previsto no art. 50 da Lei 9.784/1999;

c.2) deixar de analisar a documentação, ainda que encaminhada na fase de recurso, uma vez que se referia a questões discutidas na fase de julgamento e habilitação (os custos da mão de obra da categoria P9875 - Encarregado de Turma e a apresentação de padrões de produtividade de serviços divergentes da produtividade prevista no Sicro), na tentativa de aproveitar proposta bem mais vantajosa, em afronta aos princípios da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e do formalismo moderado, previstos, respectivamente, nos arts. 11, inciso I, e 12, inciso III, da Lei 14.133/2021;

c.3) ausência de uma avaliação sobre o impacto e a relevância da elevação da produtividade em 30%, eventualmente não justificada na proposta da empresa HWN Engenharia Ltda., no valor global da proposta para fundamentar a desclassificação da referida empresa, uma vez que, no caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, nos termos do art. 59, inciso III e § 3º, da Lei 14.133/2021, em afronta à jurisprudência deste Tribunal, que é firme no sentido de que a inexecuibilidade de itens específicos/isolados ou não relevantes não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade da proposta, a exemplo do Acórdão 637/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Aroldo Cedraz);

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso - Dnit/MT; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-005.486/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso - Dnit/MT.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1011/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto por Suprema Tecnologia Analítica Ltda., contra o Acórdão 2.707/2023-TCU-Plenário (peça 40), por meio do qual esta Corte de Contas declarou a sua inidoneidade para licitar com a Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Considerando que, regularmente notificada, em 30/1/2024 (peça 51), da deliberação recorrida, a recorrente somente compareceu aos autos em 25/3/2024, oportunidade em que protocolizou seu pedido de reexame (peças 59 e 60);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que “o prazo começa a correr a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 185, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 31/1/2024, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 15/2/2024;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, uma vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que a recorrente não traz aos autos documentos que demonstrem a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 48, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso II, e 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Suprema Tecnologia Analítica Ltda., por restar intempestivo e não apresentar fatos novos; e

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-032.448/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 032.912/2023-4 (DENÚNCIA).

1.2. Responsável: Suprema Tecnologia Analítica Ltda. (04.233.577/0001-02).

1.3. Recorrente: Suprema Tecnologia Analítica Ltda. (04.233.577/0001-02).

1.4. Interessada: Suprema Tecnologia Analítica Ltda. (04.233.577/0001-02).

1.5. Órgão: Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército.

1.6. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.7. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.8. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.9. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.10. Representação legal: Gilberto Gomes do Prado Junior (OAB/SP 128.403) e outros.

1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1012/2024 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado de Agricultura Familiar de Mato Grosso, para atendimento ao disposto no Ofício de Diligência 7.702/2024-TCU-Seproc, cuja ciência ocorreu em 21/03/2024;

considerando que prazo inicialmente concedido teve como data limite para apresentação da resposta o dia 22/04/2024 (prazo de 30 dias), de acordo com o definido no subitem 9.1 do Acórdão 255/2024 - Plenário;

considerando o parecer favorável da unidade instrutora (peça 52);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a prorrogação de prazo por 60 dias, para cumprimento ao disposto no Ofício de Diligência 7.702/2024-TCU-Seproc, com encerramento do prazo ora concedido em 21/06/2024, independentemente de notificação da parte.

1. Processo TC-021.148/2020-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários de Mato Grosso.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: Ricardo Antonio de Lamonica Israel Pereira (OAB-MT 14.679/O), representando Luiz Artur de Oliveira Ribeiro.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1013/2024 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, para atendimento ao disposto no Ofício de Notificação de Acórdão 9902/2024-TCU-Seproc, cuja ciência ocorreu em 12/3/2024, de forma que o prazo inicialmente concedido teve como data limite para cumprimento em 11/5/2024 (prazo de 60 dias), conforme alínea "d" do Acórdão 367/2024-Plenário; e

considerando o parecer favorável da unidade instrutora (peça 15).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada, para cumprimento ao disposto no Ofício de Notificação de Acórdão 9902/2024-TCU/Seproc, até 24/5/2024, conforme solicitado, independentemente de notificação da parte.

1. Processo TC-000.632/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1014/2024 - TCU - Plenário

Trata-se do monitoramento das determinações exaradas pelo Acórdão 10.905/2020-2ª Câmara, relativo a possíveis irregularidades no pagamento de rubricas judiciais alusivas a planos econômicos a beneficiários vinculados à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (peça 41).

Por meio de consulta ao Sistema Siape realizada neste monitoramento, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) verificou que essa universidade excluiu as parcelas relativas a planos econômicos de suas folhas de pagamento, exceto, quanto aos seguintes servidores aposentados: Isaías Sena Barbosa e Regina Lúcia de Figueiredo Monteiro.

Considerando que, em consulta posterior ao Sistema Siape, constatou-se a exclusão das rubricas 01832 e 01833 relativas à “DEC JUD 28,86% AP TRAN JULG” das fichas financeiras de Isaías Sena Barbosa e Regina Lúcia de Figueiredo Monteiro (peças 104 e 105);

considerando que essa universidade prestou esclarecimentos quanto às aludidas irregularidades no âmbito do módulo “Indícios” do sistema e-Pessoal, relativo à Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (Nono Ciclo RACOM 008.134/2023-5) realizada pela AudPessoal, conforme demonstram os extratos de indícios obtidos do referido sistema (peças 108 e 109);

considerando o propósito de eliminar duplicidade de esforços do controle, por economia e racionalidade processual, tendo em vista a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

considerando, por fim, os pareceres uniformes da AudPessoal;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 33 da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-028.872/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Andre Baptista Leite (731.414.371-49).

1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1015/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial em foi interposto recurso de revisão pela sociedade empresária Rodoplex Engenharia Ltda. (peças 344 a 354) contra o Acórdão 913/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, por meio da qual este Tribunal julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a em débito solidário com outro responsável e aplicando-lhe multa em razão de ocorrências relativas à contratação de obras para a expansão do complexo de tiro da Base de Fuzileiros Navais da Ilha do Governador, que visava atender às necessidades dos V Jogos Mundiais Militares,

Considerando que a AudRecursos propôs (peças 368-369), com a concordância do Ministério Público (peça 370), a negativa de provimento ao recurso;

Considerando que, a despeito de o processo estar devidamente saneado para que o recurso seja apreciado, as responsável apresentou petição (peça 71) com requerimento de desistência do recurso;

Considerando que no referido documento, informa o seguinte: “(...) em 18/08/2022 celebrou termo de parcelamento junto a Procuradoria Federal, ao realizar o termo de parcelamento ocorreu a quitação integral em 14/02/2023. Considerando que o parcelamento inclui a desistência de qualquer recurso ou discussão, não há possibilidade de dar prosseguimento ao recurso”;

Considerando que o recurso de revisão em discussão é o único ainda pendente de julgamento no presente processo;

Considerando que esta Corte acolheu pleitos dessa natureza em outras oportunidades, a exemplo dos Acórdãos 2.762/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, 2.831/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, 8.696/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, e o voto do Acórdão 616/2014-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Considerando que, além da jurisprudência deste Tribunal, pode-se invocar o art. 998 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária em nossa processualística, para fundamentar o acolhimento da solicitação (“Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”);

Considerando que, embora o art. 143 do Regimento Interno do TCU não preveja que casos como este sejam apreciados pelo Colegiado por meio de acórdão de relação, trata-se claramente de situação excepcional que permite, com base nos princípios da economia processual e da razoabilidade, a utilização dessa forma mais simplificada de deliberação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em conhecer e, no mérito, considerar prejudicado o julgamento do recurso de revisão interposto por Rodoplex Engenharia Ltda contra o Acórdão 913/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, em razão de perda de objeto decorrente do pedido de desistência trazido aos autos pela recorrente.

1. Processo TC-013.366/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 000.934/2022-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.933/2022-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.949/2012-5 (REPRESENTAÇÃO); 000.932/2022-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alderley Pedrosa de Menezes (905.748.697-00); Carlos Roberto de Almeida Bastos (607.695.487-68); Fernando Jota Spohr (820.152.100-59); Gleidson Fernandes Mesquita (092.406.617-27); Jose Ayres Brum Bencardino (760.815.407-15); José Jorge Blanco da Fonseca Junior (056.092.077-62); Rodoplex Engenharia Ltda. (01.950.243/0001-53); Thais Claro Florêncio de Assis (084.765.127-40).

1.3. Recorrente: Rodoplex Engenharia Ltda. (01.950.243/0001-53).

1.4. Órgão/Entidade: Base de Fuzileiros Navais da Ilha do Governador.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Flavia Sliachticas Monteiro (229478/OAB-RJ) e Gabriel Mascarenhas Monteiro (124041/OAB-RJ), representando Jose Ayres Brum Bencardino; Flavia Sliachticas Monteiro (229478/OAB-RJ) e Gabriel Mascarenhas Monteiro (124041/OAB-RJ), representando Fernando Jota Spohr; Flavia Sliachticas Monteiro (229478/OAB-RJ) e Gabriel Mascarenhas Monteiro (124041/OAB-RJ), representando Thais Claro Florêncio de Assis; Flavia Sliachticas Monteiro (229478/OAB-RJ) e Gabriel Mascarenhas Monteiro (124041/OAB-RJ), representando Alderley Pedrosa de Menezes; Guilherme de Araujo Pinho Costa, Pedro Rezende Marinho Nunes (60.604/OAB-RJ) e outros, representando Carlos Roberto de Almeida Bastos; Robison de Oliveira Mello e Henrique Ferreira Costa, representando Base de Fuzileiros Navais da Ilha do Governador; Flavia Sliachticas Monteiro (229478/OAB-RJ) e Gabriel Mascarenhas Monteiro (124041/OAB-RJ), representando Gleidson Fernandes Mesquita; Gabriela Grasel Bittencourt (208515/OAB-RJ), Paulo Emerson Moreira de Souza e outros, representando Rodoplex Engenharia Ltda..

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1016/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 2/2022 sob a responsabilidade do Município de Estância Velha (RS), cujo objeto é a aquisição de uniformes para alunos da rede municipal de ensino, mediante utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb;

Considerando que o TCU é incompetente para fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundeb quando não há complementação por parte da União; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9, nos quais resta evidenciado, com base na Portaria Interministerial 6/2022 - Ministério da Educação (peça 7), que o Município não recebeu complementação da União em 2022 (peça 7, p. 42), o que afasta, portanto, a competência do Tribunal para atuar no presente caso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da denúncia, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Município de Estância Velha (RS) e à denunciante;

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

d) encaminhar cópia da denúncia, resguardando-se a identificação da denunciante, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para as providências que julgar cabíveis; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-008.004/2024-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Estância Velha (RS).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1017/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento da determinação exarada no Acórdão 2809/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia), dirigida ao Fundo de Investimentos do FGTS (FI-FGTS) no seguinte sentido:

9.3 nos termos do art. 241 do RITCU, determinar ao FI-FGTS que, em conformidade com o disposto no item IX, “a”, da Resolução-Bacen 1.559/1988 (princípio da garantia), e nos arts. 153 e 158, inciso I, da Lei 6.404/76 (dever de diligência), acompanhe o cronograma de pagamento das debêntures em conformidade com o segundo waiver estabelecido com a Empresa LLX Açú Operações Portuárias S.A. (atual Prumo Logística S.A.), dando imediata ciência a este Tribunal sobre eventual inadimplência ou novos aditamentos, incluindo as medidas adotadas para eventual recuperação de valores pendentes de quitação, especialmente quanto à execução de garantias.

Considerando que a informação prestada pela Caixa sobre a existência de estudos para a reestruturação financeira da aprovação da Reestruturação da Operação de Porto do Açú S.A. configura cumprimento da determinação que lhe foi dirigida, permitindo ao Tribunal acompanhar mais de perto o desenrolar da situação de crise vivenciada por esse investimento específico;

Considerando que a reestruturação foi de fato aprovada pelas instâncias da Caixa, conforme comunicado ao Tribunal pelo Ofício 1/2024/DEGES, de 14/2/2024 (peça 31);

Considerando que a Caixa encaminhou quadro atualizado dos pagamentos efetuados pela empresa investida em comparação com os pagamentos esperados de acordo com o instrumento em vigor, manifestando-se expressamente no sentido de que “até a presente data os pagamentos estão seguindo o fluxo esperado, inclusive com ocorrências de amortizações extraordinárias” (peça 20, p. 2); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos) às peças 33-35,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumprida, até a presente data, a determinação objeto do item 9.3 do Acórdão 2809/2022-Plenário, dispensando-se a continuidade do seu monitoramento;

b) informar à Caixa Econômica Federal, administradora do FI-FGTS, para prosseguir com as medidas pertinentes até o integral cumprimento da referida determinação, encaminhando oportunamente a esta Corte a documentação probatória da aprovação da reestruturação comunicada ao Tribunal por meio dos Ofícios 11/2023/GERES, de 29/12/2023, e 1/2024/GERES, de 14/2/2024; e

c) restituir o processo à Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros para exame das informações atualizadas inseridas pela Caixa Econômica Federal às peças 36-39 e, se for o caso, elaboração de propostas de encaminhamento ao Ministro-Relator.

1. Processo TC-014.920/2023-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

1.2. Entidade: Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF) e Marcela Portela Nunes Braga (29929/OAB-DF), representando Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1018/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda., referente ao Lote 2 do Pregão Eletrônico 519/2023, conduzido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, tendo como objeto a contratação de serviços de disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego em rodovias federais, abrangendo 21 unidades da federação, subdivididas em 11 lotes, com valor estimado do objeto, para o período de 60 meses, de R\$ 123.920.411,41;

Considerando que a representante apontou as seguintes ocorrências: (a) aceite de proposta em desacordo com as especificações do edital do certame; (b) utilização do “jogo de planilha”; (c) ausência de comprovação de exequibilidade de proposta, não tendo sido computados os custos relevantes; (d) habilitação indevida de licitante, com afronta ao princípio da vinculação ao edital; (e) utilização de robô em modalidades eletrônicas de licitações;

Considerando que foi identificada a necessidade de esclarecimento a respeito de duas das ocorrências apontadas pela representante: aceite de proposta em desacordo com as especificações do edital do certame e utilização do “jogo de planilha”;

Considerando que, em acolhimento à proposta da AudContratações, por meio do despacho de 25/1/2024, conheci da representação, indeferi o pedido de adoção de medida cautelar e autorizei a oitiva prévia do Dnit;

Considerando que, acerca da alegação de irregularidade na proposta de preço da empresa Fotosensores, por não discriminar as parcelas de mão de obra, equipamentos e materiais, a autarquia federal esclareceu que a licitante obedeceu os itens editalícios, que sempre devem ser lidos em conjunto com os seus anexos, e não de forma isolada, como requer o representante, e, dessa forma, conclui-se que, de fato, a proposta está condizente com os quadros previstos nos Anexos XI-A e XI-B, pois esses não discriminaram as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos;

Considerando que, nos outros quadros editalícios onde se exigia a discriminação dos itens, a exemplo do Quadro 8, a Fotosensores o fez, obedecendo aos termos do edital;

Considerando que, como bem afirma a AudContratações, a diferença entre os preços das propostas da Fotosensores e da representante é de apenas R\$ 9.572,00 nos seis anos de vigência contratual, demonstrando ter havido acirrada competitividade no certame, economicidade aos cofres públicos, não sendo de interesse público a realização de novo certame;

Considerando que a representante alegou a possibilidade de “jogo de planilha” em razão (a) da ausência da discriminação dos custos das parcelas constantes nos Quadros 11 a 15 do Anexo XI-A e 12 a 16 do Anexo XI-B do Edital prejudicar a análise da veracidade dos gastos, possibilitando o mascaramento dos itens então omitidos; (b) da indicação, no Quadro 18 da proposta comercial, de percentuais fictícios [de ISSQN] na composição do BDI, cujas alíquotas reais estão diluídas em outros itens que não podem ser apurados; e (c) da indicação, a título de lucro operacional, do percentual de 6,8% sobre o preço de venda, o que representaria um valor fictício;

Considerando que a primeira questão já foi esclarecida pelo Dnit, conforme exposto acima;

Considerando que, sobre o segundo ponto, é adequada a conclusão da unidade técnica de que “a licitante vencedora será obrigada a recolher os tributos obrigatórios de acordo com os percentuais especificados na sua proposta comercial, de forma que, se o ISSQN [Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza] informado for menor do que recolhido, este percentual será mantido durante toda a execução contratual; se for maior, o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito” e, assim, “o preço final a ser pago pela Administração será aquele cotado na proposta vencedora apresentada pela Fotosensores, não havendo que se falar em possível jogo de planilha na execução do contrato neste ponto”;

Considerando que, quanto ao lucro operacional na proposta da Fotosensores, de 6,8% sobre o preço de venda, que, segundo a representante, seria fictício, é apropriada a aplicação do entendimento do Acórdão 3.092/2014-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, no qual se concluiu que a empresa poderia até zerar sua margem de lucro, o que não interfere que a proposta seja inexecutável;

Considerando que o Dnit mencionou que a empresa possui outros contratos com a própria autarquia, com as instalações devidas no Estado do Rio Grande do Sul, onde se dará a execução do objeto, de maneira que demonstra a possibilidade de apresentação de um lucro mais baixo para o futuro contrato;

Considerando que as questões apresentadas pela representante foram esclarecidas e não constituem irregularidades;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente, comunicando esta deliberação à representante e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, bem como arquivando os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-000.401/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Anyuska Leal Schmidt Cusato (82251/OAB-RS) e Eduardo Luchesi (202603/OAB-SP), representando Eliseu Kopp & Cia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1019/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MOBIT - Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda - Mobit, referente ao Lote 5 do Pregão Eletrônico 519/2023, conduzido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, tendo como objeto a contratação de serviços de disponibilização, instalação, operação e manutenção de

equipamentos eletrônicos de controle de tráfego em rodovias federais, abrangendo 21 unidades da federação, subdivididas em 11 lotes, com valor estimado do objeto, para o período de 60 meses, de R\$ 82.850.115,29;

Considerando que a representante apontou as seguintes ocorrências: (a) o DNIT negou o direito de participação plena da empresa Mobit no pregão ao não possibilitar o saneamento de erro material no preenchimento do valor da proposta no sistema de licitação (COMPRASNET), tendo desconsiderado proposta que seria mais vantajosa à Administração Pública; (b) utilização de software de remessa automática de lances por concorrentes, em ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes; (c) permissão de lances sem o intervalo mínimo previsto no edital e em inobservância ao percentual mínimo de desconto igualmente previsto no edital; (d) prática de atos fora do horário de expediente administrativo, com o prolongamento da fase de lances até a madrugada e sem o acompanhamento da pregoeira; (e) ausência de permissão para o saneamento de erro na fase de lances; (f) erros na proposta de preços da empresa habilitada; (g) benevolência da pregoeira ao manter a decisão de habilitação da GCT - Gerenciamento e Controle de Trânsito S/A; e (h) decisão em sede de recurso administrativo sem que houvessem sido considerados os argumentos produzidos pela empresa Mobit, bem como ausentes elementos concretos produzidos pela pregoeira para motivar suas conclusões;

Considerando que algumas das irregularidades alegadas no presente processo já foram tratadas no TC 002.315/2024-6, como a utilização de robôs e a oferta de lances intermediários protelatórios pela licitante vencedora dos lotes 4 e 5 e a aceitação, pelos sistemas, de lances com intervalos inferiores aos estabelecidos nos itens 7.8 e 7.9 do edital;

Considerando que, por meio do Acórdão 283/2024 - TCU - Plenário, de 28/2/2024, de minha relatoria, o Tribunal considerou a representação parcialmente procedente e resolveu:

c) dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 519/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) aceite de propostas em desacordo com os itens 7.8 e 7.9 do edital, sobretudo quanto aos intervalos de tempo entre os lances, nos lotes 4 e 5 do pregão em questão, adjudicados à sociedade empresária GCT - Gerenciamento e Controle de Trânsito S.A., CNPJ 01.466.431/0001-00, que ofereceu lances intermediários protelatórios da sessão, com afronta ao item 7.15 do edital e aos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993);

d) dar ciência à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Seges/MGI), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 519/2023 do DNIT (UASG 393003), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

d.1) aceitação, pelo sistema Comprasgov, de lances em desacordo com os intervalos mínimos de vinte segundos entre os lances do mesmo licitante e de três segundos entre os lances, estabelecidos pelo item 7.9 do edital;

Considerando que há outras questões, específicas em relação ao Lote 5, que não foram tratadas no processo TC 002.315/2024-6;

Considerando que foi identificada a necessidade de esclarecimento a respeito das ocorrências apontadas pela representante ainda não tratadas pelo Tribunal;

Considerando que, por meio do despacho de 8/3/2024, conheci da representação e autorizei a oitiva prévia do DNIT;

Considerando que, acerca da alegação de irregularidade no prolongamento da fase de lances até a madrugada e sem o acompanhamento do pregoeiro, a falha em questão foi casualmente mitigada ante o fato de que, até a ocorrência do lance inexequível de R\$ 82,00, já havia sido alcançado um desconto de 47,05% em relação ao valor estimado, situação que, juntamente com o citado perigo de demora reverso, torna desarrazoada eventual anulação da fase de lances do pregão 519/2023-00;

Considerando que, acerca da ausência de permissão para o saneamento de erro na fase de lances, a representante só comunicou o erro em seu lance após o encerramento da fase competitiva, ocorrida nos termos do § 2º do art. 32 do Decreto 10.024/2019;

Considerando que, conforme estabelecido no § 3º do art. 32 do Decreto 10.024/2019, a reabertura da fase de lances somente é possível no caso em que a sessão pública for encerrada sem a prorrogação automática do sistema de que trata o § 1º do mesmo dispositivo, bem como que, no caso concreto, a sessão foi automaticamente prorrogada diversas vezes;

Considerando que, uma vez encerrada a fase competitiva, não caberia ao pregoeiro ter adotado procedimento distinto daquele que foi realizado, pois as medidas previstas no art. 47 do Decreto 10.024/2019 não servem para alterar substancialmente as propostas, assim o valor oferecido de R\$ 82,00 não poderia ser revisto;

Considerando que não foram encontrados indícios de irregularidades na proposta de preços da empresa habilitada, tampouco foram objetivamente apontados, na presente representação, quais elementos poderiam indicar alguma irregularidade;

Considerando que, acerca da suposta benevolência da pregoeira ao manter a decisão de habilitação da GCT - Gerenciamento e Controle de Trânsito S/A, possibilitando que a empresa retificasse/saneasse os erros comprovadamente apresentados na proposta, faculdade vedada à empresa Mobit - Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda, em inobservância ao princípio da isonomia, o art. 47 do Decreto 10.024/2019 não pode ser utilizado para fundamentar a alteração do lance oferecido de R\$ 82,00 para R\$ 82.000.000,00;

Considerando que, acerca da decisão em sede de recurso administrativo sem que houvessem sido considerados os argumentos produzidos pela empresa Mobit - Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda, bem como ausentes elementos concretos produzidos pela pregoeira para motivar suas conclusões, conforme afirma a AudRodoviaAviação, não foram encontrados indícios de irregularidades na motivação utilizada na Decisão de Recurso Administrativo referente ao Lote 05, tampouco foram objetivamente apontados, na presente representação, quais elementos poderiam indicar alguma irregularidade, e que estas ensejariam a adoção de medida cautelar por parte do TCU, razão pela qual entende-se que não há plausibilidade jurídica na alegação em questão;

Considerando que, a representante Mobit juntou aos autos decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região de suspensão do Pregão Eletrônico 519/2013-00 em relação ao Lote 5;

Considerando, contudo, o princípio da independência das instâncias, consagrado na jurisprudência tanto do TCU quanto do STF (Decisão 97/96, Ata 14/96 - Segunda Câmara, Acórdãos 2059/2011-1ª Câmara, 2657/2007-Plenário, 2446/2008- Plenário; STF - MS 21.948-RJ; MS 21.708-DF; MS 23.625-DF), não há litispendência entre o processo em curso neste Tribunal e a ação judicial em andamento no Poder Judiciário - exceto nos casos em que restar comprovada, na esfera penal, a negativa de autoria ou a inexistência do fato, o que não se amolda ao presente feito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer a representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 235, caput, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

d) comunicar a prolação do presente Acórdão à representante e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-002.579/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: GCT - Gerenciamento e Controle de Trânsito S/A (01.466.431/0001-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Adriano Jose Borges Silva (17025/OAB-BA), Cristiana Nepomuceno de Sousa Soares (71885/OAB-MG) e Andre Luiz Martins Leite (139940/OAB-MG), representando Mobit - Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda; Breno Vaz de Mello Ribeiro (114306/OAB-MG), Gustavo Alexandre Magalhães (88124/OAB-MG) e outros, representando GCT - Gerenciamento e Controle de Trânsito S/A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico 519/2023-00 (Lote 5), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. utilização de intervalo mínimo de diferença (desconto) entre os lances no percentual de apenas 0,01%, o que resultou no prolongamento excessivo da fase de lances, em ofensa aos princípios da razoabilidade previsto arts. 2º, caput, do Decreto 10.024/2019;

1.7.1.2. aceite de lances oferecidos em intervalos de tempo inferiores aos estabelecidos nos itens 7.8 e 7.9 do edital, em ofensa ao disposto nos arts. 2º, caput, e 30, § 2º, ambos do Decreto 10.024/2019;

1.7.1.3. ausência de efetivo acompanhamento da fase de lances por parte do pregoeiro, que possa agir em tempo hábil para a exclusão de lances manifestamente inexequíveis, capazes de propiciar o encerramento automático da fase de lances e, portanto, prejudicar a obtenção da melhor proposta para a Administração, em ofensa ao disposto nos arts. 2º, caput, 17, incisos I, III e IV, c/c os arts. 34 e 35, todos do Decreto 10.024/2019.

ACÓRDÃO Nº 1020/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por La Greca Ferreira Construtora Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90001/2024, sob a responsabilidade do Grupamento de Apoio dos Afonsos, cujo objeto é o Registro de Preços para a contratação de empresa de engenharia especializada para execução futura de possíveis serviços comuns de engenharia para manutenção e conservação de bens imóveis e correlatos, com o objetivo de atender às necessidades da Guarnição dos Afonsos;

Considerando que o Ministro-Relator autorizou realização de oitiva prévia do Grupamento de Apoio dos Afonsos para se manifestar, em especial sobre os seguintes pontos (peça 25):

i) Habilitação indevida da empresa ZWI Engenharia Ltda. [vencedora], uma vez que não teria atendido aos requisitos de qualificação técnica exigidos nos itens 8.37.1 e 8.42 do Termo de Referência do edital para os Grupos 7, 8, 9 e 10, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório positivado no art. 5º e ao art. 59, V c/c art. 67, I e II, todos da Lei 14.133/2021;

ii) Ausência de motivação clara, explícita e congruente pelo pregoeiro das razões de rejeição do recurso interposto pela licitante La Greca Ferreira Construtora Ltda., em violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988; ao art. 2º, parágrafo único, VII c/c art. 50, V, da Lei 9.784/1999 e ao art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021;

iii) Exigência indevida, no item 8.46.5 do Termo de Referência, de concomitância de execução dos serviços para fins de somatório dos atestados, uma vez que tal previsão não se justifica em face da natureza serviço, revelando-se, nos termos da alínea “c” do I do art. 9º da Lei 14.133/2021, condição impertinente e irrelevante para o objeto específico do contrato;

iv) Previsão constante no item 8.46.1 do Termo de Referência, no sentido de que os atestados exigidos para fins de capacidade técnico-operacional poderiam ser “identificados em nome de responsável técnico que acompanhe o serviço que a licitante comprove possuir em seu quadro de funcionários”, uma vez que não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, conforme Acórdão 1951/2022-Plenário;

Considerando o exame técnico empreendido pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações após cumprimento da oitiva prévia, consubstanciado nas peças 53-55, das quais constam as seguintes conclusões:

i) quanto ao item “i” da oitiva prévia:

- as informações contidas nas relações dos atestados de capacidade técnico-operacional e nas certidões de acervo técnico-profissional - CAT considerados para fins de habilitação da empresa comprovam que a ZWI Engenharia Ltda. atendeu aos requisitos de qualificação técnica exigidos nos itens 8.37.1 e 8.42 do termo de referência;

- além de serviços idênticos, a unidade jurisdicionada admitiu serviços similares, contudo, o edital ou o termo de referência deveria ter especificado quais atividades poderiam ter sido considerados equivalentes, de forma a conferir maior objetividade ao julgamento;

- não obstante, essa impropriedade é de natureza formal no contexto apresentado, visto que a natureza comum dos serviços de engenharia licitados não exige uma análise excessivamente rigorosa e que a proposta de menor preço válida foi contratada pela Administração, sendo suficiente, neste particular, expedir ciência preventiva à unidade jurisdicionada;

ii) quanto ao item “ii” da oitiva prévia:

- resta configurada a irregularidade consistente na ausência de motivação clara, explícita e congruente pelo pregoeiro das razões de rejeição do recurso administrativo então interposto pela ora representante;

- porém, as razões da habilitação técnica da licitante vencedora, embora não incorporadas na decisão recursal, foram pormenorizadas pela unidade jurisdicionada à peça 30, com a indicação dos atestados de capacidade técnico-operacional e das certidões de acervo técnico-profissional que suportaram os quantitativos exigidos pelo edital e pelo termo de referência, sendo suficiente, no caso concreto, a emissão de ciência preventiva;

iii) quanto ao item “iii” da oitiva prévia:

- o termo de referência do certame (peça 5, p. 29), ao permitir o somatório de atestados, exigiu que estes fossem relativos a serviços executados de forma concomitante, configurando restrição indevida;

- o pregoeiro, na sessão pública, não aplicou o referido dispositivo em seu julgamento, de modo que, diante deste fato, afigura-se suficiente a expedição de ciência preventiva; e

iv) quanto ao item “iv” da oitiva prévia:

- mediante a juntada de atestados em cumprimento à oitiva adotada (peças 32, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42), a unidade jurisdicionada demonstrou que, para fins de qualificação técnico-operacional, considerou apenas atestados emitidos em nome da empresa ZWI Engenharia, sem que houvesse qualquer transferência de acervo técnico de pessoas físicas ou de outras empresas, restando superada a irregularidade apontada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente denúncia, por cumprir os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 234 e 235, do Regimento Interno do TCU e dos artigos 103, § 1º, e 106, da Resolução TCU 259/2014, para considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência ao Grupamento de Apoio dos Afonsos, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 90001/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) a ausência de discriminação, no termo de referência, dos serviços similares ou equivalentes às atividades objeto dos grupos licitados que seriam aceitos para fins de aferição da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional a que se refere o inciso II do art. 67 da Lei 14.133/2021, viola a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 18.144/2021-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, que trata da obrigatoriedade do estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

c.2) a ausência de motivação clara, explícita e congruente pelo pregoeiro das razões de rejeição da alegação deduzida pela recorrente La Greca Ferreira Construtora Ltda., relativa à ausência de atendimento dos quantitativos mínimos exigidos pelos itens 8.37.1 e 8.42 do termo de referência pela licitante vencedora, violou o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o art. 2º, parágrafo único, VII c/c art. 50, V e § 1º, da Lei 9.784/1999 e o art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021;

c.3) a exigência, contida item 8.46.5 do termo de referência, de concomitância de execução dos serviços para fins de somatório dos atestados sem que a restrição ao somatório fosse justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo, viola a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2291/2021-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, do Acórdão 7105/2014-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, e do Acórdão 2150/2008-TCU-Plenário, relator Valmir Campelo.

d) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Grupamento de Apoio dos Afonsos e à representante;

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-006.737/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio dos Afonsos.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Representante: La Greca Ferreira Construtora Ltda. (36.100.907/0001- 70).

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Marcelo Cavalheiro, representando La Greca Ferreira Construtora Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1021/2024 - TCU - Plenário

Trata-se do monitoramento do Acórdão 1.092/2023-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal conheceu da representação da Advocacia-Geral da União (AGU) que questionou o teor da Portaria - PGR/MPU 633, que regulamentou, no âmbito do Ministério Público da União, a concessão do adicional de atividade penosa.

Considerando o exame empreendido pela então Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança), inserto à peça 9, no sentido de que a determinação proferida no aludido acórdão foi cumprida.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 250, incisos II e III, 254, 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar cumpridas as determinações contidas no subitem 9.3 do Acórdão 1.092/2023-TCU-Plenário; e

b) determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 028.796/2019-5.

1. Processo TC-007.540/2024-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Ministério Público da União

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1022/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto pela Sra. Maria de Fátima Peixoto Carvalho contra o Acórdão 2917/2018-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 741/2021-TCU-Plenário, ambos relatados pelo E. Ministro Benjamin Zymler, o qual julgou irregular tomada de contas especial instaurada em nome da recorrente, bem como em desfavor de outros responsáveis, condenando-os solidariamente ao ressarcimento de dano ao Erário, em razão de ilicitudes verificadas na Concorrência 1/2004 e no ajuste dela decorrente, o Contrato 44/2004, celebrado entre a Companhia Docas do Pará (CDP) e a empresa Probase Projetos e Engenharia Ltda., cujo objeto é execução de serviços de recuperação estrutural do Píer 1 do Terminal Petroquímico de Miramar;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 324 a 326), corroborados pela manifestação do Ministério Público de Contas (peça 333), no sentido de não conhecer do recurso de revisão em razão de não-atendimento dos requisitos específicos ínsitos à espécie recursal, sobretudo pela falta de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que a apelante juntou aos autos cópia de ação de improbidade administrativa, com decisão pela improcedência, afirmando que o conteúdo elidiria as irregularidades apontadas nesta TCE (peças 318, p. 2; 319 e 320);

Considerando, porém, que os referidos documentos já constam dos autos e foram objeto de análise pelo Tribunal, razão pela qual não preenchem o requisito para fins de conhecimento do recurso ora em exame.

Considerando, por fim, que a recorrente se limitou a invocar a hipótese legal de cabimento do recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, da Lei 8443/1992, c/c o artigo 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão interposto por Maria de Fátima Peixoto Carvalho.

1. Processo TC-031.629/2016-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 042.025/2012-5 (ACOMPANHAMENTO)

1.2. Responsáveis: Ademir Galvão Andrade (049.051.805-20); Maria de Fátima Peixoto Carvalho (064.145.322-15); Nelson Francisco Marzullo Maia (704.371.227-00); Nelson Pontes Simas (055.383.432-00); Probase Projetos e Engenharia Ltda (43.946.318/0001-72).

1.3. Recorrente: Maria de Fátima Peixoto Carvalho (064.145.322-15).

1.4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Debora da Silva Vieira (28394/OAB-PA), Jean Carlos Dias (6801/OAB-PA) e outros, representando Nelson Pontes Simas; Camila Ribeiro Peixoto (17347/OAB-PA), representando Maria de Fátima Peixoto Carvalho; Livian Lorenz de Miranda (20.290/OAB-PA), Antônio Duarte Brandão Neto (12101/OAB-PA) e outros, representando Ademir Galvão Andrade; Caio Farah Rodriguez (148.254/OAB-SP), Dário Chebel Labaki Neto (403.667/OAB-SP) e outros, representando Probase Projetos e Engenharia Ltda.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1023/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, 53 e 55 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III e 235, parágrafo único, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da denúncia e determinar o arquivamento, levantando-se a chancela de sigilo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.720/2024-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1024/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia de possível irregularidade ocorrida no Pregão Eletrônico 22/2023, da Coordenação-Geral de Administração da Polícia Federal, que trata de contratações de terceirização de serviços (assistente administrativo e motorista).

Considerando a ausência de plausibilidade jurídica nas alegações do denunciante, pois os serviços contratados por terceirização não se sobrepõem às atividades de agente administrativo, não havendo irregularidade a ser corrigida;

Considerando a competência privativa do Plenário para o julgamento de processos de denúncia (art. 15, I, “p”, do RI/TCU);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234 e 235, caput e parágrafo único, do Regimento Interno e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da denúncia, julgá-la improcedente e arquivar os autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do RITCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-006.616/2024-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Estanislau Alexsander de Castro Resende (73.353/OAB-DF).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1025/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia o monitoramento do item 1.8 do Acórdão 769/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, por meio do qual esta Corte de Contas, ao conhecer de denúncia e considerá-la improcedente, determinou à Universidade Federal do Espírito Santo que realizasse, até o final do ano de 2020, avaliação do modelo de segurança adotado por meio do Convênio UFES 1017/2018, celebrado entre aquela instituição federal de ensino superior e a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social e a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, cujo objeto é a disponibilização de policiais militares da reserva para prestação de serviços de segurança nos campi daquela instituição de ensino superior;

Considerando que a determinação monitorada envolve avaliação de aspectos como economicidade, resultados e impactos, riscos relevantes, oportunidades de melhoria e percepção da comunidade acadêmica;

Considerando que, em vista da emergência sanitária provada pelo novo coronavírus, o processo de monitoramento foi sobrestado até a retomada das atividades acadêmicas, conforme Acórdão 577/2021-Plenário, tendo o sobrestamento sido prorrogado até 31/3/2024 pelo Acórdão 1189/2022-Plenário;

Considerando que, após retorno das atividades acadêmicas e análise da resposta às diligências realizadas pela Unidade Técnica, foi verificado que o modelo inovador de segurança, decorrente de parceria entre distintas esferas da Administração Pública, contribuiu para redução de custos dos serviços de segurança da UFES, em meio a contexto de contingenciamento orçamentário, melhor eficiência na prestação dos serviços, maior interação com a comunidade acadêmica, devendo ser objeto de contínua avaliação por parte dos gestores da Universidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, e 169 do Regimento Interno do TCU, em levantar o sobrestamento dos autos, considerar cumprida a determinação contida no item 1.8 do Acórdão 769/2020-TCU-Plenário e dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Espírito Santo.

1. Processo TC-033.269/2019-0 (Monitoramento em processo de denúncia)

1.1. Responsável: Universidade Federal do Espírito Santo (32.479.123/0001-43).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (13.802/OAB-DF).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1026/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento instaurado para aferir o cumprimento das determinações constantes nos itens 9.2 (subitens 9.2.1 a 9.2.5) e 9.3 do Acórdão 348/2020-TCU-Plenário (TC 033.776/2018-0), relativo às obras inacabadas do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC 2), para construção de unidades de educação infantil (Proinfância), quadras esportivas escolares e cobertura de quadras escolares, regidas pela Lei 11.578/2007 e pela Resolução CD/FNDE 13/2012;

Considerando que o primeiro ciclo de monitoramento da referida decisão resultou no Acórdão 1.794/2021-TCU-Plenário, que considerou cumpridos os subitens 9.2.1 e 9.2.4 do Acórdão 348/2020-TCU-Plenário - restando pendentes de atendimento os subitens 9.2.2, 9.2.3, 9.2.5 e 9.3 -, bem como expediu determinações complementares;

Considerando que a Caixa Econômica Federal, o FNDE e o Banco do Brasil adotaram medidas para o cumprimento do item 9.3 do Acórdão 348/2020-TCU-Plenário, conforme consignou a unidade técnica (peças 30, 46, 61, 75 e 82), não tendo havido, contudo, manifestação do TCU específica sobre esse ponto;

Considerando que o TCU realizou diligência em relação às determinações dos itens 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.5 do Acórdão 348/2020-TCU-Plenário, e a resposta do FNDE não demonstra o saneamento das pendências verificadas;

Considerando a inafastável complexidade, materialidade e relevância das questões sob monitoramento, que envolvem obras na área de educação, com irregularidades no montante de cerca de R\$ 30 milhões;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a recomendação do item 9.3 do Acórdão 348/2020-TCU-Plenário, considerar em cumprimento as determinações dos itens 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.5 do mesmo acórdão, determinar a adoção das medidas indicadas no item 1.6 seguinte, e dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC 021.169/2020-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Fixar ao FNDE, em razão da complexidade e materialidade das questões em análise, o improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista nos arts. 58, IV, da Lei 8443/1992, em caso de descumprimento injustificado e involuntário, que:

1.6.1. quanto aos itens 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 348/2020-TCU-Plenário, comprove o recolhimento dos valores de R\$ 8,6 milhões, a despeito de os beneficiários já terem sido notificados para devolução dos recursos, sem prejuízo de avaliar a possibilidade de aperfeiçoamento da atual ferramenta de apropriação e acompanhamento dos recolhimentos efetuados pelos convenientes em débito (Simec-Obras 2.0), com o fim de imprimir mais agilidade ao procedimento de instauração de tomadas de contas especiais, sempre que a situação concreta o exigir;

1.6.2. quanto ao item 9.2.3 do Acórdão 348/2020-TCU-Plenário, conclua a instrução e análise das prestações de contas dos termos PAC 2 7.715/2013, 10.419/2014, 9.177/2014, 5.754/2013, 3.588/2012 e 4.078/2013, instaurando as respectivas tomadas de contas especiais, se for o caso, sem prejuízo de apresentar comprovações de demais providências adotadas para reincorporar ao Erário os R\$ 2,6 milhões pendentes de recolhimento associados às dezessete obras canceladas de que cuidam esses instrumentos de repasse;

1.6.3. quanto ao item 9.2.5 do Acórdão 348/2020-TCU-Plenário, conclua a análise das contas dos sete termos de compromisso relativos às 177 obras canceladas e não iniciadas, com 0% de execução física, inclusive os instrumentos PAC 2 5.797/2013 (Laguna/SC) e 11.580/2014 (Castanhal/PA), bem como apresente informações atualizadas sobre o montante de R\$ 12,3 milhões, associado a esses pactos e ainda pendentes de restituição ao erário; e

1.7. Enviar cópia da instrução da unidade técnica à peça 82 ao FNDE.

ACÓRDÃO Nº 1027/2024 - TCU - Plenário

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com base no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em relação ao Acórdão 1132/2023-TCU-Plenário, em considerar em cumprimento as recomendações exaradas nos itens 9.1 a 9.4 (com os respectivos subitens 9.2.1 a 9.2.4, 9.3.1 e 9.3.2, 9.4.1 e 9.4.2) e restituir os autos à AudEducação para que continue o monitoramento, nos termos do art. 17, §2º, da Resolução TCU 315/2020, de acordo com os pareceres proferidos nos autos:

1. Processo TC-021.760/2023-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Ministério da Educação.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1028/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento da determinação expedida no item 9.1 do Acórdão 1.223/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, para que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) edite norma de caráter geral para regular a sistemática de elaboração, revisão e escolha anual dos itens do Enem;

Considerando que o Inep adotou as providências para iniciar a regulamentação dos itens que compõem o Enem (item 9.1.1), estando a recomendação do Tribunal em implementação;

Considerando que o Manual de Elaboração e Revisão de Itens, bem como o Banco Nacional de Itens, estão em atualização pelo Inep (subitens 9.1.2 e 9.1.3);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar que os itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.223/2023-TCU-Plenário estão em implementação pelo Inep;

b) considerar dispensável a realização de novo monitoramento das deliberações que estão em cumprimento ou em atendimento, mediante a aplicação, por analogia, do art. 16, parágrafo único, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, e em respeito aos princípios da racionalidade administrativa, economia processual e duração razoável do processo, que devem reger as deliberações deste Tribunal; e

c) dar ciência desta decisão ao Inep e ao Ministério da Educação; e apensar os presentes autos ao processo originário (TC 045.050/2021-0).

1. Processo TC-022.217/2023-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1029/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estas autos de fiscalização nas obras de construção do Trecho Norte do Rodoanel Mário Covas - Lote 5, objeto do Contrato 4352/2013, firmado entre o Desenvolvimento Rodoviário S.A. (Dersa) e o Consórcio Construcap-Copasa, no âmbito do Termo de Compromisso TC 4/1999, originado do Convênio 4/1999;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, alterada pela Resolução-TCU 367/2024, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição, dando-se ciência aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.533/2018-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador) (); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A - Em Liquidação Em Liquidação (62.464.904/0001-25).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A - Em Liquidação Em Liquidação; Ministério dos Transportes; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Mônica Garcia Perna Silva (328.786/OAB-SP), Jandira do Amaral (44.010/OAB-SP) e outros, representando Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A - Em Liquidação Em Liquidação; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1030/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de relatório de levantamento autuado em razão de autorização proferida pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 020.554/2023-0, com o objetivo de obter conhecimento qualificado a respeito do Plano de Redução do Custo Brasil, sua governança, gestão e accountability, a fim de atualizar o balanço de riscos das equipes do TCU quanto à atuação do governo federal;

Considerando as finalidades do levantamento, indicadas no art. 238 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que as propostas de fiscalização devem seguir o rito definido nos normativos do TCU e serem submetidas à deliberação do relator natural;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, § 4º, e 238 do Regimento Interno do TCU, em converter a confidencialidade dos autos para “público”, com exceção da peça 71; enviar cópia deste acórdão e do relatório de peça 72 à Secretária de Competitividade e Política Regulatória do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (Mdic); ao Secretário-Executivo do Mdic; ao Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI); ao Presidente do Grupo de Trabalho para a Redução do Custo Brasil (GT-CB) e arquivar o processo, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

1. Processo TC-021.639/2023-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Apensos: 020.554/2023-0 (ADMINISTRATIVO)

1.2. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Secretaria de Competitividade e Política Regulatória; Secretaria Especial de Análise Governamental; Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1031/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de solicitação formulada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional (Sebrae Nacional), visando a prorrogação, por noventa dias, para a publicação dos relatórios de gestão referentes ao exercício de 2023 no Portal da Transparência do Sebrae;

Considerando que, nos termos do art. 8º, § 4º, da IN-TCU 84/2020, o relatório de gestão, na forma de relato integrado, o qual integra a prestação de contas, deverá ser publicado até 31 de março ou, no caso de empresas estatais, até 31 de maio do exercício seguinte, ressalvado prazo diverso estabelecido em lei para publicação ou aprovação das demonstrações financeiras da unidade prestadora de contas;

Considerando que o art. 8º, § 8º, da IN-TCU 84/2020, estabelece a possibilidade de o Plenário do Tribunal prorrogar, em caráter excepcional, o prazo para apresentação da prestação de contas, desde que mediante o envio de solicitação fundamentada;

Considerando os pareceres convergentes da AudAgroAmbiental no sentido de deferir a referida solicitação formulada pelo Sebrae Nacional;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, excepcionalmente, por noventa dias, o prazo para apresentação das contas anuais do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional, relativas ao exercício 2023; dar ciência da presente deliberação ao interessado; e arquivar os autos.

1. Processo TC-007.722/2024-9 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: Thiago Brugger da Bouza (20883/OAB-DF), Laura Delalibera Mangucci Rodrigues (47835/OAB-DF) e outros, representando Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 20 minutos, a encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 29 de maio de 2024.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 104 de 03/06/2024, Seção 1, p. 152)